



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	22
2ªSECAM - Pautas	22
2ªSECAM - Atas	22
2ªSECAM - Acórdãos	22
ATOS DE RELATORIA	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	38
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	40
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	43
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	45
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	45
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	45
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	45
Conselheira Substituta MURYEL HEY	45
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	45
CORREGEDORIA-GERAL	46
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	46
OUIDORIA DE CONTAS	46
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	46
ATOS DIVERSOS	46
Resenhas de Distribuição	46
Editais	47
Despachos	47
Informações	48
Atos de Alerta Municipais	48
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	48
ATOS NORMATIVOS	49
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	49
GP - Despachos	49
GP - Termo de Ajuste de Gestão	49
GP - Portarias	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete	50
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo	50
Administrativo	50

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-546556/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, JOSE PATRICIO DE LIMA, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2621/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação encaminhado para registro em 2019. Divergência no cálculo da proporcionalização da gratificação horas extras 50%. Inexpressividade valor, retificado com a emissão de novo ato. Iminência dos 5 anos do prazo decadencial nos moldes Prejulgado 31, deste Tribunal. Registro do ato, conforme precedente. Determinação de retificação do SIAP.

1. Trata-se de inativação com proventos integrais, concedida com base no art. 6º da EC 41/2003 ao servidor municipal, ocupante do cargo de operador de máquinas, Sr. José Patricio de Lima, pelo Decreto 2196/2019, encaminhado a esta Corte de Contas pelo Fundo de Previdência do Município de Matelândia em 13/08/2019. A Coordenadoria de Atos de Gestão apresentou a Instrução nº 10676/2024, em 16/07/2024, apontando inicialmente que foram indicadas, via APA, diversas inconsistências no cálculo dos proventos, que, após os esclarecimentos e as retificações realizadas pela origem, peças 15 a 21, restaram regularizadas.

No entanto, em virtude da ocorrência de divergência de valores relativos à proporcionalização da verba HORAS EXTRAS 50%, de que na peça 21, fls. 9, seria de R\$ 251,78 e a quantia informada no SIAP foi de R\$ 361,62, manifestou-se pela negativa de registro do ato. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 646/24, peça 25, acompanhou posicionamento técnico pela negativa de registro. Em 22/07/2024 os autos vieram conclusos a este gabinete para julgamento. É o relatório.

2. Trata-se de exame da legalidade e registro de ato de inativação com proventos integrais, com base no art. 6º, da EC 41/2003, de servidor ocupante do cargo de operador de máquinas do Município de Matelândia, encaminhado a registro em 13 de agosto de 2019. Conforme relatado, a Unidade Técnica promoveu o exame destes autos somente em 2024, sendo que, primeiramente, buscou solucionar os equívocos identificados no cálculo dos proventos via APA – Apontamento Preliminar de Acompanhamento, tendo o ente previdenciário solucionado quase a totalidade dos apontamentos originários.

Isso fica demonstrado nos dados corrigidos e documentos apresentados nas peças 15 a 21, inclusive com a retificação do cálculo para menor, conforme Decreto 4735/04, de peça 20. No entanto, restou pendente como irregularidade a diferença do cálculo da média da verba HORAS EXTRAS 50%, que, segundo a Unidade Técnica, na peça 21, fls. 9, consta como devido R\$ 251,78 e a quantia informada no SIAP foi de R\$ 361,62, uma diferença de pouco mais de R\$ 100,00, correspondente a, aproximadamente, 3,5% do valor dos proventos, de R\$ 3.218,65, indicado no ato de concessão da peça 20.

A Coordenadoria de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas, portanto, manifestaram-se em 16 e 19 julho de 2024, respectivamente, pela negativa de registro do ato, submetendo em 22 de julho de 2024 os autos à deliberação. A polêmica diz respeito, basicamente, à divergência de informações apresentada em relação à Horas Extras 50%, que, na retificação dos cálculos, conforme apontado a fl. 9 da peça 21, seria de R\$ 257,78, valor esse considerado na definição dos novos proventos, objeto da retificação apresentada na peça 20, que reduziu o valor de R\$ 3.531,55 para R\$ 3.218,65.

Nessas condições, além do apontamento formulado resultar em diferença não expressiva no valor dos proventos, em prol do erário, verifica-se que o último valor dos proventos acabou por retificar o cálculo anterior, devendo prevalecer, portanto, esse último.

Ainda em corroboração, deve ser destacado que houve o decurso de quase cinco anos entre o envio do ato a registro deste Tribunal e a primeira instrução da unidade técnica, e, na sequência, quando os autos de fato foram submetidos à deliberação deste Relator, em 22/07/2024, restavam apenas 16 dias úteis até o feito ser atingido pela decadência, de que trata o Prejulgado 31. Esse prazo exíguo inviabiliza que a decisão transite em julgado antes do decurso do prazo decadencial, conforme exige o item VII, do referido prejulgado, "VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito

transitada em julgado;".

Além disso, cabe relembrar que, como se trata de prazo decadencial, a retificação do valor dos proventos promovida pela origem na peça 20, não renova o prazo para apreciação do ato de inativação originário.

Isso ficou explicitado no item VI, do Prejulgado 31:

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; Sendo assim, considerando que o cômputo dos cinco anos ocorrerá em 13 de agosto de 2024, na esteira do defendido no Acórdão nº 977/24[1], da Primeira Câmara, com base no Prejulgado 31 deste Tribunal, deve ser concedido o registro do Decreto 2196/19, posteriormente retificado pelo Decreto 4735/24.

Apenas para correção dos registros desta Corte, deve ser imposta à entidade a determinação de que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, comprove ter retificado as informações das Horas Extras 50% junto ao SIAP. 3. Em face do exposto, VOTO registro do ato de aposentadoria voluntária de José Patricio de Lima, ocupante do cargo de operador de máquinas, com fundamento no art. 6º, da EC 41/2003, concedido pelo Decreto nº 2196/2019, posteriormente, retificado pelo Decreto 4735/2024 (peças processuais nº 10 e 20), com determinação à entidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, comprove ter retificado as informações das Horas Extras 50% junto ao SIAP. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder o registro do ato de aposentadoria voluntária de José Patricio de Lima, ocupante do cargo de operador de máquinas, com fundamento no art. 6º, da EC 41/2003, concedido pelo Decreto nº 2196/2019, posteriormente, retificado pelo Decreto 4735/2024 (peças processuais nº 10 e 20);

II – determinar à entidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, comprove ter retificado as informações das Horas Extras 50% junto ao SIAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Inativação. Diferença irrisória do valor dos proventos. Falha de natureza meramente formal, diante da garantia de percepção do mínimo constitucional. Iminência do decurso de 5 anos do prazo decadencial de que trata o Prejulgado 31. Pelo registro.

PROCESSO Nº:-732961/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARINHO TRAVASSO, MUNICIPIO DE GUARATUBA, TATIANA MAIA VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2622/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria compulsória por idade. Falta de declaração de não acúmulo. Possibilidade de superação da falha no caso. Prescrição da multa sugerida na instrução. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, concedida ao Sr. MARINHO TRAVASSO, ocupante do cargo de Técnico de Operação e Manutenção de Guaratuba, conforme o Decreto nº 19.182, publicado em 28/11/2014.

Formalizado o expediente (peças 3 a 13), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou o exame inicial (peça 14), apontando, em suma, as seguintes falhas: i) proporcionalização incorreta do valor da média, que não considerou o tempo total de contribuição do servidor; ii) aplicação da tabela do INSS do mês anterior àquele em que foi realizado o cálculo; iii) falta de apresentação da declaração de não acúmulo de proventos e cargos/empregos; e iv) existência de mais de um número de matrícula vinculado ao servidor.

Realizada a intimação da GUARAPREV – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba (peça 16), a entidade solicitou sucessivas prorrogações de prazo (peças 19, 25, 32, 41), noticiando a dificuldade de localizar o servidor inativo.

Nas manifestações constantes às peças 46 a 52, a entidade reiterou o insucesso em obter do servidor a declaração faltante, apresentando, todavia, os cálculos retificados conforme a proposição técnica inicial.

Remetido o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal, entendeu a unidade técnica que não foram atendidas as diligências propostas no exame preliminar, razão pela qual se posicionou pela negativa de registro, bem como pela aplicação de multa à Prefeitura Municipal em virtude da permanência em atividade do servidor mesmo depois de atingido o limite de idade previsto na Constituição. De forma subsidiária, porém, propôs oportunizar nova manifestação à autarquia previdenciária municipal (peça 60).

Diante da proposição de sanção à mandatária do Poder Executivo, determinou-se a citação do Município de Guaratuba e de sua responsável legal à época, além de nova intimação da GUARAPREV (peça 61).

Efetivadas as comunicações processuais (peças 62 a 65, 67 e 72), a autarquia municipal informou o saneamento dos apontamentos quanto às diferenças de cálculo, porém, reiterou a inviabilidade de localizar o servidor (peças 76 a 78). Ademais, apresentou o Decreto nº 24.495, de 28/06/2023, contemplando os cálculos ajustados (peças 79 a 81).

Em nova análise, a unidade técnica manifestou-se pela negativa de registro, exclusivamente pela pendência de apresentação da declaração de não acúmulo de proventos e de cargos/empregos. Manteve, também, a sugestão de multa à Prefeitura

Municipal (peça 85).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento técnico quanto ao mérito, divergindo, entretanto, quanto à imposição da multa administrativa em razão da prescrição sancionatória (peça 87).

De forma excepcional, determinou-se a intimação do próprio servidor, para apresentação do documento ausente, assim como da GUARAPREV, para que comprovasse de forma documental a identificação do servidor ou a impossibilidade de o fazer (peça 88).

Realizadas as intimações (peças 89, 91 e 96), ante a manutenção da falha documental, determinou-se à entidade previdenciária que buscasse contatar o servidor de todas as formas possíveis, inclusive no endereço em que foi recebida a intimação pessoal, documentando as diligências efetuadas (peça 98).

Em atendimento (peças 101 a 106), a GUARAPREV informou que localizou o servidor, mas não conseguiu obter sua assinatura na declaração devido ao seu estado de saúde. Relatou, também, que o Sr. Marinho estivera sob os cuidados de pessoa estranha à família, o que inviabilizou as diligências anteriores, segundo informações prestadas pela esposa de seu sobrinho. Noticiou que o aludido beneficiário está sendo atendido pela unidade básica de saúde. Além disso, apresentou declaração firmada pelo sobrinho (peça 103) e a declaração de não percepção de proventos, pela esposa daquele parente (peça 104).

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela instituição de curatela administrativa, diante da provável perda da capacidade civil do servidor, determinando-se a suspensão do pagamento dos proventos (peça 109).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reputou que o servidor não poderia ser prejudicado pela falha administrativa na formalização documental do processo de aposentadoria, entendendo que a falta poderia ser superada. Outrossim, opôs-se à sugestão de curatela administrativa ou de suspensão de pagamentos, visto que inexistem elementos suficientes para emissão de juízo quanto à capacidade civil do interessado ou indícios de fraude ou má-fé. Ponderou, não obstante, a necessidade de que a entidade previdenciária esclarecesse a existência de dependentes cadastrados no regime de previdência e identificasse quem realiza o saque do benefício, bem como de comunicação ao Ministério Público Estadual, para acompanhamento da situação do servidor idoso. Ao fim, propôs o registro do ato de inativação (peça 112).

É o relatório.

2. Em conformidade com o parecer ministerial, o presente ato de inativação deve ser registrado.

Denota-se que no curso da instrução foram solucionadas as questões constatadas quando do exame preliminar realizado pela douta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), remanesecendo unicamente a falta de apresentação da declaração, subscrita pelo servidor, de não acúmulo de proventos ou cargos e empregos.

Compete observar, nesse sentido, que o servidor atingiu a idade limite para exercício do cargo público (setenta anos) em 4 de março de 2014, vindo o expediente a ser autuado nesta Corte de Contas apenas em 31 de outubro de 2019. Desde a data do benefício, portanto, já transcorreram mais de dez anos, ao passo que o próprio ato de inativação se encontra às vésperas de obter o registro tácito neste Tribunal, conforme o Prejulgado nº 31.

Atualmente, a idade avançada do servidor e suas más condições de saúde impossibilitam a obtenção do documento, que deveria ter sido formalizado quando da concessão do ato e logo encaminhado a esta Corte.

Sob esse pressuposto, como bem observou o Parquet de Contas, não pode ser o servidor prejudicado pela falta documental imputável à própria Administração, devendo-se relevar a falha identificada.

De outro lado, constata-se que, a despeito da circunstância verificada pela GUARAPREV quanto à saúde do servidor e aos seus cuidados aparentemente precários, não há, de fato, elementos suficientes para supor sua incapacidade civil ou a apropriação indébita dos proventos pagos.

Desse modo, não se sustenta a proposição de suspensão do pagamento do benefício ou de instituição de curatela administrativa, consistindo em medida mais adequada a comunicação da situação do idoso ao Ministério Público Estadual.

Isso porque, enquanto incumbe ao Tribunal de Contas aferir a legalidade, para fins de registro, do ato de inativação dos servidores submetidos aos regimes previdenciários próprios, é o Ministério Público que detém competência para a tutela de direitos individuais indisponíveis e de grupos vulneráveis, bem como para a investigação de eventuais ilícitos penais.

Em sentido diverso, deixo de acolher a proposição do ilustre Representante Ministerial de realização de diligência para que a GUARAPREV informe os dependentes cadastrados e quem realiza o saque do benefício. Quanto à primeira informação, porque se trata de dado desnecessário aos fins deste expediente; quanto à segunda, porque, em se utilizando a rede bancária para pagamento dos proventos, seria difícil à entidade previdenciária atender a tal demanda.

Finalmente, quanto à proposta de multa administrativa à anterior Prefeita Municipal pela permanência do servidor em atividade, mesmo depois de alcançado o limitador constitucional de idade, verifica-se que a citação indicada pelo Despacho nº 634/23 (peça 61) não se efetivou (peça 72).

Entretanto, como bem ponderou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 875/23 (peça 87), dado que a irregularidade teria ocorrido entre os meses de março e outubro de 2014, e a citação foi determinada apenas em maio de 2023, invariavelmente estaria prescrita a pretensão sancionatória neste caso, o que impõe seu afastamento.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 Determine o registro do ato de aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, com base no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, concedida ao Sr. MARINHO TRAVASSO, ocupante do cargo de Técnico de Operação e Manutenção de Guaratuba, conforme o Decreto nº 24.945, de 28/06/2023;

3.2 Comunique ao Ministério Público Estadual, para o exercício de suas competências institucionais, os fatos noticiados na peça 102 quanto ao estado de saúde e aos cuidados do servidor inativo, remetendo cópia daquela petição e desta decisão.

Após o trânsito em julgado, cumprida a comunicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro do ato de aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, com base no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, concedida ao Sr. MARINHO TRAVASSO, ocupante do cargo de Técnico de Operação e Manutenção de Guaratuba, conforme o Decreto nº 24.945, de 28/06/2023;

II - determinar a comunicação ao Ministério Público Estadual, para o exercício de suas competências institucionais, os fatos noticiados na peça 102 quanto ao estado de saúde e aos cuidados do servidor inativo, remetendo cópia daquela petição e desta decisão;

III - determinar, após o trânsito em julgado, cumprida a comunicação, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -543131/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, RICARDO ISAAC

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2623/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria especial. Tempo de contribuição paralelo. Ausência de impactos sobre o direito. Diferenças no cálculo dos proventos. Baixa relevância. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de aposentadoria especial, com proventos integrais, fundamentada na Súmula Vinculante nº 33, concedida ao Sr. RICARDO ISAAC, ocupante do cargo de Dentista do Município de Indianópolis, conforme a Portaria nº 073/2020, de 02/07/2020.

Formalizado o expediente (peças 3 a 18), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou o exame inicial (peça 19), apontando, em suma, as seguintes falhas: i) falta de preenchimento dos demonstrativos da média das remunerações e de proventos; ii) falta de apresentação da decisão judicial que deferiu o benefício; iii) incompatibilidade dos dados informados no SIAP com os documentos apresentados; iv) diferenças no valor dos proventos; v) ausência de documentação comprobatória de submissão do servidor a agentes nocivos ou prejudiciais à sua saúde ou integridade física; vi) inconsistência da data do requerimento informada no sistema. Realizada sua intimação (peça 21), o Município apresentou defesa e documentos, com vistas a suprir os apontamentos da unidade técnica (peças 23-26, 37-40, 51-56, 61-69, 95-99), os quais foram sucessivamente realizados na instrução (peças 27, 41, 57, 70).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro, em face da constatação das seguintes irregularidades:

Aferiu-se somatório de tempos de contribuição em relação a um mesmo período de contribuição (contagem de tempo de contribuição paralelo), em virtude da contagem duplicada dos seguintes períodos: Tempo no Órgão de Inativação - Regime Geral de Previdência de 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/08/2005 a 30/09/2005 e 01/11/2005 a 31/12/2005 e Tempo em outro Órgão Público - Regime Geral de Previdência de 01/12/2002 a 31/03/2010.

Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 09/2018 publicada em 06/09/2018, o SIAP apurou como valor da média R\$ 4.708,89. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 25/09/2018, foi de R\$ 4.720,23. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 09/2018, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 25/09/2018, sendo o ato de inativação publicado aos 02/07/2020.

Outrossim, propôs o impedimento à obtenção de certidão liberatória ao ente e a aplicação de multas administrativas ao gestor (peça 99).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica quanto à negativa de registro do ato de inativação (peça 101).

É o relatório.

2. Apesar dos opinativos que instruem o feito, o presente ato de inativação deve ser registrado.

Conforme se depreende dos autos, o direito à aposentadoria especial foi reconhecido ao interessado pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte, nos autos nº 0001536-51.2019.8.16.0069 (peça 65), desde a data do requerimento administrativo, em 25/09/2018. Além disso, fixaram-se proventos integrais, calculados segundo a média das 80% maiores remunerações do período contributivo desde a competência julho de 1994.

Nesse pressuposto, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal fixou, na Súmula Vinculante nº 33, o seguinte enunciado: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica".

As disposições do regime geral de previdência social, por sua vez, constam dos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991. No caso do interessado, reconheceu o Poder Judiciário o efetivo exercício laboral pelo período mínimo de 25 anos em condições especiais de exposição a agentes nocivos, o que lhe confere o direito ao benefício.

Em virtude dos apontamentos efetuados pela unidade técnica deste Tribunal, bem como após a emissão da referida sentença judicial, o Município de Indianópolis editou a Portaria nº 210/2023, de 05/10/2023, fixando os proventos no montante de R\$ 4.720,23 (peça 66).

Nesse cenário fático, a instrução conclusiva identificou que o servidor teria completado 29 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de contribuição. Entretanto, apontou a unidade técnica a suposta existência de contagem paralela referente ao exercício de 2005 (totalizando 5 meses) e do período de dezembro de 2002 a março de 2010

(totalizando 7 anos, 4 meses e 3 dias). Ademais, releva pontuar que a admissão do servidor se deu em 1º/02/2006.

Ocorre, porém, que, ao confrontarmos a relação dos períodos contributivos apresentada na retificação proposta pelo Município (peça 98), repetida na instrução da CGM (peça 99), verifica-se que somente o período de abril de 2010 em diante foi computado como tempo no regime próprio de previdência.

Em outras palavras, muito embora tenha o servidor ingressado no Município de Indianópolis em 1º/02/2006, considerou-se que o período de 1º/12/2002 a 31/03/2010 foi prestado sob o RGPS a outro órgão público, e apenas o período de 1º/04/2010 a 25/09/2018 ao RPPS. Não há, portanto, qualquer contagem de tempo paralelo neste caso.

Já em relação aos períodos do exercício de 2005, compreendidos que estão no interregno de dezembro de 2002 a março de 2010, de fato, parece existir contagem paralela. Sem embargo, o erro de 5 meses não desnatura o direito à aposentadoria especial (no mais, reconhecido judicialmente), visto que se demonstrou tempo de contribuição excedente em quase 4 anos para a incidência da regra.

Superado esse apontamento, com referência à diferença de cálculo de exatos R\$ 11,34 nos proventos, com fundamento no princípio da razoabilidade e da economicidade, haja vista a insignificância da divergência apurada, bem como considerando o longo decurso de tempo desde o protocolo dos presentes autos (26/08/2020), entendo possível relevar a referida falha.

Oportuno mencionar que esta Corte de Contas possui outros julgados em situações similares, em que houve registro do ato de inativação, a exemplo do Acórdão nº 2165/24 – S1C (553420/19), Acórdão nº 2405/22 – S2C (143850/19), Decisão Definitiva Monocrática nº 98/21 – GCAML (325991/19), Decisão Definitiva Monocrática nº 50/21 – GASRVF (528019/19), Decisão Definitiva Monocrática 74/2021 – GCFAMG (565194/19), Decisão Definitiva Monocrática nº 54/2021 – GATAP (789939/19), que prestigiaram o princípio da economicidade e da eficiência, uma vez que a diferença constatada no cálculo dos proventos é inexpressiva. Nesse contexto, superados os apontamentos da instrução, deixo de aplicar as sanções de multa e de impedimento para obtenção de certidão liberatória, propostas em razão das inconsistências acima mencionadas.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de aposentadoria especial, com proventos integrais, fundamentada na Súmula Vinculante nº 33, concedida ao Sr. RICARDO ISAAC, ocupante do cargo de Dentista do Município de Indianópolis, conforme a Portaria nº 210/2023, de 05/10/2023. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de aposentadoria especial, com proventos integrais, fundamentada na Súmula Vinculante nº 33, concedida ao Sr. RICARDO ISAAC, ocupante do cargo de Dentista do Município de Indianópolis, conforme a Portaria nº 210/2023, de 05/10/2023;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-44160/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-EVELIZE KOTOVICZ, IVAN FERREIRA DE MELO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2624/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Reversão de aposentadoria. Ato não sujeito a registro. Encerramento do feito. Envio à CAGE para anotações necessárias.

1. Trata-se de processo autuado como revisão de proventos, instaurado pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais com o objetivo de obter o registro da Portaria nº 10493/2022 (peça 5), que reverteu a aposentadoria por invalidez de EVELIZE KOTOVICZ, ocupante do cargo de Professor.

A aposentadoria por invalidez da servidora, com proventos proporcionais, foi concedida conforme Portaria nº 9594/2017, de 30/10/2017 (peça 8), bem como foi registrada nessa Corte de Contas conforme Certidão de Registro de Benefício nº 3279/19 – CAGE (peça 7), por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1973, de 08/01/2019.

De acordo com o laudo médico encaminhado pela entidade, a condição clínica que ensejou a aposentadoria por invalidez da servidora não mais subsiste, o que possibilita o seu retorno à atividade (peça 10).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3396/24 – CGM (peça 12), opinou pelo arquivamento do feito, em razão de ter ocorrido a reversão da aposentadoria por invalidez, com o retorno da servidora à atividade de seu cargo.

A Unidade Técnica asseverou que a reversão de aposentadoria não é ato sujeito a registro por esta Corte, razão pela qual opinou pelo encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 678/24 – 6PC (peça 13), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pelo encerramento do processo.

É o relatório.

2. Como acima relatado, o Ente Previdenciário busca o registro do ato de reversão de aposentadoria.

Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu no art. 71, inciso III, a competência

para o Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessões de aposentadorias, reformas e pensões elencados no referido dispositivo, não contemplando os atos de reversão de aposentadoria por invalidez[1]. Desse modo, inexistiu motivo para o seguimento do feito, devendo ser encerrado e arquivado os presentes autos, nos termos dos pareceres uniformes.

Por fim, considerando que o ato de aposentadoria foi registrado no Tribunal (peças 7-8), entendo oportuno o encaminhamento dos autos para cientificação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a fim de que realize as anotações necessárias.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o ENCERRAMENTO DO PROCESSO, sem análise de mérito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO do processo, sem análise de mérito;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno; posteriormente o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

PROCESSO Nº:-507739/08

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALCINDA BRACHTVOGEL FRIGO, ALINE TERESINHA RASCHE, ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO, ANGELA APARECIDA VIEIRA, ANNI CAROLINE CAMPAGNARO, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS, CLARISSA GUISEPPA ROSSANA DI MARI, CLAUDINEI DE ALMEIDA, CLAUDIO MANENTTI, CLEVERSON LUIS HULLER, CRISTIANE DOS SANTOS CLASEN, CRISTIANE HARTMANN, DURVAL LIVIERO, EDIO CARMINATI, EDSON JOSÉ ALCARÁ, EDSON SILVA DA COSTA, ELIANI NOELI SCHEMMER FRAZAO, EUNICE SMIDT MAGGI, EVERSON TRES, FRANCIELE DE FATIMA SCARPATO, GERDALTO ALEXANDRE DOS SANTOS, GERSON JACOB TROLLER, GERUSA AMBONI LORDANI, HILIEL DE ABREU, ILONI SPECHT, IZAIAS INACIO DIAS, JEAN CARLOS FRAZON, JOHNATAN AMBONI, JORGE DA SILVA MONTEIRO, JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, JUCELIA DE SOUZA ZAMBUZI, JUCILENE SALES BRITO VIEIRA, JULIANA REGINA CALDANI, KAREN FRANZON, KATIANE SILVA, LEONOR AZEVEDO, LINDOMAR NATIVIDADE, MANOEL AGOSTINHO MARQUES, MARIO DIVO LIMA, MARLI APARECIDA COLETTI, MARLI TEREZINHA ADAMS, MATTUSALEM VITE ASSUNCAO, MILTON BOFF LUMERTZ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NADIR DE LARA DOS SANTOS, NÉLIO JOSÉ BINDER, NORBERTO LUIZ ALTÍSSIMO, OSIEL KNUPP, PABLO BOLES DE OLIVEIRA, PAULO RICARDO SALVADOR, PAULO ROBERTO GHELLERE, REGINA CARMELI MALLMANN, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES, TEREZINHA DAS GRAÇAS HENRIQUE, TEREZINHA SLOVINSKI DE OLIVEIRA, THAIS ANIZELLI PEREIRA DE FAVERI, TIAGO DAMIAO PEREIRA, VANDERLEI TEIXEIRA, VERA ASSUNTA NIERO DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR:-AMAUARI GARCIA MIRANDA, EDSON SILVA DA COSTA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2625/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Acórdão desta Corte que negou registro às admissões anulado pelo Poder Judiciário. Cumprimento de decisão judicial. Registro das admissões.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal relativo ao Concurso Público nº 01/2008 da Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu, em relação ao qual o Acórdão nº 4612/13 – S1C (peça 93, mantido pelo Acórdão nº 2705/16-STP, peça 236) concluiu pela irregularidade e negativa de registro às admissões dos aprovados. Outrossim, na mesma decisão determinou-se, após o trânsito em julgado, a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, para fins de responsabilização pelo ressarcimento ao erário municipal dos valores gastos no referido concurso público e aplicação das multas da Lei Complementar nº 113/05.

Conforme informado pela Diretoria Jurídica (Informação nº 366/24, peça 349), foram ajuizadas ações judiciais (0001051- 72.2019.8.16.0159; 0004638-05.2019.8.16.0159; 00004666- 70.2019.8.16.0159[1]; 0004640-72.2019.8.16.0159[2]; 0004945-56.2019.8.16.0159[3]) com o objetivo de anular a decisão desta Corte de Contas, as quais foram reunidas no âmbito dos autos nº 0004945- 56.2019.8.16.0159. Da sentença que julgou pela procedência dos pedidos, o Estado do Paraná interps apelação em todos os processos relacionados. Apontou ainda, a unidade técnica, que ocorreu o julgamento de todos os recursos interpostos pela PGE, os quais também não foram providos sob o fundamento de que o Tema 445 do STF se aplica à situação de admissão de pessoal, tendo dessa forma transcorrido o prazo decadencial para discutir os referidos registros. Referidos

recursos tiveram o trânsito em julgado certificado: 0001051-72.2019.8.16.0159, em 05/03/24; 0004638-05.2019.8.16.0159, em 05/04/24; 00004666-70.2019.8.16.0159, em 24/04/24; 0004640-72.2019.8.16.0159, em 30/04/24; 0004945-56.2019.8.16.0159, em 19/01/24, sendo deferido o pedido de cumprimento de sentença nos autos principais[4], já sendo manifestado pela PGE ciência do pedido executório e a informação de que não apresentará impugnação[5].

Diante da impossibilidade de alteração do entendimento já consolidado, os autos foram remetidos a este gabinete para decisão.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 859/24 (peça 350), encaminharam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, que, pelo Parecer nº 230/24 (peça 352), opinou pelo registro das admissões, sem prejuízo, contudo, "da reabertura da tramitação e nova instrução do processo, visando a apuração das responsabilidades para o ressarcimento ao erário Municipal dos valores gastos no referido concurso público e a aplicação das multas regimentais eventualmente incidentes".

É o relatório.

2. Conforme se infere do relatório, em face da decisão desta Corte (Acórdão nº 4612/13-S1C) que negou registro às admissões objeto dos autos em exame foram propostas diversas demandas judiciais, cujos julgamentos foram pela procedência dos pedidos, mantidos em sede recursal, nos quais se reconheceu o decurso do prazo decadencial para apreciação da legalidade dos atos, em consonância com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 445.

Considerando, portanto, o trânsito em julgado da decisão judicial que determinou que fosse "reconhecida a consolidação da situação dos autores, com anulação do acórdão nº 4612/2013 do Tribunal de Contas do Paraná e atos subsequentes que negaram registro às admissões dos autores, não por ilegalidade do ato, mas por extrapolação do prazo de 05 anos para o exercício do controle, ferindo a segurança jurídica e maculando situação já consolidada" e a impossibilidade jurídica de modificação do entendimento, imperioso o registro dos atos admissionais, em cumprimento à ordem judicial expedida.

No que tange à proposta ministerial de "reabertura da tramitação e nova instrução do processo, visando a apuração das responsabilidades para o ressarcimento ao erário Municipal dos valores gastos no referido concurso público e a aplicação das multas regimentais eventualmente incidentes", em que pese, efetivamente, a decisão judicial não tenha abordado esse aspecto do acórdão desta Corte, tampouco tenha ocorrido a prescrição de eventuais sanções que possam ser impostas aos agentes responsáveis, nos termos sustentados pelo Parquet, entendo que o decurso do prazo prejudica, sobremaneira, o exercício do direito de defesa pelos interessados.

Com efeito, os atos relativos ao concurso público são datados do ano de 2008, de modo que, nada obstante os atos aparentemente irregulares já tivessem sido avertidos por ocasião da análise das admissões, o chamamento dos interessados para apresentação de defesa específica em relação a estes, após mais de 15 anos, dificulta o exercício efetivo do direito ao contraditório, notadamente o acesso a eventual documentação.

3. Em face do exposto, VOTO pelo registro das admissões relativas ao Edital nº 01/2008, do Município de São Miguel do Iguaçu.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro das admissões relativas ao Edital nº 01/2008, do Município de São Miguel do Iguaçu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. RE nº 83596/19.

2. RE nº 821891/19.

3. RE nº 835965/19. Também fora proposta a ação ordinária nº 0003361-56.2016.8.16.0159, julgada extinta sem resolução de mérito e transitada em julgado em 03/03/2022.

4. Em 31/05/24.

5. Em 18/06/24.

PROCESSO Nº:-149990/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO:-CAMILA MOREIRA RIBEIRO, CAROLINDA DA SILVA FELTES,

GETULIO VARGAS DORNELLES, LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO

SERPA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2626/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Prejulgado nº 19 – TCEPR, revisado pelo Acórdão nº 1882/24 – TP. Cessaçã da análise individualizada para fins de registro. Fiscalização por avaliação de amostra, após mapeamento de riscos. Pelo encerramento e arquivamento do feito.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário realizado pelo Município de Honório Serpa, regulamentada pelo Edital nº 02/2023, para formação de cadastro de reserva para contratação temporária de Operador de Máquinas Rodoviárias, Técnico em Enfermagem, Técnico Agrícola, Enfermeira Padrão, Motorista de Caminhão/Ônibus, Atendente de Consultório Dentário, Médico Veterinário, Auxiliar Administrativo, Serviços Gerais, Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, protocolado nessa Corte de Contas em 30/07/2024.

Considerando o recente entendimento firmado por meio do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno (processo nº 9989/14) de 04/07/2024, que revisou o Prejulgado nº 19, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3771/24, peça 75) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 358/24, peça 76), manifestaram-se conclusivamente pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

2. Com efeito, por meio do julgamento do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno,

essa Corte de Contas revisou o Prejulgado nº 19 - TCE/PR, a fim de cessar a análise dos atos de admissão relativos a contratações temporárias para fins de registro, nos ditames do que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, da análise de regularidade e conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, utilizando-se de ferramentas tecnológicas já disponíveis e por outros processos integrados de fiscalização.

Tal como asseverado pelo Ministério Público de Contas durante a tramitação do Prejulgado (Parecer nº 32/24, peça 28) e integrado ao Acórdão nº 1882/24 – TP (processo nº 9989/14), "tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade dos Tribunais de Contas registrarem os atos de admissão dos contratos temporários, o que não afasta, contudo, a análise da legalidade/regularidade destas contratações." (fl. 10)

Nesse sentido, inclusive, merece destaque o seguinte trecho da decisão (fl. 10):

Importante acrescentar, em corroboração à nova sistemática proposta, que, conforme se tem observado nos diversos processos dessa natureza, mais importante do que a análise individualizada de cada contrato temporário, para fins de registro, é a verificação dos pressupostos dessas contratações, notadamente, para se evitar sucessivas prorrogações, em detrimento da abertura de concurso público, para a nomeação de servidores efetivos para essas mesmas funções.

Dentro desse contexto, em acolhimento à determinação de encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, acompanho os opinativos uniformes pelo encerramento dos presentes autos.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-238074/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO:-ARI ALOISIO MALDANER, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2627/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Cancelamento do certame. Pelo encerramento e arquivamento do feito.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal relativa ao concurso público nº 01/2024, promovido pelo Município de Entre Rios do Oeste, cujo edital ainda não havia sido publicado, visando ao provimento de diversos cargos efetivos em funções de níveis médio e superior do quadro municipal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio das Instruções nº 4736/24 (peça 11) e nº 4771/24 (peça 20), em análise da primeira e segunda fase do processo de admissão, apontou as seguintes irregularidades: a) encaminhamento intempestivo dos dados referentes às fases 1 e 2, em inobservância ao disposto na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas; b) utilização da modalidade licitatória pregão eletrônico, com critério de julgamento menor preço, para a contratação da empresa/ instituição responsável pela condução do concurso público (Pregão Eletrônico nº 01/2024).

O Município de Entre Rios do Oeste apresentou manifestação prévia, em que buscou justificar o atraso no envio dos documentos e a adoção da modalidade de pregão para contratação de empresa para realização do certame (peças 24-25).

Quanto à utilização do pregão, sustentou, em brevíssima síntese, que a organização e a realização de concurso público se amoldam ao conceito de serviço de natureza comum, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos em edital. Ademais, mencionou decisões do Conselho Nacional de Justiça e de outros Tribunais de Contas favoráveis à utilização do pregão nesses casos.

Pontuou, ainda, que a empresa vencedora apresentou todos os documentos de qualificação técnica exigidos e já realizou diversos outros concursos públicos, conforme se verifica do seu site eletrônico.

Na sequência, a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão, conforme Instrução nº 5795/24 (peça nº 28), defendeu que a atividade de elaboração, correção e organização de concursos públicos é primordialmente intelectual, não podendo ser definida apenas com base no valor da contratação, citando, a título exemplificativo, os Acórdãos nº 5643/13 e 420/14 - Segunda Câmara, nº 3137/15 – Tribunal Pleno, e nº 2745/16, 3154/17, 1171/19 e 1388/20 – Primeira Câmara.

Afirmou que "serviço comum" é aquele que está prontamente disponível no mercado para a utilização por qualquer contratante, sem necessidade de adequação para atendimento de suas especificidades, o que não ocorre com os serviços intelectuais. Acrescentou que o tipo de licitação "menor preço" também não é o mais adequado para a contratação destes serviços, já que se deve buscar o resultado da atuação do profissional, e não o menor valor oferecido.

Sustentou que, no presente caso, deveria ter sido adotada a modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, conforme artigos 294, parágrafo único c/c art.

36, §1º, inciso I, e art. 6º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Lei 14.133/21. Nesse quadro, aduzindo estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, a Unidade Técnica requereu a concessão de medida cautelar a fim de que o ente municipal suspendesse a realização do concurso público objeto do contrato nº 27/2024 – Pregão Eletrônico nº 01/2024, bem como se abstinse de publicar edital e realizar demais atos subsequentes.

Por meio do Despacho nº 605/24 – GCIZL (peça nº 31), previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, determinou-se, a intimação do Município de Entre Rios do Oeste e de seu gestor para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentassem manifestação preliminar acerca da irregularidade apontada, além de cópia integral do processo licitatório. Na mesma ocasião, deveriam: a) indicar quais os critérios e requisitos de desempenho objetivamente previstos no edital a fim de garantir a qualidade técnica dos serviços a serem prestados pela contratada; b) especificar como foi aferido o requisito previsto no item 1.9.3. do Termo de Referência (peça nº 8, fl. 24), segundo o qual "a empresa deverá demonstrar que possui pessoal capacitado para a elaboração das provas conforme os diferentes cargos e níveis de escolaridade", apresentando a documentação pertinente relativamente à empresa contratada.

O Município de Entre Rios do Oeste apresentou nova defesa às peças 35-36 em que informou que a documentação apresentada pela contratada não inclui a comprovação de pessoal capacitado para a elaboração das provas, consoante previsto no termo de referência, requisito indicado no item 1.9.3 do Termo de Referência e que a realização de pregão para fins de contratação da empresa para realização de concurso público com o critério de julgamento "menor preço por item" deu-se de maneira equivocada em desacordo com a legislação vigente.

Diante disso, e com base na fundamentação constante de parecer jurídico, o Município decidiu pela anulação do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 01/2024.

Ademais, por meio da petição juntada na peça 41 a Municipalidade solicitou o encerramento do processo, informando que está organizando novo processo licitatório, segundo as orientações deste Tribunal de Contas, e, assim que for publicado novo Edital de Licitação, estará realizando a abertura de novo processo de admissão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3894/24 (peça 42), constatou que o ente já efetuou o cadastro do cancelamento do concurso, razão pela qual sugeriu o encerramento do presente.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 383/24 – 1PC (peça 44), considerando a revogação do certame apontada e documentalmentemente demonstrada, bem como não tendo se vislumbrado qualquer ato a acarretar contratações ou desembolsos, concordou com o encerramento e arquivamento do feito, nos termos da instrução técnica.

É o relatório.

2. Conforme acima mencionado, o Ente Municipal, com fulcro em seu poder de autotutela, decidiu pela anulação do Pregão Eletrônico nº 01/24, determinando o retorno do processo administrativo de licitação à Secretaria Municipal requisitante para realização de novo Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital visando à contratação de instituição para realização do concurso público.

O Município de Entre Rios do Oeste requereu o encerramento do processo de admissão em razão do cancelamento do certame (peça 41).

Dessa forma, restou prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame dos presentes autos.

Dentro desse contexto, acompanho os pareceres uniformes pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos de admissão de pessoal.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-475831/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIMONE ALVES PIARDI
ADVOGADO / PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2628/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Revisão de Proventos. Inclusão de adicional por tempo de serviço, objeto de Prejudicado instaurado. Sobrestamento. Conhecimento e acolhimento parcial.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Pinhaís Previdência (peça 30) em face do Acórdão nº 1616/24-S1C (peça 26) que determinou a conversão do julgamento do feito em diligência, a fim de que a entidade previdenciária promovesse a retificação dos proventos, com a exclusão dos anuênios instituídos pela nova redação dada pela Lei Municipal nº 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal nº

1225/2011, bem como comprovasse a citação da servidora para que, querendo, apresentasse defesa.

Em síntese, sustenta o embargante a existência de omissão na decisão, que não teria abordado adequadamente que a servidora inativada faria jus à paridade com os servidores da ativa, além de contradição em relação à julgada do TCU citado no voto e ocorrência de erro material, que teria utilizado redação revogada da EC nº 41/2003. Nesses termos, pugnou pelo provimento do recurso, para o fim de sanar os vícios apontados.

Outrossim, requereu a suspensão do processo até o julgamento do Prejudicado nº 247111/24, que trata da matéria objeto dos presentes, a fim de evitar decisões conflitantes.

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, a presente revisão se fundamenta na inclusão, aos proventos da servidora Simone Alves Piardi, de adicional por tempo de serviço, com base no art. 1º, §1º, da Lei Municipal nº 2564/2022.

Ocorre que questões atinentes a revisões de proventos de aposentadoria promovidas pelo Pinhaís Previdência são objeto do incidente de Prejudicado autuado sob nº 247111/24.

Em que pese tenha anteriormente em outros expedientes me posicionado contrário ao acolhimento do pedido de sobrestamento, diante do caráter polêmico da matéria, tal como me manifestei recentemente nos autos nº 800780/23, acompanhando a proposta do Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral, pelo sobrestamento, até decisão do prejudicado 247111/24, revejo meu posicionamento e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Prejudicado nº 247111/24, que que se encontra pendente de julgamento.

3. Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, acolho-os parcialmente, dando-lhes efeitos infringentes, para o fim de determinar o sobrestamento do presente processo, até a decisão final no Prejudicado nº 247111/24.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, julgar parcialmente procedente, com efeitos infringentes, para o fim de determinar o sobrestamento do presente processo, até a decisão final no Prejudicado nº 247111/24;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-475840/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANDREA DEMETERCO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ADVOGADO / PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2629/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Revisão de Proventos. Inclusão de adicional por tempo de serviço, objeto de Prejudicado instaurado. Sobrestamento. Conhecimento e acolhimento parcial.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Pinhaís Previdência (peça 25) em face do Acórdão nº 1618/24-S1C (peça 21) que determinou a conversão do julgamento do feito em diligência, a fim de que a entidade previdenciária promovesse a retificação dos proventos, com a exclusão dos anuênios instituídos pela nova redação dada pela Lei Municipal nº 2564/2022 ao art. 93 da Lei Municipal nº 1225/2011, bem como comprovasse a citação da servidora para que, querendo, apresentasse defesa.

Em síntese, sustenta o embargante a existência de omissão na decisão, que não teria abordado adequadamente que a servidora inativada faria jus à paridade com os servidores da ativa, além de contradição em relação à julgada do TCU citado no voto e ocorrência de erro material, que teria utilizado redação revogada da EC nº 41/2003. Nesses termos, pugnou pelo provimento do recurso, para o fim de sanar os vícios apontados.

Outrossim, requereu a suspensão do processo até o julgamento do Prejudicado nº 247111/24, que trata da matéria objeto dos presentes, a fim de evitar decisões conflitantes.

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, a presente revisão se fundamenta na inclusão, aos proventos da servidora Andrea Demeterco, de adicional por tempo de serviço, com base no art. 1º, §1º, da Lei Municipal nº 2564/2022.

Ocorre que questões atinentes a revisões de proventos de aposentadoria promovidas pelo Pinhaís Previdência são objeto do incidente de Prejudicado autuado sob nº 247111/24.

Em que pese tenha anteriormente em outros expedientes me posicionado contrário ao acolhimento do pedido de sobrestamento, diante do caráter polêmico da matéria, tal como me manifestei recentemente nos autos nº 800780/23, acompanhando a proposta do Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral, pelo sobrestamento, até decisão do prejudicado 247111/24, revejo meu posicionamento e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a

decisão final no Prejulgado nº 247111/24, que se encontra pendente de julgamento.

3. Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, acolho-os parcialmente, dando-lhes efeitos infringentes, para o fim de determinar o sobrestamento do presente processo, até a decisão final no Prejulgado nº 247111/24.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, julgar parcialmente procedente, com efeitos infringentes, para o fim de determinar o sobrestamento do presente processo, até a decisão final no Prejulgado nº 247111/24;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-127914/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO:-JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2630/24 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Antônio Zanuto, Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2457/24 (peça 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 693/24 (peça 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Antônio Zanuto, Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. José Antônio Zanuto, Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-164453/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX

INTERESSADO:-SIDNEI APARECIDO TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2631/24 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sidnei Aparecido Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Fênix, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2474/24 (peça 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 692/24 (peça 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Sidnei Aparecido Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Fênix, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos

do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Sidnei Aparecido Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Fênix, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-198897/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-CLAUDEIR GORDIANO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2632/24 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudeir Gordiano, Presidente da Câmara Municipal de Lidianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1857/24 (peça 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 668/24 (peça 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Claudeir Gordiano, Presidente da Câmara Municipal de Lidianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Claudeir Gordiano, Presidente da Câmara Municipal de Lidianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-203157/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANDRE VILALVA LEAL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2633/24 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. André Vilalva Leal, Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2546/24 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 712/24 (peça 11), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. André Vilalva Leal, Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. André Vilalva Leal, Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual

nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-213802/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2634/24 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Roberto Chaves de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2823/24 (peça 06), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 710/24 (peça 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Roberto Chaves de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Roberto Chaves de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-72025/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO:-CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA MARTINS, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS SOARES, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2640/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Decurso de mais de 14 anos do envio dos autos a esta Corte de Contas. Decadência. Registro Tácito. Prejulgado 31, conforme opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Irregularidades no certame que não se comunicam aos servidores admitidos.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de admissão complementar de pessoal decorrente do concurso público regulamentado pelo Edital nº 05/2009, realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, especificamente em relação a Rodrigo Barros Cavalcanti, Geralda Elisângela da Silva e Jocielle Cristina dos Santos.

Por meio do Despacho n.º 1461/20-GCDA (peça n.º 37), determinou-se a intimação do SAMAE em epígrafe para que, consoante bem enfatizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 1676/20, peça n.º 36), em atendimento ao Prejulgado n.º 11-TCE/PR, providenciasse a citação dos candidatos mencionados.

Contudo, os prazos deferidos em duas oportunidades distintas transcorreram in albis (peças n.os 38 e 62), o que motivou, em caráter excepcional, a realização de citação diretamente por esta Corte (Despacho n.º 1341/21-GCDA, peça n.º 68).

Inobstante a emissão de opinativos conclusivos pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas (peças n.os 94 e 95), incidentalmente, Rodrigo Barros Cavalcanti e Jocielle Cristina dos Santos trouxeram suas manifestações conjuntamente, ocasião em que pugnam: a) O recebimento destas desluzidas razões defensivas, após, seja acatada a preliminar arguida, consistente no reconhecimento de que o ato administrativo, foi atingido pelo lapso temporal de 05 anos, caracterizando a prescrição administrativa e/ou seja reconhecido, que revisão do ato administrativo por parte da Autarquia (demissão dos servidores), se torna uma imposição juridicamente impossível, visto que, também foi alcançado pela prescrição administrativa, em ambas as situações; b) Ainda que improvável, mas ultrapassada a fase preliminar, na análise de mérito, seja DEFERIDO O REGISTRO DE ADMISSÃO DOS REQUERIDOS, em respeito

aos reiterados julgamento proferidos por esta I. Corte de Contas, no sentido de que, eventual mácula em concurso público, somente deva atingir aqueles que participaram diretamente dos atos incriminados, que não é o caso dos Requeridos.

Por força disso, a CGM, na Instrução n.º 2839/24 (peça n.º 101), consignou que, tendo em vista o exaurimento do prazo decadencial, em consonância com o Prejulgado nº 31, esta Unidade opina pelo reconhecimento do registro tácito das admissões dos servidores Rodrigo Barros Cavalcanti, Geralda Elisângela da Silva e Jocielle Cristina, sem prejuízo da aplicação das duas penalidades mencionadas na Instrução nº 903/21 – peça 444. Por fim, convém observar que a situação dos demais servidores que tiveram o registro de suas admissões negado mediante o Acórdão nº 3017/15 – S2C permanece inalterada.

Na mesma senda se deu a apreciação traçada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 574/24-5PC (peça n.º 102), com divergência pontual relacionada à proposta de impedimento à certidão liberatória, ao entendimento de que a medida perdeu seu objeto, devido ao registro tácito das admissões.

É o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Inicialmente, ressalto que a atuação desta C. Corte de Contas direcionada à análise da legalidade das admissões decorrentes do concurso público regulamentado pelo Edital nº 05/2009 iniciou-se em 2010, como o protocolo n.º 35307-7/10, sendo que, desde o exame inaugural pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6799/11, peça n.º 12), foram enumeradas diversas irregularidades capazes de eventualmente ensejar decisão prejudicial aos candidatos, o que ensejou, em decisão plenária datada de 19 de fevereiro de 2014 (Acórdão n.º 388/14-S2C, peça n.º 27), as respectivas citações dos candidatos.

Após o devido contraditório, prolatou-se o Acórdão n.º 3017/15-S2C (peça n.º 70), cujo mérito se deu pela negativa de registro e pela instauração de tomada de contas extraordinária, com trânsito em julgado atestado como ocorrido em 31 de julho de 2015.

Assim, entre a data de atuação (25/06/2010) e o trânsito em julgado do decisum final (31/07/2015), de fato, passaram-se 5 anos, 1 mês e 6 dias.

Conforme disposto no Prejulgado n.º 31, tem-se que:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Justamente por se tratar de entendimento com aplicação imediata e com alcance aos processos em trâmite, seria inafastável a sua consideração no corrente expediente, não fossem as seguintes constatações.

Neste caso em especial, há que se ressaltar que se está diante de fatos que alteram a regra geral de contagem dos prazos de decadência e de prescrição. Isso porque, é um ato maculado de clarividamente inconstitucionalidade, visto que, de acordo com a decisão que apenas declarou a nulidade do certame, o concurso público em comento não foi regido pelos princípios básicos da Administração Pública, quais sejam, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Em face de tal constatação, cabe frisar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “Os institutos da prescrição e decadência não se aplicam em situações que afrontam diretamente a Constituição Federal. Desse modo, o decurso do tempo não possui o condão de convalidar atos administrativos que afrontem o princípio do concurso público”[1].

O que nos permite concluir que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero transcurso do tempo.

No intuito de lembrar o que foi considerado para fins de negativa de registro, repiso que foram detectados inúmeros atos que comprometeram a lisura do certame:

a) O Diretor do SAMAE, Sr. Carlos Cezar dos Santos, foi o 2º colocado para o cargo de Técnico em Saneamento;

b) O Sr. Carlos Cezar dos Santos somente tomou posse em decorrência do pedido de desistência do 1º colocado, Sr. Douglas Henrique Siqueira da Silva, devidamente deferido pelo próprio Diretor do SAMAE, então aspirante à nomeação para o cargo;

c) Na condição de Diretor do SAMAE, o Sr. Carlos Cezar dos Santos autorizou e dispensou a abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa prestadora dos serviços de elaboração e execução do concurso público, tendo o procedimento de dispensa de licitação sido capitaneado pelo Sr. Valdecy José da Silva, Auxiliar Técnico em Administração cedido ao SAMAE, coincidentemente, 1º colocado para o cargo de Contador, donde extraiu, com clareza, que tanto o Sr. Carlos Cezar dos Santos, quanto o Sr. Valdecy José da Silva, tiveram ingerência direta na escolha da empresa que supostamente elaborou as provas que os avaliaram;

d) O procedimento de dispensa de licitação é posterior à assinatura do contrato com a empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. – EPP, refletindo a falta de lisura na condução do feito;

e) O próprio nomeado para o cargo de Contador, após ser empossado e iniciar suas atividades, assinou a relação de aprovados;

f) Há apenas declaração de que não há grau de parentesco entre os responsáveis pela elaboração da prova e os candidatos inscritos, sem qualquer menção a eventual vínculo existente entre os candidatos e os membros da Comissão.

Tais ocorrências contaminam a constitucionalidade do concurso, o que ensejou decisão desta Corte pela negativa de registro das admissões, cabendo destacar que: Em suma, o Diretor do SAMAE, Sr. Carlos Cezar dos Santos, autorizou seu subordinado, o Sr. Valdecy José da Silva, a deflagrar processo para contratação de empresa organizadora de concurso público. É de evidência palmar que ambos

ostentavam ingerência direta na escolha da empresa que elaborou as provas do certame do qual participaram, o que ofende frontalmente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e da moralidade.

Ademais, é indúbil que a contratação da empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. – EPP sem a observância de qualquer formalidade – tendo em vista que o procedimento de dispensa de licitação foi posterior à assinatura do contrato – e com fundamento em documentos assinados por candidatos aprovados no certame, acaba por macular todo o procedimento, tornando nulo o concurso público desde o seu início.

Tanto assim o é que a própria Carta Magna preconiza em seu artigo 37 que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

(sem grifos no original)

Ou seja, o que este Tribunal fez à época e ora repete foi apenas dar cumprimento a dispositivo de ordem constitucional, considerando que as admissões a ele submetidas decorreram de aprovação em concurso público que, de modo irrefutável, violou os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade, trazendo como consequência a nulidade do ato e a necessidade de punição da autoridade responsável.

Por fim, em consonância com o que foi suscitado na Instrução n.º 903/21-CGM (peça n.º 44), permanece a necessidade aplicação da multa do artigo 87, I, b, da LC n.º 113/05, por duas vezes, a Carlos Cezar dos Santos, como decorrência da negativa de atendimento ao solicitado nos Despachos n.os 1461/20-GCDA (peça n.º 27) e 489/21-GCDA (peça n.º 55).

Com base em todo o exposto, VOTO:

- pela negativa de registro dos atos de admissão complementares decorrentes do concurso público regulamentado pelo Edital nº 05/2009, realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, especificamente em relação a Rodrigo Barros Cavalcanti, Geralda Elisângela da Silva e Jocielle Cristina dos Santos;
- pela aplicação da multa disposta no artigo 87, I, b, da Lei Orgânica do TCE/PR, por duas vezes, a Carlos Cezar dos Santos, nos moldes da fundamentação;
- nos termos do artigo 302 do Regimento Interno, pela expedição de determinação ao SAMAE em epígrafe para que, dentro de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, comprove atendimento a esta decisão, sob pena de nova abertura de Tomada de Contas Extraordinária e de comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná;
- uma vez feitas as devidas anotações e adotadas as providências necessárias, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Respeitosamente, divirjo do Voto do Douto Relator, para o fim de conceder o registro tácito das admissões dos servidores, em virtude do decurso do prazo decedencial de 5 anos, em observância ao Prejulgado 31 desta Corte, conforme os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, contidos nas peças 101 e 102, respectivamente.

De acordo com a instrução, referidas admissões foram enviadas originalmente a esta Corte de Contas em 25 de junho de 2010 e, em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, em relação aos interessados Rodrigo Barros Cavalcanti, Geralda Elisângela da Silva e Jocielle Cristina, de que tratam estes autos, não pode ser oposta grave ofensa à ordem constitucional, para o efeito de impedir o decurso do prazo decedencial.

Isso porque as irregularidades identificadas no Concurso Público regulamentado pelo Edital 05/2009, realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, transcritas no Voto Condutor, embora tenham comprometido sua lisura, foram imputadas, no processo 353077/10, por meio do Acórdão n.º 3017/15-S2C, ao Diretor da SAMAE, Sr. Carlos Cezar dos Santos, e ao Auxiliar Técnico da Administração cedido ao SAMAE, Sr. Valdecy José da Silva, de modo que não devem atingir os interessados nominados, em relação aos quais não foi indicada nenhuma participação em seu cometimento ou mesmo alguma circunstância objetiva que possa tê-los beneficiado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas exige a presença de outros fatores que afastem a boa-fé dos admitidos, conforme orientação contida no Acórdão 852/21, da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro:

(...) Decisões frequentes têm entendido que não há violação ao princípio da boa-fé objetiva[2] quando ausentes elementos concretos de fraude ou beneficiamento. Considerada tal premissa, a hipótese, por exemplo, da mera assinatura, por um prefeito, dos atos relativos a um certame no qual um parente seu tenha se inscrito, não afrontaria de plano os princípios da moralidade e da imparcialidade, pois tal fato não comprovaria o favorecimento do candidato[3]. Nesse sentido, tem-se, por exemplo, os acórdãos n.º 5243/13[4], n.º 5415/13[5], n.º 591/19[6] e n.º 1789/19[7], da Primeira Câmara; os acórdãos n.º 3818/19[8] e n.º 4135/19[9], da Segunda Câmara; e os acórdãos n.º 1742/08[10], n.º 102/09[11], n.º 2058/10[12], n.º 3633/12[13], n.º 2273/18[14], n.º 637/19 e n.º 1505/19, do Tribunal Pleno.

Sendo assim, as violações aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade quanto à escolha da empresa organizadora do certame que envolveram os agentes públicos mencionados, ocorridas na fase interna da elaboração do certame, não são comunicáveis aos demais candidatos que vieram a ser admitidos, menos ainda, ao ponto de, em relação a eles, aplicar o entendimento de que seriam flagrantemente inconstitucionais as admissões, com o impedimento da fluência do prazo decedencial.

Nesse contexto, diante da ausência de outros fatores e indícios de comprometimento da lisura do certame especificamente em relação aos admitidos, o decurso do tempo, de mais de 14 anos, do envio dos autos a esta Corte de Contas impõe o

reconhecimento da decadência, na forma do Prejulgado 31 e do tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, acompanho o Douto Relator pela aplicação da multa disposta no artigo 87, I, b, da Lei Orgânica do TCE/PR, por duas vezes, a Carlos Cezar dos Santos, pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

2. Pelo exposto, divirjo, em parte, do Douto Relator, para propor o registro tácito das admissões dos servidores Rodrigo Barros Cavalcanti, Geralda Elisângela da Silva e Jocielle Cristina, dado exaurimento do prazo decedencial, nos termos do Prejulgado 31, sem prejuízo da aplicação da multa proposta no Voto Condutor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conceder o registro tácito das admissões dos servidores Rodrigo Barros Cavalcanti, Geralda Elisângela da Silva e Jocielle Cristina, dado exaurimento do prazo decedencial, nos termos do Prejulgado 31;

II – aplicar a multa disposta no artigo 87, I, b, da Lei Orgânica do TCE/PR, por duas vezes, a Carlos Cezar dos Santos, pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor) e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido em parte), apresentou voto pela negativa de registro com aplicação de multa e determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial n.º 1.502.071-GO. Julgado em 17/03/2015.

2. Segundo conceito de Fernando Noronha, a boa-fé objetiva significa que “toda pessoa, em suas relações sociais, deve agir de acordo com certos padrões mínimos de conduta, de lealdade, correção e lisura, determinados socialmente e aos quais correspondem expectativas legítimas de outras pessoas”. Apud Souza, Márcio Luís Dutra de. O princípio da boa-fé na administração pública e sua repercussão na invalidação administrativa. Revista Âmbito Jurídico. 01/06/12. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-principio-da-boua-fe-na-administracao-publica-e-sua-repercussao-na-invalidacao-administrativa/#_ftn43 Acesso em 28/05/20.

3. Veja-se, a propósito, que no já citado Acórdão n.º 4341/17-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivens Linhares, a negativa de registro foi revertida mesmo diante da constatação que o prefeito optara pela dispensa de licitação para a contratação da empresa responsável pelo concurso público, contrariando recomendação da unidade de Controle Interno do Município para que fosse realizada Tomada de Preços.

4. Relator: Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Quórum: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

5. Relator: Conselheiro Durval Amaral. Quórum: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

6. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Quórum: Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

7. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Quórum: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

8. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Quórum: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

9. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Quórum: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

10. Relator: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG. Quórum: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

11. Relator: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Quórum: Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

12. Relator: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Quórum: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

13. Relator: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Quórum: maioria absoluta, conforme relator: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor); Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido).

14. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Quórum: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

PROCESSO Nº:-771259/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA HELENA COSTA FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2656/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios. I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Maria Helena Costa Ferreira, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0025536-33.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.762, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.789 de 06/10/2023 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 28/11/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 771259/23 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio. Finalmente, observou que, em casos análogos, este Tribunal tem decidido pelo registro dos atos de revisão,

manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 640/24 – peça processual nº 014), não se opôs ao opinativo da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a incorporação da vantagem adicional de permanência (decênio) aos proventos de aposentadoria.

A referida ação foi autuada sob o nº 0025536-33.2022.8.16.0030 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito: (sem grifo no original)

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte reclamante, para que seja incluído no cálculo da renda mensal inicial os valores a título de Adicional Tempo de Serviço por decênio, e em decorrência, CONDENAR a FOZPREVIDÊNCIA e ao MUNICÍPIO de forma subsidiária, nos termos do artigo 83 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 107/06, ao pagamento das diferenças provenientes da inclusão do referido adicional no cálculo da sua renda mensal inicial, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação, observado o quinquênio prescricional, cabendo à parte reclamada, quando do pagamento, observadas as deduções legais relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária.” (TJPR – 2º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Ederson Alves - J. 16.06.2023).

A sentença supracitada transitou em julgado em 18/07/2023 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Maria Helena Costa Ferreira à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o

arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial (peça 10) não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Maria Helena Costa Ferreira, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0025536-33.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.762, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.789 de 06/10/2023 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou proposta pelo arquivamento do processo.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-199389/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LILI MARGARIDA KORZEKWA GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2658/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Lili Margarida Korzekwa Gomes, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR nº 0001033-51.2007.8.16.0004, conforme Resolução nº 4162, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.583, de 22/01/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 26/03/2024, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A referida decisão reconheceu o direito da servidora à promoção de agente profissional – classe III – Referência 07 para classe II - Referência 7, com a consequente revisão do valor de pensão da interessada, condenando o Estado do Paraná ao pagamento das diferenças decorrentes da implementação do benefício.

A Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE (Instrução nº 683/24– peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 688/24 – peça processual nº 014) opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a revisão foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito à promoção a classe imediatamente superior a exercida pelo servidor enquanto na ativa, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial (peça 3) não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos concedidos a Lili Margarida Korzekwa Gomes, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR nº 0001033-51.2007.8.16.0004, conforme Resolução nº 4162, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.583, de 22/01/2024 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou proposta pelo arquivamento do processo.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(vel)s, com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(vel)s, com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 322849/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

INTERESSADO: ARIUSON JOSE DE MORAES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 2659/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios. I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Ariuson Jose de Moraes, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0022518-04.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 9.451, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.919 de 01/04/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 06/05/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3297/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio. Não tendo constatado irregularidades, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 645/24 - peça processual nº 014), não se opôs ao opinativo da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O servidor inativado impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a revisão de benefício previdenciário a fim de incorporar adicional de permanência (decênio) aos proventos de aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças não recebidas, desde a data da concessão; além dos reflexos nas rendas mensais seguintes.

A referida ação foi autuada sob o nº 0022518-04.2022.8.16.0030 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito: (sem grifo no original)

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada FÓZPREVIDÊNCIA a REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço em

relação ao vínculo nº9884.01 desde o momento em que implementou o direito ao benefício; bem como CONDENAR a FÓZPREVIDÊNCIA e ao MUNICÍPIO de forma subsidiária, respeitada a” (TJPR – 2º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Ederson Alves - J. 22.02.2022).

A sentença supracitada foi mantida em sede recursal e transitou em julgado em 14/02/2024 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito do servidor inativado Ariuson Jose de Moraes à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

3. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial (peça 10) não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Ariuson Jose de Moraes, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0022518-04.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 9.451, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.919 de 01/04/2024 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou proposta pelo arquivamento do processo.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciadora a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: -834897/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE MARTINEZ DE REZENDE, VALENTIM DE REZENDE

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICHO, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2665/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Pensão. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I - RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de pensão concedida a Marlene Martinez de Rezende, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR nº 0008971-87.2013.8.16.0004, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/11/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 20/12/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A referida decisão reconheceu o direito ao servidor à incorporação aos seus proventos das vantagens decorrentes de promoções e progressões funcionais, se cumpridos os critérios objetivos legais e regulamentares já na data da aposentadoria. A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Instrução nº 757/24 - peça processual nº 015) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 760/24 - peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

II - FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO [1] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de pensão foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito à promoção a classe imediatamente superior a exercida pelo servidor enquanto na ativa, tornou possível a concessão em tela, interferindo no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

4. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de pensão deve ser registrado. Além de o objeto da ordem judicial (peça 3) não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de pensão concedida a Marlene Martinez de Rezende, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR nº 0008971-87.2013.8.16.0004, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/11/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou proposta pelo arquivamento do processo.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 23138/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LURDES NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2674/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão da verba "Adicional de Permanência", conforme previsão legal. Discussão da cobrança da contribuição previdenciária em procedimentos próprios. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de LURDES NEVES, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, concedida pela Portaria n.º 8.885, da FOPZ PREVIDÊNCIA, publicada em 13/12/23 (peças n.º 05/06).

Ultrapassadas as manifestações iniciais e superados os respectivos apontamentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2.848/24 (peça n.º 19), opina pelo REGISTRO do ato, bem como pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do previsto no Acórdão n.º 1283/24, da Segunda Câmara, proferido nos autos de Revisão de Proventos n.º 259043/23.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 585/24 (peça n.º 20), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Em que pesem as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo que a NEGATIVA de registro é a medida que se impõe neste caso concreto.

Isso porque, o ato em estudo, como outros tantos casos similares do mesmo Município, consiste no acréscimo de 10% (dez por cento) a título de adicional de permanência, observando-se, contudo, a inexistência da correlata contribuição patronal e laboral, sobre esse adicional, em favor da entidade previdenciária.

Nesse sentido, destaca a Unidade Técnica:

Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 02 da peça 03) e no procedimento administrativo de concessão do benefício (peça 10), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".

Tal constatação importa em evidente violação do princípio contributivo que permeia o regime previdenciário, especialmente na ausência de decisão judicial específica para o caso em comento, o que difere de forma substancial das decisões mencionadas pela Unidade Técnica a título jurisprudencial, que concluíram pelo registro.

Neste contexto, mostra-se irrelevante o apontado na instrução técnica que houve alteração na legislação local para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade, sob pena de violação do art. 40, caput, da Constituição Federal[1].

Logo, a NEGATIVA de REGISTRO é medida que se impõe.

Com relação à ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária derivada do Acórdão n.º 1283/24-S2C, proferido nos autos n.º 259043/23, observa-se que aquela foi instaurada para "apurar por qual motivo o FOPZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020".

Essa resolução foi editada pelo Conselho Deliberativo da FOPZ PREVIDÊNCIA, para tratar da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba discutida também neste processo. O feito já foi instaurado sob o n.º 468860/24 e está em tramitação nesta Corte de Contas.

Assim, entendo que não há motivos para a ampliação de determinada Tomada de Contas já em andamento, nem mesmo instauração de outra com o mesmo objetivo. Cumpre salientar que em caso análogo ao presente, ou seja, guardadas suas particularidades, o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que a matéria será apreciada no feito supramencionado, não tendo, assim, comentários sobre a necessidade de complementação do seu objeto.

(...)

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2693/24, concluiu pela legalidade e registro do ato em comento, ressaltando que as questões relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a verba "adicional de permanência" serão analisadas na Tomada de Contas Extraordinária

instaurada por força do Acórdão nº 1283/24 – S2C.

Ante o exposto, com base nos documentos encartados nos autos e na análise do setor técnico, este Parquet acompanha o opinativo pela legalidade e registro do ato revisoral em apreço.

(...)[2]

Todavia, observo ser cabível que se informe o teor desta decisão nos autos paradigmáticos, a citar, Tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24.

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de LURDES NEVES, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, concedida pela Portaria n.º 8.885, da FOPZ PREVIDÊNCIA, publicada em 13/12/23.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à comunicação processual da FOPZ PREVIDÊNCIA para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão aos interessados, para que estes, querendo, possam dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

Cientifique-se o Relator dos autos n.º 468860/24 da presente decisão.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

4. Divirjo do Ilustre relator, para propor o registro do ato de revisão de proventos.

Conforme vem sendo apontado pela unidade técnica, em diversas manifestações que tratam da matéria relativa ao "adicional por decênio", "A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu" (Instrução 2848/24, peça 19, fl. 3 dos autos 2313-8/24).

Especificamente com relação à ausência de contribuição previdenciária, que motiva a negativa de registro no voto condutor, a CGM aponta que a Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência regulamenta sua cobrança e que ela deverá ser analisada em cada caso, o que inclui eventual prescrição e a necessidade de aportes pela entidade previdenciária, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor, além do fato de ter a mesma autarquia previdenciária proposto ação judicial contra o Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral.

Também foi apontada a divergência de entendimento relativamente ao próprio Poder Judiciário quanto ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante.

Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, no âmbito de atuação desta Corte, a solução da matéria relativa ao desconto das contribuições previdenciárias sobre o "adicional de permanência", não deve ser dada, individualmente, em cada um dos processos de revisão de proventos, mas, em procedimentos próprios, que incluam, conforme noticiado, a auditoria instaurada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (autuada sob nº 779-0/24) e a Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, determinada nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 (Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara).

Fica preservado, desse modo, o direito à percepção da verba pelo beneficiário do ato, já garantida, em diversas oportunidades, em sede judicial, ressalvando-se, por outro lado, a fiscalização pelas vias adequadas quanto ao recolhimento da respectiva contribuição, com vistas à garantia do equilíbrio atuarial.

Vale sublinhar, ao final, que essa solução vem sendo adotada, reiteradamente, por esta Primeira Câmara, valendo citar, a título meramente exemplificativo, os processos n.ºs 110868/24 e 294934/24, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, e n.ºs 833971/23 e 340367/24, do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, todos em julgamento nesta mesma sessão colegiada.

5. Em face do exposto VOTO pelo registro do ato de revisão de proventos, com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conceder o registro do ato de revisão de proventos, referente à aposentadoria de LURDES NEVES, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, concedida pela Portaria n.º 8.885, da FOPZ PREVIDÊNCIA, publicada em 13/12/23 (peças n.º 05/06);

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencido), apresentou proposta pela negativa de registro.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores

ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”
2. Parecer n.º 607/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, in Revisão de Proventos n.º 581.352/23, peça n.º 22.

PROCESSO Nº:-179795/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA BERNARDETE JUNG

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2675/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão da verba “Adicional de Permanência”, conforme previsão legal. Discussão da cobrança da contribuição previdenciária em procedimentos próprios. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de MARIA BERNARDETE JUNG, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 9.126, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 28/02/24 (peças n.º 05/06).

Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2.689/24 (peça n.º 13), opina pelo REGISTRO do ato, bem como pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do previsto no Acórdão n.º 1283/24, da Segunda Câmara, proferido nos autos de Revisão de Proventos n.º 259043/23.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 580/24 (peça n.º 14), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Em que pesem as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo que a NEGATIVA de registro é medida que se impõe neste caso concreto.

Isso porque, o ato em estudo, como outros tantos casos similares do mesmo Município, consiste no acréscimo de 10% (dez por cento) a título de adicional de permanência, observando-se, contudo, a inexistência da correlata contribuição patronal e laboral, sobre esse adicional, em favor da entidade previdenciária.

Nesse sentido, destaca a Unidade Técnica:

Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 02 da peça 03) e na “folha de informação e despachos” (fl. 01 da peça 12), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial “adicional permanência” (decênio), mas somente sobre a verba “vencimento básico”.

Tal constatação importa em evidente violação do princípio contributivo que permeia o regime previdenciário, especialmente na ausência de decisão judicial específica para o caso em comento, o que difere de forma substancial das decisões mencionadas pela Unidade Técnica a título jurisprudencial, que concluíram pelo registro.

Neste contexto, mostra-se irrelevante o apontado na instrução técnica de que houve a alteração na legislação local para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade, sob pena de violação do art. 40, caput, da Constituição Federal[1].

Logo, a NEGATIVA de REGISTRO é medida que se impõe.

Com relação à ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária derivada do Acórdão n.º 1283/24-SZC, proferido nos autos n.º 259043/23, observa-se que aquela foi instaurada para “apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020”.

Essa resolução foi editada pelo Conselho Deliberativo da FOZ PREVIDÊNCIA, para tratar da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba discutida também neste processo. O feito já foi instaurado sob o n.º 468860/24 e está em tramitação nesta Corte de Contas.

Assim, entendendo que não há motivos para a ampliação de determinada Tomada de Contas já em andamento, nem mesmo instauração de outra com o mesmo objetivo. Cumpre salientar que em caso análogo ao presente, ou seja, guardadas suas particularidades, o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que a matéria será apreciada no feito supramencionado, não tecendo, assim, comentários sobre a necessidade de complementação do seu objeto:

(...)

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2693/24, concluiu pela legalidade e registro do ato em comento, ressaltando que as questões relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a verba “adicional de permanência” serão analisadas na Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24 – SZC.

Ante o exposto, com base nos documentos encartados nos autos e na análise do setor técnico, este Parquet acompanha o opinativo pela legalidade e registro do ato revisional em apreço.

(...)[2]

Todavia, observo ser cabível que se informe o teor desta decisão nos autos paradigmáticos, a citar, Tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24.

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de MARIA BERNARDETE JUNG, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 9.126, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 28/02/24.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à comunicação processual da FOZ PREVIDÊNCIA para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão aos interessados, para que estes, querendo, possam dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

Cientifique-se o Relator dos autos n.º 468.860/24 da presente decisão.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do Ilustre relator, para propor o registro do ato de revisão de proventos. Conforme vem sendo apontado pela unidade técnica, em diversas manifestações que tratam da matéria relativa ao “adicional por decênio”, “A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º,

para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu” (Instrução 2848/24, peça 19, fl. 3 dos autos 2313-8/24).

Especificamente com relação à ausência de contribuição previdenciária, que motiva a negativa de registro no voto condutor, a CGM aponta que a Resolução n.º 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência regulamenta sua cobrança e que ela deverá ser analisada em cada caso, o que inclui eventual prescrição e a necessidade de aportes pela entidade previdenciária, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor, além do fato de ter a mesma autarquia previdenciária proposto ação judicial contra o Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral.

Também foi apontada a divergência de entendimento relativamente no próprio Poder Judiciário quanto ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos n.º 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante.

Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, no âmbito de atuação desta Corte, a solução da matéria relativa ao desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, não deve ser dada, individualmente, em cada um dos processos de revisão de proventos, mas, em procedimentos próprios, que incluem, conforme noticiado, a auditoria instaurada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (atuada sob n.º 779-0/24) e a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, determinada nos autos de Revisão de Proventos n.º 259043/23 (Acórdão n.º 1283/24, da Segunda Câmara).

Fica preservado, desse modo, o direito à percepção da verba pelo beneficiário do ato, já garantida, em diversas oportunidades, em sede judicial, ressalvando-se, por outro lado, a fiscalização pelas vias adequadas quanto ao recolhimento da respectiva contribuição, com vistas à garantia do equilíbrio atuarial.

Vale sublinhar, ao final, que essa solução vem sendo adotada, reiteradamente, por esta Primeira Câmara, valendo citar, a título meramente exemplificativo, os processos n.ºs 110868/24 e 294934/24, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, e n.ºs 833971/23 e 340367/24, do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, todos em julgamento nesta mesma sessão colegiada.

2. Em face do exposto VOTO pelo registro do ato de revisão de proventos, com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conceder o registro do ato de revisão de proventos, referente à aposentadoria de MARIA BERNARDETE JUNG, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 9.126, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 28/02/24 (peças n.º 05/06);

II – determinar, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencido), apresentou proposta pela negativa de registro.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

2. Parecer n.º 607/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, in Revisão de Proventos n.º 581.352/23, peça n.º 22.

PROCESSO Nº:-291960/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMELIA DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2676/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão da verba “Adicional de Permanência”, conforme previsão legal. Discussão da cobrança da contribuição previdenciária em procedimentos próprios. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de CARMELIA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Merendeira, concedida pela Portaria n.º 9.304/24, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 11/03/24 (peças n.º 05/06).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2.767/24 (peça n.º 12), opina pelo REGISTRO do ato, bem como pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do previsto no Acórdão n.º 1.283/24, da Segunda Câmara, proferido nos autos de Revisão de Proventos n.º 259.043/23.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 606/24 (peça n.º 13), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade

Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Em que pesem as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo que a NEGATIVA de registro é a medida que se impõe neste caso concreto.

Isso porque, o ato em estudo, como outros tantos casos similares do mesmo Município, consiste no acréscimo de 10% (dez por cento) a título de adicional de permanência, observando-se, contudo, a inexistência da correlata contribuição patronal e laboral, sobre esse adicional, em favor da entidade previdenciária.

Nesse sentido, destaca a Unidade Técnica:

Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 02 da peça 03) e na “folha de informações e despachos” (fl. 03 da peça 10), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial “adicional permanência” (decênio), mas somente sobre a verba “vencimento básico”.

Tal constatação importa em evidente violação do princípio contributivo que permeia o regime previdenciário, especialmente na ausência de decisão judicial específica para o caso em comento, o que difere de forma substancial das decisões mencionadas pela Unidade Técnica a título jurisprudencial, que concluíram pelo registro.

Neste contexto, mostra-se irrelevante o apontado na instrução técnica de que houve a alteração na legislação local para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade, sob pena de violação do art. 40, caput, da Constituição Federal[1].

Logo, a NEGATIVA de REGISTRO é medida que se impõe.

Com relação à ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária derivada do Acórdão n.º 1283/24-S2C, proferido nos autos n.º 259043/23, observa-se que aquela foi instaurada para “apurar por qual motivo o FÓZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020”.

Essa resolução foi editada pelo Conselho Deliberativo da FÓZ PREVIDÊNCIA, para tratar da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba discutida também neste processo. O feito já foi instaurado sob o n.º 468.860/24 e está em tramitação nesta Corte de Contas.

Assim, entendo que não há motivos para a ampliação de determinada Tomada de Contas já em andamento, nem mesmo instauração de outra com o mesmo objetivo. Cumpre salientar que em caso análogo ao presente, ou seja, guardadas suas particularidades, o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que a matéria será apreciada no feito supramencionado, não tecendo, assim, comentários sobre a necessidade de complementação do seu objeto:

(...)

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2693/24, concluiu pela legalidade e registro do ato em comento, ressaltando que as questões relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a verba “adicional de permanência” serão analisadas na Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24 – S2C.

Ante o exposto, com base nos documentos encartados nos autos e na análise do setor técnico, este Parquet acompanha o opinativo pela legalidade e registro do ato revisional em apreço.

(...)[2]

Todavia, observo ser cabível que se informe o teor desta decisão nos autos paradigmáticos, a citar, Tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24.

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA de REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de CARMELIA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Merendeira, concedida pela Portaria n.º 9.304/24, da FÓZ PREVIDÊNCIA, publicada em 11/03/24.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à comunicação processual da FÓZ PREVIDÊNCIA para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão aos interessados, para que estes, querendo, possam dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

Cientifique-se o Relator dos autos n.º 468.860/24 da presente decisão.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do Ilustre relator, para propor o registro do ato de revisão de proventos. Conforme vem sendo apontado pela unidade técnica, em diversas manifestações que tratam da matéria relativa ao “adicional por decênio”, “A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu” (Instrução 2848/24, peça 19, fl. 3 dos autos 2313-8/24).

Especificamente com relação à ausência de contribuição previdenciária, que motiva a negativa de registro no voto condutor, a CGM aponta que a Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência regulamenta sua cobrança e que ela deverá ser analisada em cada caso, o que inclui eventual prescrição e a necessidade de aportes pela entidade previdenciária, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor, além do fato de ter a mesma autarquia previdenciária proposto ação judicial contra o Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral.

Também foi apontada a divergência de entendimento relativamente ao próprio Poder Judiciário quanto ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos

proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, no âmbito de atuação desta Corte, a solução da matéria relativa ao desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, não deve ser dada, individualmente, em cada um dos processos de revisão de proventos, mas, em procedimentos próprios, que incluem, conforme noticiado, a auditoria instaurada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (atuada sob nº 779-0/24) e a Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, determinada nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 (Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara).

Fica preservado, desse modo, o direito à percepção da verba pelo beneficiário do ato, já garantida, em diversas oportunidades, em sede judicial, ressaltando-se, por outro lado, a fiscalização pelas vias adequadas quanto ao recolhimento da respectiva contribuição, com vistas à garantia do equilíbrio atuarial.

Vale sublinhar, ao final, que essa solução vem sendo adotada, reiteradamente, por esta Primeira Câmara, valendo citar, a título meramente exemplificativo, os processos nºs 110868/24 e 294934/24, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, e nºs 833971/23 e 340367/24, do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, todos em julgamento nesta mesma sessão colegiada.

2. Em face do exposto VOTO pelo registro do ato de revisão de proventos, com o subseqüente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conceder o registro do ato de revisão de proventos, referente à aposentadoria de CARMELIA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Merendeira, concedida pela Portaria n.º 9.304/24, da FÓZ PREVIDÊNCIA, publicada em 11/03/24 (peças n.º 05/06);

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencido), apresentou proposta pela negativa de registro.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

2. Parecer n.º 607/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, in Revisão de Proventos n.º 581.352/23, peça n.º 22.

PROCESSO Nº:-296279/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELENIR CASTANHO DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2677/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão da verba “Adicional de Permanência”, conforme previsão legal. Discussão da cobrança da contribuição previdenciária em procedimentos próprios. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de ELENIR CASTANHO DA SILVA, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 9.329/24, da FÓZ PREVIDÊNCIA, publicada em 13/03/24 (peças n.º 05/06).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3.070/24 (peça n.º 12), opina pelo REGISTRO do ato, bem como pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do previsto no Acórdão n.º 1283/24, da Segunda Câmara, proferido nos autos de Revisão de Proventos n.º 259043/23.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 608/24 (peça n.º 13), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Em que pesem as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo que a NEGATIVA de registro é a medida que se impõe neste caso concreto.

Isso porque, o ato em estudo, como outros tantos casos similares do mesmo Município, consiste no acréscimo de 10% (dez por cento) a título de adicional de permanência, observando-se, contudo, a inexistência da correlata contribuição patronal e laboral, sobre esse adicional, em favor da entidade previdenciária.

Nesse sentido, destaca a Unidade Técnica:

Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na “folha de informação e despachos” (fl. 03 da peça 10), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial “adicional permanência” (decênio).

Tal constatação importa em evidente violação do princípio contributivo que permeia o regime previdenciário, especialmente na ausência de decisão judicial específica para o caso em comento, o que difere de forma substancial das decisões paradigmáticas mencionadas pela Unidade Técnica, que concluíram pelo registro.

Neste contexto, mostra-se irrelevante o apontado na instrução técnica de que houve a alteração na legislação local para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade, sob pena de violação do art. 40, caput, da Constituição Federal[1].

Logo, a NEGATIVA de REGISTRO é medida que se impõe.

Com relação ao pedido de Instauração de Tomada de Contas, verificou-se que no processo n.º 259043/23, pelo Acórdão n.º 1283/24-S2C, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para “apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020”. Essa resolução foi editada pelo Conselho Deliberativo da FOZ PREVIDÊNCIA, para tratar da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba discutida também neste processo. O feito já foi instaurado sob o n.º 468860/24 e está em tramitação nesta Corte de Contas.

Assim, entendo que não há motivos para a ampliação de determinada Tomada de Contas já em andamento, nem mesmo instauração de outra com o mesmo objetivo. Cumpre salientar que em caso análogo ao presente, ou seja, guardadas suas particularidades, o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que a matéria será apreciada no feito supramencionado, não tecendo, assim, comentários sobre a necessidade de complementação do seu objeto:

(...)

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2693/24, concluiu pela legalidade e registro do ato em comento, ressaltando que as questões relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a verba “adicional de permanência” serão analisadas na Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24 – S2C.

Ante o exposto, com base nos documentos encartados nos autos e na análise do setor técnico, este Parquet acompanha o opinativo pela legalidade e registro do ato revisional em apreço.

(...)[2]

Todavia, observo ser cabível que se informe o teor desta decisão nos autos paradigmáticos, a citar, Tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24.

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de ELENIR CASTANHO DA SILVA, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 9.329/24, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 13/03/24.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à comunicação processual da FOZ PREVIDÊNCIA para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão aos interessados, para que estes, querendo, possam dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

Cientifique-se o Relator dos autos n.º 468.860/24 da presente decisão.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

3. Dirijo do Ilustre relator, para propor o registro do ato de revisão de proventos.

Conforme vem sendo apontado pela unidade técnica, em diversas manifestações que tratam da matéria relativa ao “adicional por decênio”, “A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu” (Instrução 2848/24, peça 19, fl. 3 dos autos 2313-8/24).

Especificamente com relação à ausência de contribuição previdenciária, que motiva a negativa de registro no voto condutor, a CGM aponta que a Resolução n.º 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência regulamenta sua cobrança e que ela deverá ser analisada em cada caso, o que inclui eventual prescrição e a necessidade de aportes pela entidade previdenciária, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor, além do fato de ter a mesma autarquia previdenciária proposto ação judicial contra o Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral.

Também foi apontada a divergência de entendimento relativamente ao próprio Poder Judiciário quanto ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos n.º 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, no âmbito de atuação desta Corte, a solução da matéria relativa ao desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, não deve ser dada, individualmente, em cada um dos processos de revisão de proventos, mas, em procedimentos próprios, que incluem, conforme noticiado, a auditoria instaurada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (autuada sob n.º 779-0/24) e a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, determinada nos autos de Revisão de Proventos n.º 259043/23 (Acórdão n.º 1283/24, da Segunda Câmara).

Fica preservado, desse modo, o direito à percepção da verba pelo beneficiário do ato, já garantida, em diversas oportunidades, em sede judicial, ressaltando-se, por outro lado, a fiscalização pelas vias adequadas quanto ao recolhimento da respectiva contribuição, com vistas à garantia do equilíbrio atuarial.

Vale sublinhar, ao final, que essa solução vem sendo adotada, reiteradamente, por esta Primeira Câmara, valendo citar, a título meramente exemplificativo, os processos n.ºs 110868/24 e 294934/24, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, e n.ºs 833971/23 e 340367/24, do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, todos em julgamento nesta mesma sessão colegiada.

4. Em face do exposto VOTO pelo registro do ato de revisão de proventos, com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conceder o registro do ato de revisão de proventos, referente à aposentadoria de ELENIR CASTANHO DA SILVA, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 9.329/24, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 13/03/24 (peças n.º 05/06);

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencido), apresentou proposta pela negativa de registro.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

2. Parecer n.º 607/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, in Revisão de Proventos n.º 581.352/23, peça n.º 22.

PROCESSO Nº:-306924/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, VALTER APARECIDO ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2678/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão da verba “Adicional de Permanência”, conforme previsão legal. Discussão da cobrança da contribuição previdenciária em procedimentos próprios. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de VALTER APARECIDO ROSA, ocupante do cargo de Patrolista, concedida pela Portaria n.º 9.279/24, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 06/03/24 (peças n.º 05/06).

Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2.774/24 (peça n.º 12), opina pelo REGISTRO do ato, bem como pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do previsto no Acórdão n.º 1.283/24, da Segunda Câmara, proferido nos autos de Revisão de Proventos n.º 259.043/23.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 588/24 (peça n.º 13), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Em que pesem as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo que a NEGATIVA de registro é a medida que se impõe neste caso concreto.

Isso porque, o ato em estudo, como outros tantos casos similares do mesmo Município, consiste no acréscimo de 10% (dez por cento) a título de adicional de permanência, observando-se, contudo, a inexistência da correlata contribuição patronal e laboral, sobre esse adicional, em favor da entidade previdenciária.

Nesse sentido, destaca a Unidade Técnica:

Conforme se verifica no último holerite do servidor (fl. 02 da peça 03) e na “folha de informações e despachos” (fl. 01 da peça 04 e fl. 03 da peça 10), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial “adicional permanência” (decênio), mas somente sobre a verba “vencimento básico”.

Tal constatação importa em evidente violação do princípio contributivo que permeia o regime previdenciário, especialmente na ausência de decisão judicial específica para o caso em comento, o que difere de forma substancial das decisões mencionadas pela Unidade Técnica a título jurisprudencial, que concluíram pelo registro.

Neste contexto, mostra-se irrelevante o apontado na instrução técnica de que houve a alteração na legislação local para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade, sob pena de violação do art. 40, caput, da Constituição Federal[1].

Logo, a NEGATIVA de REGISTRO é medida que se impõe.

Com relação à ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária derivada do Acórdão n.º 1283/24-S2C, proferido nos autos n.º 259043/23, observa-se que aquela foi instaurada para “apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020”.

Essa resolução foi editada pelo Conselho Deliberativo da FOZ PREVIDÊNCIA, para tratar da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba discutida também neste processo. O feito já foi instaurado sob o n.º 468.860/24 e está em tramitação nesta Corte de Contas.

Assim, entendo que não há motivos para a ampliação de determinada Tomada de Contas já em andamento, nem mesmo instauração de outra com o mesmo objetivo. Cumpre salientar que em caso análogo ao presente, ou seja, guardadas suas particularidades, o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que a matéria será apreciada no feito supramencionado, não tecendo, assim, comentários sobre a necessidade de complementação do seu objeto:

(...)

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2693/24, concluiu pela legalidade e registro do ato em comento, ressaltando que as questões relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a verba “adicional de permanência” serão analisadas na Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24 – S2C.

Ante o exposto, com base nos documentos encartados nos autos e na análise do setor técnico, este Parquet acompanha o opinativo pela legalidade e registro do ato revisional em apreço.

(...)[2]

Todavia, observe ser cabível que se informe o teor desta decisão nos autos paradigmáticos, a citar, Tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24.

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de VALTER APARECIDO ROSA, ocupante do cargo de Patrolista, concedida pela Portaria n.º 9.279/24, da Foz PREVIDÊNCIA, publicada em 06/03/24.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à comunicação processual da Foz PREVIDÊNCIA para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão aos interessados, para que estes, querendo, possam dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

Cientifique-se o Relator dos autos n.º 468.860/24 da presente decisão.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

5. Divirjo do Ilustre relator, para propor o registro do ato de revisão de proventos. Conforme vem sendo apontado pela unidade técnica, em diversas manifestações que tratam da matéria relativa ao “adicional por decênio”, “A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu” (Instrução 2848/24, peça 19, fl. 3 dos autos 2313-8/24).

Especificamente com relação à ausência de contribuição previdenciária, que motiva a negativa de registro no voto condutor, a CGM aponta que a Resolução n.º 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência regulamenta sua cobrança e que ela deverá ser analisada em cada caso, o que inclui eventual prescrição e a necessidade de aportes pela entidade previdenciária, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor, além do fato de ter a mesma autarquia previdenciária proposto ação judicial contra o Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral.

Também foi apontada a divergência de entendimento relativamente no próprio Poder Judiciário quanto ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos n.º 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, no âmbito de atuação desta Corte, a solução da matéria relativa ao desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, não deve ser dada, individualmente, em cada um dos processos de revisão de proventos, mas, em procedimentos próprios, que incluam, conforme noticiado, a auditoria instaurada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (autuada sob n.º 779-0/24) e a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, determinada nos autos de Revisão de Proventos n.º 259043/23 (Acórdão n.º 1283/24, da Segunda Câmara).

Fica preservado, desse modo, o direito à percepção da verba pelo beneficiário do ato, já garantida, em diversas oportunidades, em sede judicial, ressalvando-se, por outro lado, a fiscalização pelas vias adequadas quanto ao recolhimento da respectiva contribuição, com vistas à garantia do equilíbrio atuarial.

Vale sublinhar, ao final, que essa solução vem sendo adotada, reiteradamente, por esta Primeira Câmara, valendo citar, a título meramente exemplificativo, os processos n.ºs 110868/24 e 294934/24, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, e n.ºs 833971/23 e 340367/24, do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, todos em julgamento nesta mesma sessão colegiada.

6. Em face do exposto VOTO pelo registro do ato de revisão de proventos, com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conceder o registro do ato de revisão de proventos, referente à aposentadoria de VALTER APARECIDO ROSA, ocupante do cargo de Patrolista, concedida pela Portaria n.º 9.279/24, da Foz PREVIDÊNCIA, publicada em 06/03/24 (peças n.º 05/06);

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencido), apresentou proposta pela negativa de registro.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 311235/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANETE DE FATIMA NIERADKA CAPIVERDE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2679/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão da verba “Adicional de Permanência”, conforme previsão legal. Discussão da cobrança da contribuição previdenciária em procedimentos próprios. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de IVANETE DE FATIMA NIERADKA CAPIVERDE, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 9.402/24, da Foz PREVIDÊNCIA, publicada em 27/03/2024 (peças n.º 05/06).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3.038/24 (peça n.º 12), opina pelo REGISTRO do ato, bem como pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do previsto no Acórdão n.º 1283/24, da Segunda Câmara, proferido nos autos de Revisão de Proventos n.º 259043/23.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 630/24 (peça n.º 13), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Em que pesem as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo que a NEGATIVA de registro é a medida que se impõe neste caso concreto.

Isso porque, o ato em estudo, como outros tantos casos similares do mesmo Município, consiste no acréscimo de 10% (dez por cento) a título de adicional de permanência, observando-se, contudo, a inexistência da correlata contribuição patronal e laboral, sobre esse adicional, em favor da entidade previdenciária.

Nesse sentido, destaca a Unidade Técnica:

Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 04 da peça 03) bem como no procedimento administrativo de concessão do benefício em apreço (peça 10), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial “adicional permanência” (decênio), mas somente sobre a verba salarial “vencimento básico”.

Tal constatação importa em evidente violação do princípio contributivo que permeia o regime previdenciário, especialmente na ausência de decisão judicial específica para o caso em comento, o que difere de forma substancial das decisões mencionadas pela Unidade Técnica a título jurisprudencial, que concluíram pelo registro.

Neste contexto, mostra-se irrelevante o apontado na instrução técnica de que houve a alteração na legislação local para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade, sob pena de violação do art. 40, caput, da Constituição Federal[1].

Logo, a NEGATIVA de REGISTRO é medida que se impõe.

Com relação à ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária derivada do Acórdão n.º 1283/24-S2C, proferido nos autos n.º 259043/23, observa-se que aquela foi instaurada para “apurar por qual motivo o Foz PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020”.

Essa resolução foi editada pelo Conselho Deliberativo da Foz PREVIDÊNCIA, para tratar da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba discutida também neste processo. O feito já foi instaurado sob o n.º 468860/24 e está em tramitação nesta Corte de Contas.

Assim, entendo que não há motivos para a ampliação de determinada Tomada de Contas já em andamento, nem mesmo instauração de outra com o mesmo objetivo.

Cumpre salientar que em caso análogo ao presente, ou seja, guardadas suas particularidades, o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que a matéria será apreciada no feito supramencionado, não tecendo, assim, comentários sobre a necessidade de complementação do seu objeto:

(...)

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2693/24, concluiu pela legalidade e registro do ato em comento, ressaltando que as questões relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a verba “adicional de permanência” serão analisadas na Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24 – S2C.

Ante o exposto, com base nos documentos encartados nos autos e na análise do setor técnico, este Parquet acompanha o opinativo pela legalidade e registro do ato revisional em apreço.

(...)[2]

Todavia, observe ser cabível que se informe o teor desta decisão nos autos paradigmáticos, a citar, Tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24.

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de IVANETE DE FATIMA NIERADKA CAPIVERDE, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 9.402/24, da Foz PREVIDÊNCIA, publicada em 27/03/2024.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à comunicação processual da Foz PREVIDÊNCIA para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão aos interessados, para que estes, querendo, possam dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

Cientifique-se o Relator dos autos n.º 468.860/24 da presente decisão.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do Ilustre relator, para propor o registro do ato de revisão de proventos. Conforme vem sendo apontado pela unidade técnica, em diversas manifestações que tratam da matéria relativa ao “adicional por decênio”, “A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais

1. “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

2. Parecer n.º 607/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, in Revisão de Proventos n.º 581.352/23, peça n.º 22.

administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu" (Instrução 2848/24, peça 19, fl. 3 dos autos 2313-8/24).

Especificamente com relação à ausência de contribuição previdenciária, que motiva a negativa de registro no voto condutor, a CGM aponta que a Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência regulamenta sua cobrança e que ela deverá ser analisada em cada caso, o que inclui eventual prescrição e a necessidade de aportes pela entidade previdenciária, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor, além do fato de ter a mesma autarquia previdenciária proposto ação judicial contra o Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral.

Também foi apontada a divergência de entendimento relativamente no próprio Poder Judiciário quanto ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, no âmbito de atuação desta Corte, a solução da matéria relativa ao desconto das contribuições previdenciárias sobre o "adicional de permanência", não deve ser dada, individualmente, em cada um dos processos de revisão de proventos, mas, em procedimentos próprios, que incluem, conforme noticiado, a auditoria instaurada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (autuada sob nº 779-0/24) e a Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, determinada nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 (Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara).

Fica preservado, desse modo, o direito à percepção da verba pelo beneficiário do ato, já garantida, em diversas oportunidades, em sede judicial, ressaltando-se, por outro lado, a fiscalização pelas vias adequadas quanto ao recolhimento da respectiva contribuição, com vistas à garantia do equilíbrio atuarial.

Vale sublinhar, ao final, que essa solução vem sendo adotada, reiteradamente, por esta Primeira Câmara, valendo citar, a título meramente exemplificativo, os processos nºs 110868/24 e 294934/24, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, e nºs 833971/23 e 340367/24, do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, todos em julgamento nesta mesma sessão colegiada.

2. Em face do exposto VOTO pelo registro do ato de revisão de proventos, com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conceder o registro do ato de revisão de proventos, referente à aposentadoria de IVANETE DE FATIMA NIERADKA CAVERDE, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 9.402/24, da Foz PREVIDÊNCIA, publicada em 27/03/2024 (peças n.º 05/06);

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencido), apresentou proposta pela negativa de registro.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial."

2. Parecer n.º 607/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, in Revisão de Proventos n.º 581.352/23, peça n.º 22.

PROCESSO Nº:-315893/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA PEREIRA LEITE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2680/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão da verba "Adicional de Permanência", conforme previsão legal. Discussão da cobrança da contribuição previdenciária em procedimentos próprios. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de MARIA PEREIRA LEITE, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 9.455/24, da Foz PREVIDÊNCIA, publicada em 04/04/24 (peças n.º 05/06).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2.882/24 (peça n.º 12), opina pelo REGISTRO do ato, bem como pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do previsto no Acórdão n.º 1.283/24, da Segunda Câmara, proferido nos autos de Revisão de Proventos n.º 259.043/23.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 582/24 (peça n.º 13), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Em que pesem as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo que a NEGATIVA de registro é a medida que se impõe neste caso concreto.

Isso porque o ato em estudo, como outros tantos casos similares do mesmo Município, traz consigo o advento do acréscimo de 10% (dez por cento) a título de adicional de permanência, observando-se, contudo, a inexistência da correlata contribuição patronal e laboral, sobre esse adicional, em favor da entidade previdenciária.

Nesse sentido, destaca a Unidade Técnica:

Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e no procedimento administrativo de concessão do benefício em apreço (peça 10), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".

Tal constatação importa em evidente violação do princípio contributivo que permeia o regime previdenciário, especialmente na ausência de decisão judicial específica para o caso em comento, o que difere de forma substancial das decisões mencionadas pela Unidade Técnica a título jurisprudencial, que concluíram pelo registro.

Neste contexto, mostra-se irrelevante o apontado na instrução técnica de que houve a alteração na legislação local para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade, sob pena de violação do art. 40, caput, da Constituição Federal[1].

Logo, a NEGATIVA de REGISTRO é medida que se impõe.

Com relação à ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária derivada do Acórdão n.º 1283/24-S2C, proferido nos autos n.º 259043/23, observa-se que aquela foi instaurada para "apurar por qual motivo o Foz PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020".

Essa resolução foi editada pelo Conselho Deliberativo da Foz PREVIDÊNCIA, para tratar da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba discutida também neste processo. O feito já foi instaurado sob o n.º 468.860/24 e está em tramitação nesta Corte de Contas.

Assim, entendo que não há motivos para a ampliação de determinada Tomada de Contas já em andamento, nem mesmo instauração de outra com o mesmo objetivo.

Cumpre salientar que em caso análogo ao presente, ou seja, guardadas suas particularidades, o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que a matéria será apreciada no feito supramencionado, não tendo, assim, comentários sobre a necessidade de complementação do seu objeto:

(...)

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2693/24, concluiu pela legalidade e registro do ato em comento, ressaltando que as questões relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a verba "adicional de permanência" serão analisadas na Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão nº 1283/24 – S2C.

Ante o exposto, com base nos documentos encartados nos autos e na análise do setor técnico, este Parquet acompanha o opinativo pela legalidade e registro do ato revisional em apreço.

(...)[2]

Todavia, observo ser cabível que se informe o teor desta decisão nos autos paradigmas, a citar, Tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24.

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de MARIA PEREIRA LEITE, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 9.455/24, da Foz PREVIDÊNCIA, publicada em 04/04/24.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à comunicação processual da Foz PREVIDÊNCIA para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão aos interessados, para que estes, querendo, possam dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

Cientifique-se o Relator dos autos n.º 468.860/24 da presente decisão.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

7. Divirjo do Ilustre relator, para propor o registro do ato de revisão de proventos.

Conforme vem sendo apontado pela unidade técnica, em diversas manifestações que tratam da matéria relativa ao "adicional por decênio", "A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu" (Instrução 2848/24, peça 19, fl. 3 dos autos 2313-8/24).

Especificamente com relação à ausência de contribuição previdenciária, que motiva a negativa de registro no voto condutor, a CGM aponta que a Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência regulamenta sua cobrança e que ela deverá ser analisada em cada caso, o que inclui eventual prescrição e a necessidade de aportes pela entidade previdenciária, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor, além do fato de ter a mesma autarquia previdenciária proposto ação judicial contra o Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral.

Também foi apontada a divergência de entendimento relativamente no próprio Poder Judiciário quanto ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, no âmbito de atuação desta Corte, a solução da matéria relativa ao desconto das contribuições previdenciárias sobre o "adicional de permanência", não deve ser dada, individualmente, em cada um dos processos de revisão de proventos, mas, em procedimentos próprios, que incluem, conforme noticiado, a auditoria instaurada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (atuada sob nº 779-0/24) e a Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, determinada nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 (Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara).

Fica preservado, desse modo, o direito à percepção da verba pelo beneficiário do ato, já garantida, em diversas oportunidades, em sede judicial, ressalvando-se, por outro lado, a fiscalização pelas vias adequadas quanto ao recolhimento da respectiva contribuição, com vistas à garantia do equilíbrio atuarial.

Vale sublinhar, ao final, que essa solução vem sendo adotada, reiteradamente, por esta Primeira Câmara, valendo citar, a título meramente exemplificativo, os processos nºs 110868/24 e 294934/24, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, e nºs 833971/23 e 340367/24, do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, todos em julgamento nesta mesma sessão colegiada.

8. Em face do exposto VOTO pelo registro do ato de revisão de proventos, com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conceder o registro do ato de revisão de proventos, referente à aposentadoria de MARIA PEREIRA LEITE, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria nº 9.455/24, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 04/04/24 (peças nº 05/06);

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencido), apresentou proposta pela negativa de registro.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial."

2. Parecer nº 607/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, in Revisão de Proventos nº 581.352/23, peça nº 22.

PROCESSO Nº:-326461/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANA MARIA MARAN, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2681/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão da verba "Adicional de Permanência", conforme previsão legal. Discussão da cobrança da contribuição previdenciária em procedimentos próprios. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de ANA MARIA MARAN, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria nº 9.323/24, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 13/03/2024 (peças nº 05/06).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3.052/24 (peça nº 12), opina pelo REGISTRO do ato, bem como pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do previsto no Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara, proferido nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 632/24 (peça nº 12/13), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Em que pesem as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo que a NEGATIVA de registro é a medida que se impõe neste caso concreto.

Isso porque, o ato em estudo, como outros tantos casos similares do mesmo Município, consiste no acréscimo de 10% (dez por cento) a título de adicional de permanência, observando-se, contudo, a inexistência da correlata contribuição patronal e laboral, sobre esse adicional, em favor da entidade previdenciária. Nesse sentido, destaca a Unidade Técnica:

Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) bem como na "folha de informação e despachos" (fl. 04 da peça 10), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba salarial "vencimento básico".

Tal constatação importa em evidente violação do princípio contributivo que permeia o regime previdenciário, especialmente na ausência de decisão judicial específica para o caso em comento, o que difere de forma substancial das decisões mencionadas pela Unidade Técnica a título jurisprudencial, que concluíram pelo registro.

Neste contexto, mostra-se irrelevante o apontado na instrução técnica de que houve a alteração na legislação local para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade, sob pena de violação do art. 40, caput, da Constituição Federal[1]. Logo, a NEGATIVA de REGISTRO é medida que se impõe.

Com relação ao pedido de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária derivada do Acórdão nº 1283/24-S2C, proferido nos autos nº 259043/23, observa-se que aquela foi instaurada para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020".

Essa resolução foi editada pelo Conselho Deliberativo da FOZ PREVIDÊNCIA, para tratar da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba discutida também neste processo. O feito já foi instaurado sob o nº 468860/24 e está em tramitação nesta Corte de Contas.

Assim, entendo que não há motivos para a ampliação de determinada Tomada de Contas já em andamento, nem mesmo instauração de outra com o mesmo objetivo.

Cumpr salientar que em caso análogo ao presente, ou seja, guardadas suas particularidades, o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que a matéria será apreciada no feito supramencionado, não tendo, assim, comentários sobre a necessidade de complementação do seu objeto:

(...)

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2693/24, concluiu pela legalidade e registro do ato em comento, ressaltando que as questões relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a verba "adicional de permanência" serão analisadas na Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão nº 1283/24 – S2C.

Ante o exposto, com base nos documentos encartados nos autos e na análise do setor técnico, este Parquet acompanha o opinativo pela legalidade e registro do ato revisional em apreço.

(...)[2]

Todavia, observo ser cabível que se informe o teor desta decisão nos autos paradigmáticos, a citar, Tomada de Contas Extraordinária nº 468.860/24.

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de ANA MARIA MARAN, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria nº 9.323/24, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 13/03/2024.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à comunicação processual da FOZ PREVIDÊNCIA para que, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão aos interessados, para que estes, querendo, possam dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

Cientifique-se o Relator dos autos nº 468.860/24 da presente decisão.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

9. Divirjo do Ilustre relator, para propor o registro do ato de revisão de proventos.

Conforme vem sendo apontado pela unidade técnica, em diversas manifestações que tratam da matéria relativa ao "adicional por decênio", "A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu" (Instrução 2848/24, peça 19, fl. 3 dos autos 2313-8/24).

Especificamente com relação à ausência de contribuição previdenciária, que motiva a negativa de registro no voto condutor, a CGM aponta que a Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência regulamenta sua cobrança e que ela deverá ser analisada em cada caso, o que inclui eventual prescrição e a necessidade de aportes pela entidade previdenciária, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor, além do fato de ter a mesma autarquia previdenciária proposto ação judicial contra o Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral.

Também foi apontada a divergência de entendimento relativamente no próprio Poder Judiciário quanto ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpr salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, no âmbito de atuação desta Corte, a solução da matéria relativa ao desconto das contribuições previdenciárias sobre o "adicional de permanência", não deve ser dada, individualmente, em cada um dos processos de revisão de proventos, mas, em procedimentos próprios, que incluem, conforme noticiado, a auditoria instaurada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (atuada sob nº 779-0/24) e a Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, determinada nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 (Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara).

Fica preservado, desse modo, o direito à percepção da verba pelo beneficiário do ato, já garantida, em diversas oportunidades, em sede judicial, ressalvando-se, por outro lado, a fiscalização pelas vias adequadas quanto ao recolhimento da respectiva contribuição, com vistas à garantia do equilíbrio atuarial.

Vale sublinhar, ao final, que essa solução vem sendo adotada, reiteradamente, por esta Primeira Câmara, valendo citar, a título meramente exemplificativo, os processos nºs 110868/24 e 294934/24, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, e nºs 833971/23 e 340367/24, do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, todos em julgamento nesta mesma sessão colegiada.

10. Em face do exposto VOTO pelo registro do ato de revisão de proventos, com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conceder o registro do ato de revisão de proventos, referente à aposentadoria de ANA MARIA MARAN, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 9.323/24, da Foz PREVIDÊNCIA, publicada em 13/03/2024 (peças n.º 05/06);
II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).
O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencido), apresentou proposta pela negativa de registro.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial."
2. Parecer n.º 607/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, in Revisão de Proventos n.º 581.352/23, peça n.º 22.

PROCESSO Nº:-113786/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CELSO AFONSO STELLA, CRISTIANO AFONSO STELLA, NEIVA SALETTE STELLA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2683/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Pensão. Inclusão da verba "Adicional de Permanência", conforme previsão legal. Discussão da cobrança da contribuição previdenciária em procedimentos próprios. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Revisão de Pensão, concedida em favor do filho inválido e do cônjuge do servidor do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Sr. CELSO AFONSO STELLA, por meio da Portaria n.º 9.069 da Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.883 de 07 de fevereiro de 2024 (peças n.º 5 e 6).

A pensão foi modificada do valor de R\$ 2.122,66 para R\$ 2.334,93 (peças n.º 04 e 10).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3.090/24 (peça n.º 15), opina pelo REGISTRO do ato concessivo e sugere a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada por meio do Acórdão n.º 1283/24 – nos autos 259043/23, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 635/24 (peça n.º 16), manifesta-se pela NEGATIVA de registro, sustentando que, no caso em apreço, existe irregularidade no cálculo de proventos, alegando que há inclusão no cômputo da verba denominada "adicional de permanência", sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária, tanto patronal quanto laboral.

Para além, que, neste caso, não houve decisão judicial como em outros provenientes de Foz do Iguaçu. Pugnou, ao final, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao Erário decorrente da ausência do recolhimento de contribuições.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Conforme se depreende dos autos, foi concedida revisão de pensão aos interessados NEIVA SALLETE STELLA e CRISTIANO AFONSO STELLA, cônjuge e filho inválido do Servidor do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Sr. CELSO AFONSO STELLA, por meio da Portaria n.º 9.069 de 2024 (peça n.º 5), nos seguintes termos:

Art. 1º REVISAR o inciso I e respectivas alíneas "a" e "b" da Portaria nº 5.053/2016, publicada no DOM nº 2.701, de 7 de janeiro de 2016, página 5, que passam a constar com a seguinte redação:

I - CONCEDER, a partir de 8 de agosto de 2015, pensão por morte decorrente do falecimento do servidor CELSO AFONSO STELLA, matrícula 9116.01, no valor de R\$ 2.334,93 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), correspondente à integralidade da última remuneração do servidor no cargo efetivo, referência 55 (R\$ 2.122,66), acrescido de 10% (dez por cento) deste valor a título de adicional de permanência, na competência julho/2015, rateado aos dependentes abaixo qualificados, nos percentuais, valores e condições abaixo especificados:

a) Cônjuge: NEIVA SALLETE STELLA	50%.....	R\$ 1.167,47
(Vitalícia)		
b) Filho Inválido: CRISTIANO AFONSO STELLA	50%.....	R\$ 1.167,46

Parágrafo único. O valor do benefício de pensão por morte devidamente atualizado pelos reajustes concedidos até a presente revisão resultou no valor de R\$ 3.441,18 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), a ser implantado na Folha de Pagamento de Benefícios na competência fevereiro/2024, com efeitos retroativos à competência novembro/2023, conforme art. 5º, § 2º do Decreto nº 31.939/2023.

Ou seja, foi acrescido 10% no valor a título de adicional de permanência, que não constava do ato originário de concessão da pensão, conferida pela Portaria n.º 5053 de 2016 (peça n.º 8):

I - CONCEDER, a partir de 8 de agosto de 2015, pensão por morte no valor de R\$ 2.122,66 (dois mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), correspondente à integralidade da última remuneração no cargo efetivo do servidor CELSO AFONSO STELLA, matrícula 9116.01, falecido em 08/08/2015, para os dependentes abaixo qualificados, no percentual, valores e condições abaixo especificados:		
a) Cônjuge: NEIVA SALETTE STELLA	50%.....	R\$ 1.061,33
(Vitalícia)		
b) Filho Inválido: CRISTIANO AFONSO STELLA	50%.....	R\$ 1.061,33

Diversamente da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal[1], entendo que não cabe o registro do presente ato, corroborando o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[2].

A CGM, na Instrução n.º 3.090/24, aduziu que houve alteração na legislação local para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebam na atividade.

Todavia, a Unidade ressalta que não houve incidência de contribuição previdenciária patronal e laboral, sobre esse adicional, em favor da entidade previdenciária. E que, ademais, tal fato já fora verificado em diversos processos do Município.

Destaca a CGM que (peça 15, p. 4):

Conforme se verifica no último holerite do servidor e na "nota explicativa" (fls. 03/05 da peça 03), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), o que, por consequência, impediria sua incorporação nos proventos de pensão por morte.

Dessarte, fica evidenciada a violação do princípio contributivo que permeia o regime previdenciário.

No entanto, a CGM postulou pelo registro do ato, considerando os processos que foram analisados nesta Corte, com base em decisões judiciais. Explicou que, em tais oportunidades, "esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba"[3], a exemplo dos acórdãos n.ºs: 1113/24-S1C; 552/24-S2C; 352/24-S1C; 3931/23-S1C; 3919/23-S1C.

Posto isso, corroboro o entendimento ministerial pela negativa de REGISTRO do ato em apreço, uma vez que não houve contribuição patronal nem laboral sobre o adicional incluído no benefício e não há decisão judicial, neste caso, a impor o registro do ato nestes termos.

Com relação ao pedido de Instauração de Tomada de Contas, verificou-se que no processo n.º 259043/23, pelo Acórdão n.º 1283/24-S2C, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o Foz PREVIDENCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020".

Essa resolução foi feita pelo Conselho Deliberativo da Foz PREVIDENCIA, para tratar da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba discutida também neste processo. O feito já foi instaurado sob o n.º 468860/24 e está em tramitação nesta Corte de Contas.

Assim, entendo que não há motivos para a ampliação de determinada Tomada de Contas já em andamento, nem mesmo instauração de outra com o mesmo objetivo.

Cumprido salientar que em caso análogo ao presente, o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que a matéria será apreciada no feito supramencionado, não tendo, assim, comentários sobre a necessidade de complementação do seu objeto:

(...)

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2693/24, concluiu pela legalidade e registro do ato em comento, ressaltando que as questões relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a verba "adicional de permanência" serão analisadas na Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão nº 1283/24 – S2C.

Ante o exposto, com base nos documentos encartados nos autos e na análise do setor técnico, este Parquet acompanha o opinativo pela legalidade e registro do ato revisional em apreço.

(...)[4]

Todavia, observo ser cabível que se informe o teor desta decisão nos autos paradigmáticos, a citar, Tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24.

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de revisão de pensão de NEIVA SALLETE STELLA e CRISTIANO AFONSO STELLA, cônjuge e filho inválido do Servidor do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Sr. CELSO AFONSO STELLA, concedido pela Portaria n.º 9.069 de 2024 da Foz PREVIDENCIA - FOZPREV.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à comunicação processual da Foz PREVIDENCIA - FOZPREV para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão aos interessados, para que estes, querendo, possam dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

Cientifique-se o Relator dos autos n.º 468860/24 da presente decisão.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

11. Divirjo do Ilustre relator, para propor o registro do ato de revisão de pensão.

Conforme vem sendo apontado pela unidade técnica, em diversas manifestações que tratam da matéria relativa ao "adicional por decênio", "A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu" (Instrução 2848/24, peça 19, fl. 3 dos autos 2313-8/24).

Especificamente com relação à ausência de contribuição previdenciária, que motiva a negativa de registro no voto condutor, a CGM aponta que a Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência regulamenta sua cobrança e que ela deverá ser analisada em cada caso, o que inclui eventual prescrição e a necessidade de aportes pela entidade previdenciária, caso não seja possível a cobrança de

contribuição do servidor, além do fato de ter a mesma autarquia previdenciária proposto ação judicial contra o Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral.

Também foi apontada a divergência de entendimento relativamente ao próprio Poder Judiciário quanto ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, no âmbito de atuação desta Corte, a solução da matéria relativa ao desconto das contribuições previdenciárias sobre o "adicional de permanência", não deve ser dada, individualmente, em cada um dos processos de revisão de proventos, mas, em procedimentos próprios, que incluem, conforme noticiado, a auditoria instaurada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (atuada sob nº 779-0/24) e a Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, determinada nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 (Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara).

Fica preservado, desse modo, o direito à percepção da verba pelo beneficiário do ato, já garantida, em diversas oportunidades, em sede judicial, ressaltando-se, por outro lado, a fiscalização pelas vias adequadas quanto ao recolhimento da respectiva contribuição, com vistas à garantia do equilíbrio atuarial.

Vale sublinhar, ao final, que essa solução vem sendo adotada, reiteradamente, por esta Primeira Câmara, valendo citar, a título meramente exemplificativo, os processos nºs 110868/24 e 294934/24, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, e nºs 833971/23 e 340367/24, do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, todos em julgamento nesta mesma sessão colegiada.

12. Em face do exposto VOTO pelo registro do ato de revisão de pensão, com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conceder o registro do ato de revisão de pensão, concedida em favor do filho inválido e do cônjuge do servidor do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Sr. CELSO AFONSO STELLA, por meio da Portaria n.º 9.069 da Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.883 de 07 de fevereiro de 2024 (peças n.º 5 e 6);

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencido), apresentou proposta pela negativa de registro.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução n.º 3090/24 – peça 15.

2. Parecer n.º 635/24 – peça 16.

3. Instrução n.º 3090/24 – peça 15, p. 4.

4. Parecer n.º 607/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, in Revisão de Proventos n.º 581.352/23, peça n.º 22.



TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-516457/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON LUIZ MARCATO, LUIZ AUGUSTO VIEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE PORECATU, NEDSON LUIZ MICHELETI, WALTER TENAN

ADVOGADO / PROCURADOR:-GUSTAVO VELOSO COSTA, MATHEUS CURY SAHAO, ROGERIO ISSAO KODANI, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2568/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Omissão no Acórdão nº 1930/24 - Segunda Câmara. Pelo conhecimento e procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 117) opostos pelo Sr. CÉSAR AUGUSTO CALDERARO em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1930/24 - Segunda Câmara[1] (peça 112), exarada em 11/07/2024.

A decisão ora questionada foi prolatada na Tomada de Contas Extraordinária – TCE, instaurada por determinação do Acórdão nº 2175/16[2] – Primeira Câmara (peça 2), proferido nos autos de Admissão de Pessoal nº 217882/10, do Município de Londrina, nos seguintes termos:

"ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/200512, julgando regulares as contas com ressalva, de responsabilidade do Sr. Cesar Augusto Calderaro, servidor público nomeado no Município de Jaguapitã, no Município de Porecatu e na Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos, em afronta ao art. 37, XVI da Constituição Federal;

II- aplicar a multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/200513, devido à ofensa ao art. 37, XVI da Constituição Federal;

III- aplicar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do art. 85, VI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

IV- proibir a contratação com o Poder Público estadual ou municipal, nos termos do art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V- encaminhar à CGM para instauração de Acompanhamento, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno, objetivando a fiscalização das referidas entidades no que se refere ao controle de frequência dos servidores da área da saúde;

VI- encaminhar comunicação ao Ministério Público Estadual dando ciência dos autos para que, querendo, adote as medidas cabíveis; e VII- após, transitada em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento."

O Embargante alega omissão quanto aos prazos e alcance territorial das penalidades aplicadas em relação à inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público. Nesse ponto, menciona que o que o Acórdão ora embargado não especificou os prazos e extensão territorial para as referidas sanções aplicadas.

Menciona também que o Acórdão nº 1930/24- S2C é omissão em relação ao termo inicial das penalidades bem como em relação aos efeitos da proibição de contratar acerca dos contratos existentes.

Em outro ponto, o Embargante menciona contradição entre a presunção de sobreposição de atividades e/ou horários e a efetiva prestação de serviços.

Por fim, argumenta sobre a necessidade de esclarecimentos quanto à prescrição das sanções em relação ao Embargante, alegando ser imperativo analisar o pedido de declaração de prescrição das sanções impostas e, ao final, apresenta os seguintes pedidos:

"21. Diante do exposto, requer-se a V. Excelência o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para:

a) Aclarar a omissão quanto aos prazos e extensão das penalidades impostas, especificando claramente a duração das sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público, incluindo o termo inicial e o alcance territorial dessas penalidades, bem como os efeitos sobre contratos já em vigor;

b) Esclarecer a contradição entre a efetiva prestação de serviços e a presunção de sobreposição de atividades e/ou horários, considerando as evidências documentais fornecidas e as manifestações dos Municípios de Porecatu, Jaguapitã e Londrina, que atestam a regularidade da jornada de trabalho e a ausência de prejuízo ao erário; c) Enfrentar as alegações de prescrição das sanções aplicáveis ao Embargante, analisando os pedidos de prescrição apresentados na réplica ao parecer ministerial (peça 61), especialmente em relação aos vínculos mantidos com a Autarquia de Saúde de Londrina e os Municípios de Porecatu e Jaguapitã, conforme os prazos quinquenais previstos no Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.”
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, considerando-os tempestivos, procedimentalmente adequados e opostos por parte legítima e com interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[3], do Regimento Interno.

Não assiste razão ao Embargante a alegação quanto à contradição entre a efetiva prestação de serviços e a presunção de sobreposição de atividades e/ou horários, pois, à consideração de que ficou evidenciado na decisão ora questionada, não havia documentos nos autos comprovando que os serviços tivessem sido efetivamente prestados, restando a análise somente da sobreposição de atividades e/ou horários entre os vínculos, em afronta direta ao art. 37, XVI da Constituição Federal.

Também não assiste razão ao Embargante a alegação quanto à omissão nos esclarecimentos acerca da prescrição das sanções aplicáveis, considerando que o evento da prescrição foi enfrentado em sede de preliminar, não socorrendo ao Embargante a prescrição, à consideração da unidade técnica.

Em que pese não ter mencionado expressamente no Acórdão ora embargado e não ter cotejado a conclusão da unidade técnica à consideração de que o mesmo raciocínio sobre a prescrição não poderia ser aproveitado pelo ora Embargante, por se tratar de uma matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, atendo-me brevemente à matéria.

A nova redação do Prejulgado nº 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão nº 1919/23-TP, versa da seguinte forma:

“I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; I

I - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.”

Conforme mencionado pela CGM (peça 107), em retificação ao entendimento preliminarmente exarado na Instrução nº 2553/19 - CGM (peça nº 41), “passando a validar, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919 - STP, a mesma tese estabelecida no Parecer Ministerial nº 672/19 - 7PC (peça nº 44). Restando, portanto, interrompida a prescrição:

a) em 24/04/2017, por força do Despacho nº 758/17 - GCILB (peça nº 9), que determinou a citação dos interessados: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MUNICIPIO DE PORECATU, WALTER TENAN e MUNICIPIO DE JAGUAPITÃ; e

b) em 21/06/2023, por força do Despacho nº 751/23 - GCILB (peça nº 70), que determinou a citação dos interessados: MUNICIPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, MARLENE ZUCOLI, NEDSON LUIZ MICHELETI e LUIZ AUGUSTO VIEIRA.”

Observa-se, portanto, a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual irregularidade decorrente do acúmulo ilegal de cargos, bem como sobre possível necessidade de revisão do ato que determinou o registro da admissão do servidor neste Tribunal (Processo nº 312117/09 que tratou do 32º ao 47º classificados), em face do MUNICIPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, MARLENE ZUCOLI, NEDSON LUIZ MICHELETI e LUIZ AUGUSTO VIEIRA, haja vista que, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919/23-TP, a determinação de citação desses interessados (em 21/06/2023) teria ocorrido a mais de cinco anos da prática ou da cessação do ato irregular (em 06/08/2014, data em que, conforme manifestação exarada pelo Ministério Público por intermédio do Parecer nº 672/19 - 7PC (peça nº 44), o servidor foi desligado de seu segundo vínculo junto à Autarquia de Saúde de Londrina (em 18/01/2011 já havia sido exonerado do cargo de Médico no Município de Porecatu), retornando à situação de regularidade com o acúmulo de dois cargos da área da saúde (junto à Autarquia Municipal de Saúde e Londrina e ao Município de Jaguapitã).

O mesmo raciocínio, no entanto, não socorre a AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, o MUNICIPIO DE PORECATU, WALTER TENAN e o MUNICIPIO DE JAGUAPITÃ, haja vista a determinação de citação desses interessados (em 24/04/2017) teria ocorrido a menos de cinco anos da prática ou da cessação do ato irregular (em 06/08/2014)”

Dessa forma, tem-se que o prazo prescricional da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação ao Sr. CÉSAR AUGUSTO CALDERARO, foi interrompido em 24/04/2017 com a determinação de citação, mediante Despacho nº 758/17 - GCILB (peça 9), considerando não decorrido o prazo de cinco anos, a contar da prática ou da cessação do ato irregular[4] (em 06/08/2014), não prosperando a alegação de prescrição.

Com relação à alegação de omissão quanto aos prazos e extensão territorial das penalidades impostas, importa esclarecer que a decisões deste Tribunal de Contas acerca das sanções “proibição de contratação com o Poder Público” e “inabilitação

para o exercício de cargo em comissão” são prospectivas, não alcançando contratos firmados anteriormente, ressalvando-se a possibilidade do exercício da competência desta Corte de Contas em eventuais fiscalizações que envolvam a parte ora Embargante.

Ainda, as decisões deste Tribunal, de natureza pecuniária (multas ou restituição de valores), devem ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos dos artigos. 90 e 92 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e demais decisões, salvo se excepcionado nos autos, devem ser cumpridas a partir do trânsito em julgado da decisão.

Quanto ao prazo para cumprimento das sanções proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal e inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme artigo 85, VI e VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], esclareço que a questão em epígrafe comporta delimitação da extensão territorial e do prazo para cumprimento.

Observo que para as irregularidades, consideradas graves pela maioria absoluta do Tribunal Pleno[7], o responsável ficará inabilitado, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei nº 8.429/1992[8], para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual ou municipal, nos termos do art. 96, da Lei Complementar nº 113/2005[9]. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Noto que a Declaração de Inidoneidade para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, tem prazo fixado de até 5 (cinco) anos, nos termos do parágrafo único do art. 97 da Lei Complementar nº 113/2005[10].

Nos termos do art. 22, §§ 2º e 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[11], considerando o vínculo demonstrado nos autos com os três municípios, defino o prazo de três anos para as sanções de proibição de contratação com o Poder Público municipal e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e, consequentemente, delimito a extensão territorial, em relação à proibição de contratação com o Poder Público, para os Poderes Públicos do Município de Jaguapitã, do Município de Londrina e do Município de Porecatu e, em relação à inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito do Município de Jaguapitã, do Município de Londrina e do Município de Porecatu.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos declaratórios opostos por CÉSAR AUGUSTO CALDERARO, acolhendo-os parcialmente para aclarar a fundamentação do Acórdão nº 1930/24 - Segunda Câmara (peça 112), com os acréscimos que abaixo destaco:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgando regulares as contas com ressalva, de responsabilidade do Sr. Cesar Augusto Calderaro, servidor público nomeado no Município de Jaguapitã, no Município de Porecatu e na Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos, em afronta ao art. 37, XVI da Constituição Federal;

II- aplicar a multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido à ofensa ao art. 37, XVI da Constituição Federal;

III- aplicar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Município de Jaguapitã, do Município de Londrina e do Município de Porecatu, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 85, VI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

IV- proibir a contratação com os Poderes Públicos do Município de Jaguapitã, do Município de Londrina e do Município de Porecatu, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V- encaminhar à CGM para instauração de Acompanhamento, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno, objetivando a fiscalização das referidas entidades no que se refere ao controle de frequência dos servidores da área da saúde;

VI- encaminhar comunicação ao Ministério Público Estadual dando ciência dos autos para que, querendo, adote as medidas cabíveis; e

VII- após, transitada em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer os embargos declaratórios opostos por CÉSAR AUGUSTO CALDERARO, acolhendo-os parcialmente para aclarar a fundamentação do Acórdão nº 1930/24 - Segunda Câmara (peça 112), com os acréscimos que abaixo destaco:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgando regulares as contas com ressalva, de responsabilidade do Sr. Cesar Augusto Calderaro, servidor público nomeado no Município de Jaguapitã, no Município de Porecatu e na Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos, em afronta ao art. 37, XVI da Constituição Federal;

II- aplicar a multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido à ofensa ao art. 37, XVI da Constituição Federal;

III- aplicar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Município de Jaguapitã, do Município de Londrina e do Município de Porecatu, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 85, VI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

IV- proibir a contratação com os Poderes Públicos do Município de Jaguapitã, do Município de Londrina e do Município de Porecatu, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V- encaminhar à CGM para instauração de Acompanhamento, nos termos do artigo

257 do Regimento Interno, objetivando a fiscalização das referidas entidades no que se refere ao controle de frequência dos servidores da área da saúde;
VI- encaminhar comunicação ao Ministério Público Estadual dando ciência dos autos para que, querendo, adote as medidas cabíveis; e
VII- após, transitada em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.
II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.*
2. *"II - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face dos Municípios de Jaguapitã, Porecatu e da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, assim como, do servidor Cesar Augusto Calderaro, a fim de verificar a ocorrência de dano ao erário e apuração de responsabilidades em função do eventual acúmulo ilegal de cargos, bem como sobre possível necessidade de revisão do ato que determinou o registro da admissão do servidor neste Tribunal (Processo 312117/09 que tratou do 32º ao 47º classificados)."*
3. *Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.
Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*
4. *Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.
§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.*
5. *4. "O acúmulo irregular de cargos públicos cessou, definitivamente, em 06/08/2014, data em que o servidor foi desligado de seu segundo vínculo junto à Autarquia de Saúde de Londrina (em 18/01/2011 já havia sido exonerado do cargo de Médico no Município de Porecatu), retornando à situação de regularidade com o acúmulo de dois cargos da área da saúde (junto à mencionada Autarquia e ao Município de Jaguapitã)."*
6. *Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.*
7. *Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.*
8. *Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
[...]
VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;*
9. *Art. 421. Sem prejuízo das sanções referidas nos capítulos anteriores, aplicáveis por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual ou municipal, nos termos do art. 96, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).*
10. *Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.*
11. *Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*
12. *Art. 97. [...] Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.*
13. *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
[...]*
14. *§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO Nº:-518042/24
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-THIAGO ANDRADE SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2578/24 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Requerimento de averbação de tempo de serviço. Certidão comprobatória. Contagem de tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Thiago Andrade Silva, inscrito sob matrícula n.º 52.110-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal lotado no Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por meio do qual solicita a Averbação do Tempo de Serviço e Contribuição Previdenciária, do período compreendido entre 18/07/2012 e 09/11/2017, prestado ao Ministério Público Federal, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, Instrução n.º 11/24 – DGP (peça 5), destacou que consultando os registros funcionais do servidor, constatou que ele foi nomeado pela Portaria n.º 707 de 01/11/2017, publicada no DETC n.º 1712 de 09/11/2017. Sendo que, tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 10/11/2017.

A Unidade ressalta que o servidor prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social no período de 18/07/2012 a 09/11/2017, ou seja, 05 anos 03 meses e 26 dias ou 1941 (mil novecentos e quarenta e um dias) prestados ao Ministério Público Federal, sendo este o tempo requerido.

Ao final, concluiu que nada consta nos assentamentos funcionais do servidor referente a averbação requerida.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, Parecer n.º 230/24 – DIJUR (peça 6), subsumindo este expediente à norma prevista no art. 46, §3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/18[1], opinou favoravelmente à averbação em apreço para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 236/24 – PGC (peça 7), opinou pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor Thiago Andrade Silva, a fim de que o tempo de serviço prestado por ele ao Ministério Público Federal seja averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade, consoante previsto no art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando aos autos, verifico que o servidor Thiago Andrade Silva, inscrito sob matrícula n.º 52.110-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal lotado no Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, solicitou a Averbação do Tempo de Serviço, do período compreendido entre 18/07/2012 e 09/11/2017, prestado ao Ministério Público Federal, conforme documentação comprobatória acostada à peça 3.

Contata-se que a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 5) consultou os seus registros funcionais e confirmou que o servidor foi nomeado neste Tribunal pela Portaria n.º 707 de 01/11/2017, publicada no DETC n.º 1712 de 09/11/2017, sendo que, tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 10/11/2017.

Ainda, a Unidade Técnica ressaltou que o servidor efetivamente prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social no período de 18/07/2012 a 09/11/2017, ou seja, 05 anos 03 meses e 26 dias prestados ao Ministério Público Federal, sendo este o tempo requerido à averbação.

Destaco que, assim como bem observado pela Diretoria Jurídica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, a averbação requerida dar-se-á para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme previsto no art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018. Vejamos (grifei):

Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado. (...)

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação; (...)

Neste sentido, acolho os opinativos das Unidades Técnicas, assim como o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de Averbação do Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme previsto no art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018, do período compreendido entre 18/07/2012 e 09/11/2017, 05 anos 03 meses e 26 dias ou 1941 (mil novecentos e quarenta e um dias), prestado ao Ministério Público Federal, pelo servidor Thiago Andrade Silva, inscrito sob matrícula n.º 50.391-6, 52.110-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Remeta-se os autos para Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento deste feito, nos termos do artigo 398, § 1º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o pedido de Averbação do Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme previsto no art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018, do período compreendido entre 18/07/2012 e 09/11/2017, 05 anos 03 meses e 26 dias ou 1941 (mil novecentos e quarenta e um dias), prestado ao Ministério Público Federal, pelo servidor Thiago Andrade Silva, inscrito sob matrícula n.º 50.391-6, 52.110-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal;

II- encaminhar os autos para Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento deste feito, nos termos do artigo 398, § 1º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 328982/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ANTELMO SCHMICKLER, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2604/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Inconsistência nos salários de contribuição informados e no cálculo da média salarial. Ofensa ao princípio contributivo. Voto Vencedor: Negativa de registro com extinção.

1. RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO VENCEDORA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Trata-se de ato de inativação, veiculado pelo Decreto nº 199/2020 do Município de União da Vitória (peça 10), publicado no D.O.M em 19/5/2020, que concedeu aposentadoria voluntária ao senhor Antelmo Schmickler no cargo de agente de vigilância sanitária, com base no art. 40, § 4º, III, Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 33 do STF.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela realização de diligência à origem para corrigir e/ou esclarecer os seguintes apontamentos: (Instrução nº 21300/22-CAGE, peça 15).

1) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Com efeito, os salários de contribuição indicados no sistema estão incorretos (peça 3, pág. 5). O Município excluiu o anuênio, a escolaridade e a pós-graduação, verbas permanentes sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, indicando apenas os valores do salário base ("horas normais") e das verbas transitórias recebidas. Tome-se por exemplo a competência 03/2020. De acordo com o comprovante de remuneração à peça 6, o salário de contribuição foi de R\$ 5.056,98. Contudo, foi indicado no SIAP R\$ 3.419,60 (a soma do salário base com as verbas transitórias recebidas – insalubridade 20% e horas extras 50%) Nesse sentido, é necessário corrigir os salários de contribuição indicados no SIAP e reformular o cálculo da média das remunerações, na medida em que foram utilizados os mesmos valores (incorretos) no cômputo, como se percebe à peça 12, pág. 2 a 15).

2) O valor dos proventos, de R\$ 3.736,21, não é compatível com a média das 80% maiores remunerações, de valor calculado pelo SIAP de 2.098,83, que é inferior à última remuneração, de 4.141,77. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. O SIAP considera, ainda, como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário. Primeiramente, conforme mencionado anteriormente, é importante esclarecer que o sistema calcula a média das remunerações por meio dos salários de contribuição informados pela entidade. Assim, o valor da média calculado diz respeito aos valores informados no SIAP, que estão incorretos. Ainda assim, o cálculo dos proventos não está adequado: nos moldes indicados à peça 12, pág. 35, à média, foram acrescidos os valores do anuênio, da escolaridade e da pós-graduação (verbas excluídas dos salários de contribuição utilizados no cálculo da média) no montante recebido na última remuneração (ou seja, em desacordo com o princípio da contributividade). Levando-se em conta a inadequação da sistemática adotada pela entidade, faz-se necessário proceder a novo cálculo dos proventos calculados pela média das remunerações, com a correção dos salários de contribuição lançados no SIAP e a consequente emissão de novo ato concessório.

O Município de União da Vitória apresentou novo relatório circunstanciado (peça 20), modificando equivocadamente somente o campo "valor da média", o que gerou novo pedido de diligência (Instrução nº 26880/22 – CAGE, peça 21). Em oportunidade subsequente (peça 26), o ente municipal adequou o cálculo dos proventos pela média das remunerações, entretanto, cadastrou no SIAP o valor dos proventos como o valor da última remuneração percebida pelo servidor, ao invés de informar o valor da média das remunerações, conforme o fundamento da presente aposentadoria (Instrução nº 4393/23 – CAGE, peça 27). Permanecendo as inconsistências, foi realizada nova diligência, a qual retornou com o relatório circunstanciado (peça 32) novamente divergente e irregular. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, insistindo, reiterou a diligência, detalhando as seguintes medidas a serem adotadas pelo ente (Instrução nº 14200/23 – CAGE, peça 33):

1) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Tendo-se em vista a indisponibilidade da legislação cadastrada como

instituidora do cargo ocupado pelo servidor, uma vez que a Lei 4344/2013 apenas autoriza a incorporação do Plano de Cargos e Salários da Fundação Municipal de Saúde instituído pela Lei 3504/2007 ao Quadro Funcional da Adm. Direta, não criando nem regulamentando o cargo analisado, impõe-se a complementação dos documentos. Logo, deverá a Entidade apresentar a Lei que criou o cargo de AGENTE EM VIG. SANITÁRIA, sob cód. 1014, bem como retificar os dados consignados no sistema SIAP – Registro de Verbas.

2) Houve inclusão ou exclusão de verba indevidamente da remuneração para fins de comparativo com a média, em desobediência ao princípio da contributividade. Da análise do Relatório Circunstanciado mais recente, à peça 32, fls. 04, nota-se que o Ente previdenciário deixou de indicar os montantes proporcionalizados das verbas transitórias consideradas incorporáveis (peça 12, fls. 14), para composição da última remuneração do servidor, em dissonância às informações anteriormente registradas (peça 03, fls. 04). Saliente-se que o lançamento a ser realizado deve ser dos valores calculados, isto é, já proporcionalizados (peça 12, fls. 29; 32 e 34), diretamente no campo Verbas Transitórias Incorporadas, razão pela qual, ainda que elencadas no campo geral, à peça 32, fls. 04, não compuseram a somatória apurada no campo Valor da Remuneração. Assim, verifica-se que o montante lançado, relativo à última remuneração, restou equivocadamente inferior. Logo, caberá à Entidade proceder à correção do registro dos dados.

3) O ato de concessão não atendeu às formalidades legais. A divergência apontada decorre de equívocos na apuração dos proventos (peças 10 e 11), visto que a Entidade irregularmente somou o montante calculado de média com as vantagens de Anuênio; Escolaridade e Pós Graduação auferidas, conforme peça 12, fls. 35, assim como, especificamente quanto a média, ainda que matematicamente seja correspondente à apurada pelo sistema desta Corte, observa-se que foram utilizados pelo Ente, bem como lançados no sistema (peça 32, fls. 05), salários de contribuição incorretos, inferiores à fática base de cálculo mensal em que incidiu o desconto previdenciário do servidor (peças 06 e 12, fls. 15). Neste aspecto, nota-se que, deixar de incluir verba devida no cômputo em questão, para, posteriormente, adicioná-la à média calculada, trata-se de desobediência ao princípio da contributividade. Nesse sentido, primeiramente, é necessário reformular o cálculo da média das remunerações, para que sejam considerados o montante correto dos salários de contribuição. Pela mesma razão, o quadro de remuneração apresentado no SIAP deve ser revisto. Logo, impõe-se a retificação dos cálculos da média e dos proventos, devendo haver a correção dos salários de contribuição, tanto no demonstrativo quanto no sistema desta Corte, de modo a viabilizar a averiguação do sistema de análise automática. Saliente-se que, com alteração no valor dos proventos é necessário a correção do ato de inativação e a devida publicação, após junte-se ao processo para análise.

Em derradeira análise, após a apresentação de outro relatório circunstanciado pelo ente (peça 50) e do encaminhamento da Lei Ordinária nº 3504/07 do Município de União da Vitória (peça 51), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela negativa de registro frente ao atendimento parcial pelo município, subsistindo a irregularidade relativa à incorreção dos salários de contribuição, inferiores à fática base de cálculo mensal em que incidiu o desconto previdenciário do servidor (Instrução nº 7136/24-CAGE, peça 52).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro e pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, inciso V, da LC 113/2005 c/c o § 1º do art. 352, do RITCEPR e pela aplicação de multa aos gestores, nos termos do art. 87, III, b; e inciso IV, g, da LC 113/2005, além da sugestão de determinação ao Município de União Vitória e ao FUMPREVI para que, no prazo de 30 dias, adotem as medidas regularizadoras cabíveis quanto aos apontamentos da Instrução nº 7136/24 (peça nº 52), instaurando novo processo para exame de legalidade do ato em análise (Parecer nº 111/24-1PC, peça 55).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO VENCEDORA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Acompanho o entendimento dos pareceres precedentes pela negativa de registro da inativação, visto que a inconsistência relativa aos salários de contribuição permaneceu, mesmo após diversas tentativas de regularização no curso da instrução processual.

Percebe-se claramente na análise das peças 6 e 12 que os valores dos salários de contribuição utilizados no cálculo da média não incluíram a totalidade das verbas pagas ao servidor e sobre as quais foi cobrada contribuição previdenciária. Calculada a média incorretamente, foram acrescidos aos proventos as verbas anuênio, escolaridade e pós-graduação, na forma de percentuais sobre a média calculada.

Tal procedimento viola claramente o princípio contributivo, pois tais verbas acrescidas aos proventos podem não ter sido recebidas durante todo o período contributivo pelo servidor, ou terem sido recebidas em percentuais diversos.

Posto isso, faz-se necessário reformular o cálculo da média das remunerações, contemplando o montante correto dos salários de contribuição, tanto no demonstrativo, quanto no sistema desta Corte, com a consequente emissão de novo ato concessório e de sua devida publicação para posterior análise de registro.

Deixo de propor sanções administrativas sugeridas pelo Parquet, por considerá-las incabíveis. A multa prescrita no art. 87, IV, g, do RI caberia ao gestor que emitiu o ato de aposentadoria, ao qual não foi oportunizado o contraditório.

A multa estabelecida pelo art. 87, III, b, tem por fundamento o desatendimento de diligência, o que não ocorreu nos autos. É certo que o órgão previdenciário não realizou as alterações no ato consideradas necessárias pela unidade técnica, mas nunca deixou de responder ao Tribunal.

Por fim, no que se refere ao impedimento para obtenção de certidão liberatória, tal medida revela-se desnecessária neste momento, uma vez que, caso o Município não cumpra com a determinação exarada nesta decisão, então tal efeito seria automático. Diante de tal cenário, impõe-se a negativa de registro da presente aposentadoria.

Para evitar que a negativa de registro cause transtornos ao servidor, cabe determinar que, de forma simultânea à adoção das medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, seja emitido um novo ato de aposentadoria, abrangendo o devido cálculo de valores na forma delineada pela Instrução nº 7136/24 – CAGE (peça 52).

3. PROPOSTA DE VOTO VENCEDORA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Ante o exposto, proponho:

a) negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão do cálculo incorreto dos proventos;

b) determinar ao Município de União da Vitória que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) determinar a emissão concomitante de um novo ato de aposentadoria, abrangendo o devido cálculo de valores na forma delineada pela Instrução nº 7136/24 – CAGE (peça 52);

d) determinar ao ente que cientifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[1].

e) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ato de inativação. Inconsistências identificadas durante a instrução do feito que não foram devidamente esclarecidas e/ou corrigidas pelo ente. Unidade técnica e Ministério Público de Contas se manifestaram pela negativa de registro. Servidor não pode ser prejudicado por falha institucional. Pela conversão do feito em diligência. Com a máxima vênha à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator.

De acordo com o contido na Instrução nº 7136/24 - CAGE (peça 52), persistiram as seguintes irregularidades:

III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

A Instrução n.º 328982/20-CAGE (peça 33) foi parcialmente atendida. Na peça 51 o Município de União da Vitória juntou a lei da previsão do cargo (Lei Ordinária n.º 3504/2007) e no SIAP – Quadro de Cargos já houve a correção do cargo. Depois, no relatório circunstanciado da peça 50, ele indicou os valores das verbas transitórias proporcionalizadas. Faltou o atendimento do item 3, que segue transcrito:

3. O ato de concessão não atendeu às formalidades legais.

A divergência apontada decorre de equívocos na apuração dos proventos (peças 10 e 11), visto que a Entidade irregularmente somou o montante calculado de média com as vantagens de Anuênio; Escolaridade e Pós Graduação auferidas, conforme peça 12, fls. 35, assim como, especificamente quanto a média, ainda que matematicamente seja correspondente à apurada pelo sistema desta Corte, observa-se que foram utilizados pelo Ente, bem como lançados no sistema (peça 32, fls. 05), salários de contribuição incorretos, inferiores à fática base de cálculo mensal em que incidiu o desconto previdenciário do servidor (peças 06 e 12, fls. 15).

Neste aspecto, nota-se que, deixar de incluir verba devida no cômputo em questão, para, posteriormente, adicioná-la à média calculada, trata-se de desobediência ao princípio da contributividade.

Nesse sentido, primeiramente, é necessário reformular o cálculo da média das remunerações, para que sejam considerados o montante correto dos salários de contribuição. Pela mesma razão, o quadro de remuneração apresentado no SIAP deve ser revisto.

Logo, impõe-se a retificação dos cálculos da média e dos proventos, devendo haver a correção dos salários de contribuição, tanto no demonstrativo quanto no sistema desta Corte, de modo a viabilizar a averiguação do sistema de análise automática. Saliente-se que, com alteração no valor dos proventos é necessário a correção do ato de inativação e a devida publicação, após junte-se ao processo para análise.

Constata-se do Relatório Circunstanciado da peça 50 que o ente deixou de alterar os salários de contribuição. Em março de 2020 está que o salário de contribuição foi de R\$ 3419,60, mas no contracheque de março de 2020, juntado na peça 6, consta que o valor foi de R\$ 5.056,98. Possivelmente o mesmo ocorreu em relação aos outros meses. Logo, o cálculo da média está incorreto e o valor dos proventos do servidor também, motivo pelo qual não resta outra alternativa a não ser opinar pela negativa de registro da aposentadoria.

Desta forma, não tendo a entidade corrigido as inconsistências identificadas, a unidade técnica (Instrução nº 7136/24 – CGE – peça 52) e o Ministério Pública de Contas (Parecer nº 111/24 – 1PC – peça 55) se manifestaram pela negativa de registro.

Contudo, compreendo que o servidor não pode ser penalizado por falha institucional. Nesse contexto, minha proposta é de que previamente à análise do mérito do ato de inativação, seja concedida nova oportunidade de contraditório à entidade, para que apresente a documentação probatória do saneamento das inconsistências identificadas pela unidade técnica, sob pena de aplicação de multa ao gestor, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

Em face do exposto, divergindo do entendimento do Relator, proponho VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de União da Vitória, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

5. MANIFESTAÇÃO DO RELATOR DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO

07/08/2024 CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Embora muito pertinente a preocupação do Conselheiro Fabio Camargo de evitar prejuízo ao servidor aposentado, ressalto que constou do voto o seguinte:

"Para evitar que a negativa de registro cause transtornos ao servidor, cabe determinar que, de forma simultânea à adoção das medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, seja emitido um novo ato de aposentadoria, abrangendo o devido cálculo de valores na forma delineada pela Instrução nº 7136/24 – CAGE (peça 52)".

Desse modo, a proposta de voto garantiu que o servidor não tenha interrupção no recebimento dos seus proventos.

Observei que houve várias oportunidades de manifestação do município durante a tramitação processo, mas não foram sanadas as irregularidades. Tratando-se de ato apresentado a registro em 2020, a decadência está relativamente próxima, o que desaconselha a realização de nova diligência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO

ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I - negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão do cálculo incorreto dos proventos;

II - determinar ao Município de União da Vitória que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III - determinar a emissão concomitante de um novo ato de aposentadoria, abrangendo o devido cálculo de valores na forma delineada pela Instrução nº 7136/24 – CAGE (peça 52);

IV - determinar ao ente que cientifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[2].

V - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencido) divergiu do Relator e votou pela conversão do julgamento em diligência.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

2. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

PROCESSO Nº:-46979/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RAQUEL ADRIANA ALLEBRANDT

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACORDÃO Nº 2605/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.948 da Foz Previdência (peça 5), publicada no D.O.M de 4/1/2024, que revisou a aposentadoria concedida à senhora Raquel Adriana Allebrandt para incluir a verba do adicional de permanência (decênio) aos proventos.

O ato original de inativação da servidora foi registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 60/2022-CAGE/GP (peça 7).

Em análise final (Instrução nº 3044/24-CGM, peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato e pela ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária nº 468860/24-TC, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da LC nº 425/2024, nos seguintes termos:

[...] O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

- a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
- b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
- c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).
- d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 02 da peça 03) e na "folha de informações e despachos" (fl. 05 da peça 16, repetida na fl. 05 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo. No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPJTC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de

Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se do caso sub examine de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

No Parecer nº 611/24-2PC (peça 20), o Ministério Público de Contas, divergindo da CGM, alegou que no presente processo existe irregularidade no cálculo dos proventos, haja vista a inclusão da verba denominada "adicional de permanência" que não incidiu contribuição previdenciária, tanto patronal quanto laboral, em ofensa ao princípio da contributividade.

Afirmo que as anteriores revisões de proventos do Município de Foz do Iguaçu foram registradas porque estavam embasadas em decisões judiciais.

Ao final, defendeu que os atos de inativação sujeitos a registro devem ser analisados individualmente e que não há precedentes deste Tribunal indicando excepcionalidade aos casos envolvendo a Foz Previdência.

Assim, opinou pela negativa de registro do ato e pela instauração de tomada de contas extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório.

VOTO

Inobstante o parecer ministerial, julgo possível o registro do ato de revisão de proventos em comento.

A questão das contribuições previdenciárias devidas sobre o decênio, cujo direito à incorporação aos proventos de aposentadoria tem sido reconhecido aos servidores de Foz do Iguaçu, é relevante, dado o grande impacto que gera aos cofres da entidade previdenciária.

Assiste razão à unidade técnica ao apontar que seria conveniente analisar essa questão em autos apartados. Em primeiro lugar, porque mesmo antes da edição da LC nº 425/2024 já havia inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do decênio. Ao contrário do que afirma o Ministério Público, esse direito não é condicionado ao pagamento das contribuições previdenciárias, ou seja, o fato de o município não ter efetuado a cobrança das contribuições de seus servidores e não ter repassado a contribuição patronal correspondente ao fundo previdenciário não poderia ser motivo para a negativa de registro das revisões, fato que não impede a cobrança retroativa das contribuições ainda não atingidas pela decadência e/ou prescrição.

Em segundo lugar, porque analisar cada caso individualmente, como sugere o MPC, causaria desnecessária demora no trâmite dos inúmeros processos de revisão, dada a complexidade da matéria e a diversidade de situações.

Em terceiro lugar, porque a análise individual poderia levar a decisões conflitantes entre os órgãos colegiados desta Corte.

Além disso, este Tribunal vem registrando atos de revisão de proventos oriundos da Foz Previdência com embasamento unicamente na alteração legislativa da LC nº 396/23, realizada pela LC nº 425/24. Para fins de exemplo, cito o Acórdão nº 1623/24-S1C, Acórdão nº 1622/24-S1C, Acórdão nº 1624/24-S1C e o Acórdão nº 2272/24-S2C.

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis;

A recente LC nº 425/2024, ao tratar da matéria, não trouxe qualquer inovação, servindo apenas de suporte legal para a incorporação do decênio pela via administrativa, nos mesmos termos em que já vinha sendo amplamente deferida na via judicial.

Assim, considerando que já há determinação desta Corte para que a matéria seja analisada naquela tomada de contas extraordinária, é desnecessária a adoção de qualquer medida nestes autos a respeito das contribuições previdenciárias que deveriam ter incidido sobre a verba incorporada aos proventos.

Ante o exposto, proponho:

a) o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-213977/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARILENA ZEEN

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2606/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.238 da Foz Previdência (peça 5), publicada no D.O.M de 4/3/2024, que revisou a aposentadoria concedida à senhora Marilena Zeen para incluir a verba do adicional de permanência aos proventos.

O ato original de inativação da servidora foi registrado por meio do Despacho de

Homologação de Benefício nº 6/2015-DICAP/GP (peça 7).

Em análise final (Instrução nº 2616/24-CGM, peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato e pela ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária nº 468860/24-TC, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da LC nº 425/2024, nos seguintes termos:

[...] O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizada o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite do servidor (fl. 03 da peça 03) e na "folha de informação e despachos" (fl. 03 da peça 10), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisada administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida

Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Seguindo o entendimento da CGM, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato, com a ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária nº 468860/24-TC (Parecer nº 594/24-3PC, peça 15).

É o relatório.

VOTO

Acompanho os pareceres precedentes pelo registro, os quais os adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto.

A questão das contribuições previdenciárias devidas sobre o decênio, cujo direito à incorporação aos proventos de aposentadoria tem sido reconhecido aos servidores de Foz do Iguaçu, é relevante, dado o grande impacto que gera aos cofres da entidade previdenciária.

Assiste razão à unidade técnica ao apontar que seria conveniente analisar essa questão em autos apartados. Em primeiro lugar, porque mesmo antes da edição da LC nº 425/2024 já havia inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do decênio. Esse direito não é condicionado ao pagamento das contribuições previdenciárias, ou seja, o fato de o município não ter efetuado a cobrança das contribuições de seus servidores e não ter repassado a contribuição patronal correspondente ao fundo previdenciário não poderia ser motivo para a negativa de registro das revisões, fato que não impede a cobrança retroativa das contribuições ainda não atingidas pela decadência e/ou prescrição.

Em segundo lugar, porque analisar cada caso individualmente causaria desnecessária demora no trâmite dos inúmeros processos de revisão, dada a complexidade da matéria e a diversidade de situações.

Em terceiro lugar, porque a análise individual poderia levar a decisões conflitantes entre os órgãos colegiados desta Corte.

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis;

A recente LC nº 425/2024, ao tratar da matéria, não trouxe qualquer inovação, servindo apenas de suporte legal para a incorporação do decênio pela via administrativa, nos mesmos termos em que já vinha sendo amplamente deferida na via judicial.

Assim, considerando que já há determinação desta Corte para que a matéria seja analisada naquela tomada de contas extraordinária, é desnecessária a adoção de qualquer medida nestes autos a respeito das contribuições previdenciárias que deveriam ter incidido sobre a verba incorporada aos proventos.

Ante o exposto, proponho:

c) o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

d) após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-288349/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANA ANGELICA DE OLIVEIRA CUNHA, AUREA CECILIA DA

FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2607/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria.

Registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.268 da Foz Previdência (peça 5), publicada no D.O.M de 4/3/2024, que revisou a aposentadoria concedida à senhora Ana Angélica de Oliveira Cunha para incluir a verba do adicional de permanência aos proventos.

O ato original de inativação da servidora foi registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 51/2021-CAGE/GP (peça 7).

Em análise final (Instrução nº 3282/24-CGM, peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato e pela ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária nº 468860/24-TC, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da LC nº 425/2024, nos seguintes termos:

[...] O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) bem como na "folha de informação e despachos" (fl. 09 da peça 10), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio).

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme

pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativos ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal nº 107, de 19 de abril de 2006, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno nº 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para “apurar por qual motivo o Foz PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020”:

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis. A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

No Parecer nº 653/24-2PC (peça 13), o Ministério Público de Contas, divergindo do entendimento da CGM, alegou que no presente processo existe irregularidade no cálculo dos proventos, haja vista a inclusão da verba denominada “adicional de permanência” que não incidiu contribuição previdenciária, tanto patronal quanto laboral, em ofensa ao princípio da contributividade.

Afirmou que as anteriores revisões de proventos do Município de Foz do Iguaçu foram registradas porque estavam embasadas em decisões judiciais.

Ao final, defendeu que os atos de inativação sujeitos a registro devem ser analisados individualmente e que não há precedentes deste Tribunal indicando excepcionalidade nos casos envolvendo a Foz Previdência.

Assim, opinou pela negativa de registro do ato e pela instauração de tomada de contas extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório.

VOTO

Inobstante o parecer ministerial, julgo possível o registro do ato de revisão de proventos em comento.

A questão das contribuições previdenciárias devidas sobre o decênio, cujo direito a incorporação aos proventos de aposentadoria tem sido reconhecido aos servidores de Foz do Iguaçu, é relevante, dado o grande impacto que gera aos cofres da entidade previdenciária.

Assiste razão à unidade técnica ao apontar que seria conveniente analisar essa questão em autos apartados. Em primeiro lugar, porque mesmo antes da edição da LC nº 425/2024 já havia inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do decênio. Ao contrário do que alega o Ministério Público, esse direito não é condicionado ao pagamento das contribuições previdenciárias, ou seja, o fato de o município não ter efetuado a cobrança das contribuições de seus servidores e não ter repassado a contribuição patronal correspondente ao fundo previdenciário não poderia ser motivo para a negativa de registro das revisões, fato que não impede a cobrança retroativa das contribuições ainda não atingidas pela decadência e/ou prescrição.

Em segundo lugar, porque analisar cada caso individualmente, como sugere o MPC, causaria desnecessária demora no trâmite dos inúmeros processos de revisão, dada a complexidade da matéria e a diversidade de situações.

Em terceiro lugar, porque a análise individual poderia levar a decisões conflitantes entre os órgãos colegiados desta Corte.

Além disso, este Tribunal vem registrando atos de revisão de proventos oriundos da Foz Previdência com embasamento unicamente na alteração legislativa da LC nº 396/23, realizada pela LC nº 425/24. Para fins de exemplo, cito o Acórdão nº 1623/24-S1C, Acórdão nº 1622/24-S1C, Acórdão nº 1624/24-S1C e o Acórdão nº 2272/24-S2C.

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, por que a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da Foz PREVIDÊNCIA, para

apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; A recente LC nº 425/2024, ao tratar da matéria, não trouxe qualquer inovação, servindo apenas de suporte legal para a incorporação do decênio pela via administrativa, nos mesmos termos em que já vinha sendo amplamente deferida na via judicial.

Assim, considerando que já há determinação desta Corte para que a matéria seja analisada naquela tomada de contas extraordinária, é desnecessária a adoção de qualquer medida nestes autos a respeito das contribuições previdenciárias que deveriam ter incidido sobre a verba incorporada aos proventos.

Ante o exposto, proponho:

e) o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

f) após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-304212/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADOS:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MIRIA ZWIRTES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2608/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.345 da Foz Previdência (peça 5), publicada no D.O.M de 13/3/2024, que revisou a aposentadoria concedida à senhora Miria Zwirtes para incluir a verba do adicional de permanência aos proventos.

O ato original de inativação da servidora foi registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 37/2020-CAGE/GP (peça 7).

Em análise final (Instrução nº 2691/24-CGM, peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato e pela ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária nº 468860/24-TC, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da LC nº 425/2024, nos seguintes termos:

[...] O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial “adicional de permanência”, previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido

no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite do servidor (fl. 03 da peça 03) e na "folha de informação e despachos" (fl. 03 da peça 10), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo. No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e seguradora) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e seguradora), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a

verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal nº 107, de 19 de abril de 2006¹, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno nº 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

No Parecer nº 595/24-2PC (peça 14), o Ministério Público de Contas solicitou o desentranhamento do Parecer nº 530/24-2PC (peça 13), informando que foi emitido de forma equivocada. No mérito, divergindo do entendimento da CGM, alegou que no presente processo existe irregularidade no cálculo dos proventos, haja vista a inclusão da verba denominada "adicional de permanência" que não iniciou contribuição previdenciária, tanto patronal quanto laboral, em ofensa ao princípio da contributividade.

Afirmou que as anteriores revisões de proventos do Município de Foz do Iguaçu foram registradas porque estavam embasadas em decisões judiciais.

Ao final, defendeu que os atos de inativação sujeitos a registro devem ser analisados individualmente e que não há precedentes deste Tribunal indicando excepcionalidade aos casos envolvendo a Foz Previdência.

Assim, opinou pela negativa de registro do ato e pela instauração de tomada de contas extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da

ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.
É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, acato o pedido requerido pelo parquet de desentranhamento do Parecer nº 530/24-2PC, em razão do equívoco.

No mérito, inobstante o parecer ministerial, julgo possível o registro do ato de revisão de proventos em comento.

A questão das contribuições previdenciárias devidas sobre o decênio, cujo direito à incorporação aos proventos de aposentadoria tem sido reconhecido aos servidores de Foz do Iguaçu, é relevante, dado o grande impacto que gera aos cofres da entidade previdenciária.

Assiste razão à unidade técnica ao apontar que seria conveniente analisar essa questão em autos apartados. Em primeiro lugar, porque mesmo antes da edição da LC nº 425/2024 já havia inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do decênio. Ao contrário do que afirma o Ministério Público, esse direito não é condicionado ao pagamento das contribuições previdenciárias, ou seja, o fato de o município não ter efetuado a cobrança das contribuições de seus servidores e não ter repassado a contribuição patronal correspondente ao fundo previdenciário não poderia ser motivo para a negativa de registro das revisões, fato que não impede a cobrança retroativa das contribuições ainda não atingidas pela decadência e/ou prescrição.

Em segundo lugar, porque analisar cada caso individualmente, como sugere o MPC, causaria desnecessária demora no trâmite dos inúmeros processos de revisão, dada a complexidade da matéria e a diversidade de situações.

Em terceiro lugar, porque a análise individual poderia levar a decisões conflitantes entre os órgãos colegiados desta Corte.

Além disso, este Tribunal vem registrando atos de revisão de proventos oriundos da Foz Previdência com embasamento unicamente na alteração legislativa da LC nº 396/23, realizada pela LC nº 425/24. Para fins de exemplo, cito o Acórdão nº 1623/24-S1C, Acórdão nº 1622/24-S1C, Acórdão nº 1624/24-S1C e o Acórdão nº 2272/24-S2C.

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FQZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis;

A recente LC nº 425/2024, ao tratar da matéria, não trouxe qualquer inovação, servindo apenas de suporte legal para a incorporação do decênio pela via administrativa, nos mesmos termos em que já vinha sendo amplamente deferida na via judicial.

Assim, considerando que já há determinação desta Corte para que a matéria seja analisada naquela tomada de contas extraordinária, é desnecessária a adoção de qualquer medida nestes autos a respeito das contribuições previdenciárias que deveriam ter incidido sobre a verba incorporada aos proventos.

Ante o exposto, proponho:

a) o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Conceder registro ato de revisão de proventos em apreço; e

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-321415/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-ALIFER FERNANDES QUEIROZ, ANA PAULA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ RIGHETI, ARIANE REGINA CAZZARO, CAROLINA SALA DE MOREIS, CELSO DE ALMEIDA JUNIOR, DAIANE FERREIRA VIEIRA, DANIEL RAMOS VILLELA CAVALINI, DEVALCIR LEONARDO, FRANCIELY MIDORI BUENO DE FREITAS CARVALHO, HELEN BORGES DE ARAUJO, HORALDO DEMACEDA BORGES FILHO, ISABELA BARBOSA CHRISTOVAO, ISABELLY TACIANI DIAS, JESSICA MARQUES HARA, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSIANE ARRIQUE, KETELYN FABIANE DO NASCIMENTO, LILIAN KELLY SILVA AGUIAR, LISLLEY GOMES FEIGE, LUCIANO FRANCO BARBOSA, LUCINÉIA NEVES PEREIRA, MATEUS PATROCINIO DE OLIVEIRA, MATHEUS HENRIQUE VERGILIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, NATIELY HAILA MOTTA, ROSANA OHARA, RUBIA LIZZANDRA MARTINS VAZ, SIRLENE FERMINO DA SILVA, STHEFANY CHRISTINY SPANHOL DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE LIMA CALÃO, THALITA RODRIGUES DA SILVA, VITOR OLIVEIRA ALVES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2609/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 55/2023. Processo

de seleção regular. Registro com determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Iporã para o provimento de cargos diversos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 55/2023 (peça 32).

Verificando a ausência de irregularidades, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro das admissões em análise, com a expedição das seguintes recomendação e determinação (Instrução nº 9899/24 – CAGE, peça 75):

Recomendação:

a) Nos próximos concursos, elabore termo de referência que contenha critérios capazes de aferir a qualificação técnica das instituições, como a exigência de atestados de capacidade técnica. (Conforme instrução 11727/2023 – CAGE, peça 27);

Determinação:

b) Nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 608/24 - 5PC (peça 78), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 9899/24 - CAGE e o Parecer Ministerial nº 608/24 - 5PC.

Acato as propostas da unidade técnica, ambas na forma de determinação.

No processo dispensa de licitação para contratação da entidade organizadora, o ente precisa assegurar-se de que a contratada possui a qualificação técnica necessária para a prestação de serviço de qualidade, razão pela qual é pertinente determinar que o termo de referência exija critérios capazes de aferir a qualificação técnica da entidade a ser contratada.

Em relação à reserva de vagas aos portadores de deficiência, o município deve observar a necessidade de nomeação de candidatos aprovados nessa condição a partir da quinta vaga, para garantir a efetividade da preferência legalmente estabelecida.

A Lei Estadual nº 18.419/2015 dispõe que pelo menos 5% das vagas em concursos devem ser reservadas aos portadores de deficiência, sendo que, quando a aplicação do percentual de reserva sobre o número de vagas resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no certame.

A partir dessa previsão legal, que é semelhante a constante na Lei nº 8.112/1991 e demais atos normativos que tratam do tema na esfera federal, desenvolveu-se o entendimento no sentido de que a reserva de vagas é obrigatória, mesmo quando o número de vagas inicialmente ofertadas for inferior a cinco, hipótese em que resultaria em percentual superior ao máximo legalmente estabelecido de 20%.

Tal interpretação, além de ser o posicionamento fixado pela Suprema Corte, garante o cumprimento da lei, ao tempo em que dá efetividade à previsão estabelecida no art. 37, VIII, da Constituição Federal, e, por essa razão, deve ser aplicada igualmente pelo Município de Iporã.

Ante o exposto, proponho:

I - registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 75, fls. 6-13), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Município de Iporã que, em futuros concursos públicos ou processos seletivos:

II.a - elabore termo de referência que contenha critérios capazes de aferir a qualificação técnica da instituição que vier a ser contratada para organização do certame, como a exigência de atestados de capacidade técnica condizente com os cargos objeto do concurso;

II.b - preveja a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame, conforme o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, sucessivamente, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências de sua alçada, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 75, fls. 6-13), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Município de Iporã que, em futuros concursos públicos ou processos seletivos:

a) elabore termo de referência que contenha critérios capazes de aferir a qualificação técnica da instituição que vier a ser contratada para organização do certame, como a exigência de atestados de capacidade técnica condizente com os cargos objeto do concurso;

b) preveja a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame, conforme o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal; e

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, sucessivamente, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências de sua alçada, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 75 (fls. 6-13).

PROCESSO Nº: 499176/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, CLARIANA VIEIRA CARNIO, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS, GLACIELI BENTHAC FELICIANO, JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, RANULFO JOSE LINDOLFO VIDAL, SIMEIA SOARES BARBOSA, THAUANY RAIZA SANTOS DOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2611/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Processo seletivo regulado pelo Edital nº 2/2023. Ausência de legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes. Registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Jardim Alegre em diversos cargos, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 2/2023 (peça 25). A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela realização de diligência ao ente para o fim de prestar esclarecimentos sobre a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes com base na Lei Estadual nº 14.274/2003, que seria aplicável apenas a entidades estaduais, sendo necessária a edição de uma lei própria municipal (Instrução nº 6882/24 – CAGE – Fase 4, peça 53).

Em resposta, o Município de Jardim Alegre informou que não possui legislação própria regulando a matéria de reserva de vagas para afrodescendentes em concurso público e que adotará as medidas necessárias para a edição de lei municipal sobre o tema, para aplicação aos futuros processos de seleção (peça 60).

Verificando o regular trâmite do certame, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar ao ente que edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, e determinar que o ente se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema (Instrução nº 9053/24-CAGE – Fase 4, peça 61).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro com recomendação e determinação (Parecer nº 648/24 – 3PC, peça 64).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 9053/24 – CAGE – Fase 4 (peça 61) e o Parecer nº 648/24 – 3PC (peça 64) do Ministério Público de Contas.

A proposta de recomendação da unidade técnica se justifica em razão da inexistência de lei municipal prevendo a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, que no concurso em questão foi prevista com fundamento na Lei Estadual nº 14.274/2003. Considerando que a matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, seria oportuna e adequada a edição de lei local para definição de regra de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes em processos seletivos.

No entanto, deixo de propor a determinação sugerida nos pareceres. Observo que a reserva de vagas para afrodescendentes possui fundamento constitucional, reconhecido pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/2017, no qual foi declarada a constitucionalidade da Lei Federal nº 12.990/2014, que versa sobre o mesmo tema.

Desse modo, é perfeitamente justificada a aplicação analógica da norma estadual para suprir a lacuna legislativa local, resguardando a igualdade de condições no certame para os candidatos afrodescendentes.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - O registro das admissões descritas na peça 61, fls. 5 a 9, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Recomendar ao Município de Jardim Alegre que adote as medidas necessárias para a edição de lei municipal disciplinando a reserva de vagas para afrodescendentes nos próximos concursos e processos seletivos municipais;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da recomendação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões descritas na peça 61, fls. 5 a 9, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - recomendar ao Município de Jardim Alegre que adote as medidas necessárias para a edição de lei municipal disciplinando a reserva de vagas para afrodescendentes nos próximos concursos e processos seletivos municipais;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da recomendação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 61, p. 5 a 9.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 169620/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANDERSON GOTFRID, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - MATRIZ, JOSE CARLOS RIZOLI, LAURO LUCIANO STALL, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULO ROGERIO DA COSTA, ROGERIO DONATO KAMPA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO LEON NORATO DE LIMA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FRANCISCO AUGUSTO NORONHA NETO, GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, PEDRO DEL AMO PAVON, SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, VERÔNICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1249/24

Defiro o pedido de prorrogação de prazo (peça 532), uma vez que está esgotado o prazo inicial (Art. 389, parágrafo único[1], do Regimento), por economia processual e em caráter excepcional, concedo quinze (15) dias para que o interessado apresente suas alegações, nos termos do art. 386, inciso II[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO Nº: 399278/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA MICHEL, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1250/24

Vistos e analisados.

Trata-se de acompanhamento das providências necessárias ao cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão nº 1536/24 – Segunda Câmara, de 13/06/2024 (peça 19):

II - em observância ao Prejulgado nº 11, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel fica notificado, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Neusa Michel do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa; e

A Diretoria de Protocolo – DP encaminhou o processo com a manifestação “em que pese a certidão de trânsito em julgado, nota-se que a Entidade não juntou documentos que comprovem a identificação da servidora afetada”.

De acordo com o Prejulgado 11[1], e diante da ausência dos documentos indicados, não é possível afirmar a ocorrência do trânsito em julgado.

Visto que cabe à entidade previdenciária, na pessoa de seu atual gestor, as providências acima, determino:

1) o cancelamento e desentranhamento da Certidão de Trânsito em Julgado nº 681/24 (peça 22);
2) a renovação da INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, por Aviso de Recebimento (AR), para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, e documentos que comprovem a data de identificação da servidora interessada, devendo constar que, em caso de descumprimento, poderá ser imposta multa, conforme art. 87, III, "f", e § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005[2].
Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. (...) Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório – nesses processos, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

[...]
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO N.º: 581372/24
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
DESPACHO: 1251/24

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade sobre as Leis nº 1.818/2022, nº 1.820/2022, nº 1.849/2022 e nº 1.861/2022, do Município de Cafelândia, instaurado por determinação do Acórdão nº 875/24-STP[1], emitido na Representação nº 50807/23, em que foram apontadas a concessão de reajustes de subsídios de agentes políticos do Poder Executivo Municipal com efeitos na mesma legislatura e a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, do Município de Cafelândia, por seu representante legal, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, defenda a constitucionalidade das leis locais.

Decorrido o prazo, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 408, § 1º, do Regimento Interno[2].
Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Cópia à peça 2.

2. "Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§ 1º Em sessão plenária, acatado o incidente, o Presidente designará Relator que, após a devida instrução e manifestação ministerial, exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria."

PROCESSO N.º: 566519/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1252/24

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED para apurar eventuais irregularidades na execução do Contrato nº 198/2021, firmado com a empresa TERCERIZZA FACILITIES LTDA., cujo objeto era a contratação de serviços continuados de: Merendeira, Inspetor de Alunos, Servente de Limpeza, Assistente Administrativo, Profissional de Apoio Escolar, Copeira e Encarregado para atendimento às demandas da SEED.

Consta do relatório juntado na peça 4 que as supostas irregularidades foram aventadas após análise do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando a 2ª Inspeção de Controle Externo - TCE, após análise, emitiu os Apontamentos Preliminares de Acompanhamento – APA (nº 27925, nº 27598, nº 27600, nº 27601 e nº 27602), relativos à Contratos Específicos e da indicação para a instauração das Tomadas de Contas Especiais, não restrita às amostras de contratos analisada pela equipe de fiscalização, mas sim a todos os contratos vigentes que têm como objeto a contratação de postos de serviços da mesma natureza, consoante Registro em Canal de Comunicação, com Identificador da demanda n.º 283061.

Em peça inicial, subscrita pelo Secretário de Estado da Educação, Sr. Roni Miranda Vieira, a SEED informa que não foi possível a efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário na execução do referido Contrato de Prestação de Serviços Contínuos, conforme disposto pelo art. 197 da Lei Estadual nº 20.656, de 3 de agosto de 2021, razão pela qual, o titular da pasta acolheu as razões apresentadas no Relatório Final exarado pela Comissão, determinando o encaminhamento dos Autos ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, nos termos do art. 157 da Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, vigente à época da celebração do Contrato, para eventual autorização de Instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, com vistas à apuração acurada dos indícios da inexecução contratual, aplicando-se eventual penalidade ao

responsável, bem como à quantificação do dano a ser ressarcido aos cofres públicos. Tendo em vista o número excessivo de documentos que compõem os processos, caso este Tribunal necessite, será assegurada disponibilização de acesso integral aos Autos, com solicitação via Sistema de Protocolo Integrado do Estado do Paraná <https://www.eprotocolo.pr.gov.br> através do número do respectivo protocolo constante no Relatório.

Ao final, requer o registro dos procedimentos adotados pela SEED/PR demonstrando a atuação diligente da pasta frente às inconsistências verificadas na execução contratual.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 566454/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1253/24

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED para apurar eventuais irregularidades na execução do Contrato nº 199/2021, firmado com a empresa UP EVENTOS LTDA., cujo objeto era a contratação de serviços continuados de: Merendeira, Inspetor de Alunos, Serventes de Limpeza, Assistente Administrativo, Profissional de Apoio Escolar, Copeira e Encarregado para atendimento às demandas da SEED.

Consta do relatório juntado na peça 4 que as supostas irregularidades foram aventadas após análise do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando a 2ª Inspeção de Controle Externo - TCE, após análise, emitiu os Apontamentos Preliminares de Acompanhamento – APA (nº 27925, nº 27598, nº 27600, nº 27601 e nº 27602), relativos à Contratos Específicos e da indicação para a instauração das Tomadas de Contas Especiais, não restrita às amostras de contratos analisada pela equipe de fiscalização, mas sim a todos os contratos vigentes que têm como objeto a contratação de postos de serviços da mesma natureza, consoante Registro em Canal de Comunicação, com Identificador da demanda n.º 283061.

Em sua peça inicial, subscrita pelo Secretário de Estado da Educação, Sr. Roni Miranda Vieira, a SEED informa que não foi possível a efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário, na execução do referido Contrato de Prestação de Serviços Contínuo, conforme disposto pelo art. 197 da Lei Estadual nº 20.656, de 3 de agosto de 2021, razão pela qual, o titular da pasta acolheu as razões apresentadas no Relatório Final exarado pela Comissão, determinando o encaminhamento dos Autos ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, nos termos do art. 157 da Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, vigente à época da celebração do Contrato, para eventual autorização de Instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, com vistas à apuração acurada dos indícios da inexecução contratual, aplicando-se eventual penalidade ao responsável, bem como à quantificação do dano a ser ressarcido aos cofres públicos. Tendo em vista o número excessivo de documentos que compõem os processos, caso este Tribunal necessite, será assegurada disponibilização de acesso integral aos Autos, com solicitação via Sistema de Protocolo Integrado do Estado do Paraná <https://www.eprotocolo.pr.gov.br> através do número do respectivo protocolo constante no Relatório.

Ao final, requer o registro dos procedimentos adotados pela SEED/PR demonstrando a atuação diligente da pasta frente às inconsistências verificadas na execução contratual.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 551830/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1254/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Icaro José Wolski Pires em razão de alegada irregularidades havidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2024 - Registro de Preços, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada, através de sistema de Registro de Preços, para prestação de serviços de sonorização e iluminação para atendimento das necessidades das Secretarias e Órgãos da Prefeitura Municipal de Colombo, durante a realização de palestras, cursos, festivais culturais, prestação de contas à comunidade e aos demais eventos que poderão ser realizados pela Prefeitura Municipal de Colombo no Período de 12(doze) meses, conforme quantidades e especificações constantes neste Termo de Referência", a ser realizado pelo Município de Colombo.

Em resumo, o representante alegou que:

- No Termo de Referência, e na minuta de contrato, haveria a expressa previsão da possibilidade de subcontratação total do objeto, o que contraria a Lei de Licitações em seu art. 122 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
- O edital seria omissivo quanto à exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, o que poderá gerar riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica necessária para a prestação do serviço.
- Por se tratar de um objeto com alta complexidade na sua execução, as empresas deverão demonstrar que detêm conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto, surgindo a necessidade da exigência de comprovação da inscrição da

empresa e do responsável técnico no CREA.

• O edital seria omissivo ao deixar de exigir comprovação (contrato) de que a licitante possui em sua equipe técnica, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da região onde os serviços foram realizados, fazendo-se acompanhar, da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo Conselho, que comprove ter o profissional executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante, serviços de características semelhantes ao objeto licitado.

• O edital seria omissivo na necessidade da exigência de comprovação de treinamento da equipe técnica nas nr's 10 (eletricidade) e 35 (trabalho em altura) e documentações de segurança do trabalho.

Por meio do Despacho nº 1142/24 (peça 13), determinei a oitiva preliminar do Município de Colombo para que, no prazo de 24 horas, manifesta-se preliminarmente sobre todos as supostas irregularidades notificadas na peça exordial, devendo trazer informações, acompanhadas de documentação, em especial do inteiro teor do procedimento de licitação cujo objeto é o Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2024 - Registro de Preços, e informações sobre eventuais contratos dela decorrentes.

Em resposta, foi juntada documentação às peças 16 e 17, na qual o Município limitou-se a informar que suspendeu a licitação, e juntou a íntegra do procedimento licitatório. Com efeito, o exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/2021[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Em face da resposta do Município, que não afastou de plano as irregularidades alegadas pelo representante, não tendo sobre elas se manifestado, entendo que a representação deva ser recebida para um exame mais aprofundado acerca da lisura da licitação, possibilitando aos representados o contraditório e ampla defesa.

Os fatos que merecem melhor apuração por esta Corte, são: 1. A expressa previsão da possibilidade de subcontratação total do objeto na minuta contratual; 2. A omissão no edital quanto à exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional; utilização inadequada do regime de execução da empreitada por preços unitários e; 3. A necessidade da exigência de comprovação da inscrição da empresa e do responsável técnico no CREA; 4. Necessidade de exigência de Certidão de Acervo Técnico - CAT do Técnico Responsável.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

É de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Por fim, rejeito o pedido de suspensão cautelar do certame, tendo em vista a suspensão voluntária da licitação por parte do Município, inexistindo, portanto, um dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar que é o perigo da demora.

Assim, em razão de todo o exposto, decido:

1. Receber o presente pedido como Representação da Lei de Licitações;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal;
b) Helder Luiz Lazarotto, Prefeito Municipal de Colombo;
c) Mauro Mazepa Gonçalves, Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 059/2024;

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas;

Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 796464/23

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, CARLOS ALBERTO PULICI JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., FERNANDO JOSE COUTINHO MARTINS, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA, LUCIANO KUHLMANN, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PEDRO JOSE GRANJA SELLA, ROGERIO DONIZETE DA SILVA, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LEONARDO DALLA COSTA NAVAKOVSKI, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR, RAFAEL VERAS DE FREITAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1258/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder às devidas anotações em relação à procuração acostada à peça 85.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 450559/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO
PROCURADOR/ADVOGADO: MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1261/24

Por meio do Despacho nº 632/24 (peça 172) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções submeteu a deliberação deste Relator a petição juntada pelo Prefeito Municipal de Rondon à peça 171.

Na citada petição, o alcaide requer prorrogação do prazo para cumprimento ao que ficou determinado no Acórdão nº 308/22 – STP[1] (peça 69), retificado pelo Acórdão nº 1242/22-STP[2] (peça 96).

Verifica-se dos autos que o peticionante vem reiteradamente[3] solicitando prorrogação do prazo para dar cumprimento às determinações deste Tribunal, sob a justificativa de que “em paralelo ao tramite no TCEPR o município processou civilmente a empresa AM Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda a proceder à devolução dos valores recebidos à maior e para cumprimento dos encargos impostos no processo 450559/20, os técnicos estão trabalhando em todos os procedimentos. Até o presente momento não foi possível concluir os tramites legais”.

Diante do contido no Ofício nº 171/2024 do Município de Rondon (peça nº 171), onde se informa que a entidade está diligenciando para cumprir as determinações impostas por esta Corte no Acórdão nº 308/22 -STP e Acórdão nº 1242/22-STP, bem como considerando a informação de que o ente “está com vários projetos em andamento com o Governo do Estado e Governo Federal”, concedo a baixa provisória da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Destaco que até o final do prazo as determinações deste Tribunal deverão ser atendidas, sob pena de impedimento para obtenção de certidão liberatória.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Acórdão nº 308/22-STP

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer esta Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos da fundamentação, com aplicação de sanção de restituição de valores no montante de R\$ 266.498,93 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), a ser suportada pelo Sr. Roberto Aparecido Corredato (gestor à época);

II - nada obstante, aplicar a multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da lesão ao erário já indicada, nos termos da fundamentação;

III - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela procedência, com sanção de restituição de valores, multa proporcional ao dano e remessa ao Ministério Público Estadual.

Votaram acompanhando na divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

2. Acórdão nº 1242/22-STP

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Retificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 308/22- STP (peça nº 69), para que no dispositivo passe a constar redação indicada na fundamentação, contemplando a empresa AM Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda como responsável solidária na sanção de restituição de valores aplicada;

II- determinar, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser reaberto aos interessados, a inversão dos autos para que os recursos existentes (e outros que possam ser eventualmente interpostos) voltem a tramitar como autos principais; e

III- encaminhar, na sequência, ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator já sorteado para relatoria dos recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

3. Peças 159, 165 e 171

PROCESSO N.º: 589292/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: SERV TECK FACILITIES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1264/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por SERV TECK FACILITIES LTDA em face de alegadas irregularidades havidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 095/2024, realizado pelo Município de Arapongas, cujo objeto é "registro de Preços para futura e eventual aquisição de kits escolares da educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, para distribuição aos alunos da Rede de Ensino Municipal, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação".

Em apertada síntese, a representante sustenta em sua peça inicia a existência das seguintes irregularidades:

- Aglutinação indevida dos itens "estojo escolar" e "garrafa para água", licitados conjuntamente com material escolar comum. Considerando a aglutinação indevida desses itens, em razão do seu alto grau de especificidade e procedência comercial, não guardam relação direta com artigos escolares comuns;
- Para a linha de "lápís" (lápís de cor jumbo, tons de pele, lápis grafite HB) presentes no edital, foi imposta a necessidade da aposição do símbolo "FSC" no corpo dos produtos;
- Indicação de dimensões de caneta hidrográfica jumbo restringindo a só duas marcas, indicando excessiva restrição;
- Exigência de laudo de escrita em produtos com certificação compulsória do INMETRO (Portaria INMETRO nº 423/2021).

A representante sustenta que em razão das restrições apontadas, sem justificativas técnicas, a administração está restringindo indevidamente a competitividade e não estaria atendendo o princípio da economicidade.

Com efeito, a representante traz ao conhecimento deste Tribunal situações que, em tese, podem caracterizar restrições indevidas por parte da administração municipal.

A Lei nº 14.133/21 estabelece uma série de princípios de observância obrigatória por parte da administração quando pretende realizar procedimento licitatório.

Entre tais princípios destacam-se, o princípio da competitividade, que se traduz por permitir a concorrência sem privilegiar participantes, o princípio da economicidade, que se traduz por manter a qualidade com redução de custos, o princípio da motivação, que se traduz por justificar tecnicamente e legalmente a contratação, o princípio da razoabilidade, ou seja, garantir que o processo seja razoável e não crie critérios desnecessários.

Verifico dos autos e da peça recursal, que a administração municipal pode ter incorrido na violação de alguns desses princípios.

Neste sentido, reputo necessária, antes da análise definitiva do juízo de admissibilidade, a oitiva prévia do Município de Arapongas para que se manifeste acerca do alegado na peça inicial em sua integralidade.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a intimação, utilizando-se dos meios mais céleres disponíveis, do Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 24 horas, manifeste-se preliminarmente sobre todos as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial, devendo trazer informações, acompanhadas de documentação, em especial do inteiro teor do procedimento de licitação cujo objeto é o Edital de Pregão Eletrônico nº 095/2024, e informações sobre eventuais contratos dele decorrentes.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[1] Informo ainda, que a procedência deste feito poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na referida lei e encaminhamento aos demais órgãos competentes.

Após decurso de prazo, com ou sem a apresentação de resposta, retornem os autos para juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 210510/24
ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
INTERESSADOS: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, THIAGO WATERKEMPER
PROCURADORES: PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1224/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, apresentada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. (peça 3), em face do Edital de Credenciamento n.º 002/2024 (peça 4), promovido pelo Instituto Curitiba de Saúde, cujo objeto é o "Credenciamento de empresas especializadas para prestar serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de auxílio vale-alimentação, por cartão eletrônico-magnético em PVC e/ou outro material similar, com chip eletrônico de segurança e senha individual, contemplando recarga

mensal, na modalidade online, visando à aquisição de gêneros alimentícios in natura em estabelecimentos credenciados na forma definida pela legislação do Ministério do Trabalho que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) aos colaboradores do Instituto Curitiba de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Pelo período de 12 (doze) meses".

O primeiro apontamento realizado foi quanto ao item 10.5 do instrumento convocatório[1], que dispõe que será vencedora uma única empresa, o que seria conflitante com o art. 79 da Lei n.º 14.133/21[2], que trata a modalidade Credenciamento como forma de credenciar todas as empresas que cumpram os requisitos do Edital.

O segundo ponto questionado foi o item 12.9, "e", do Termo de Referência[3], pois, segundo a interessada, não há motivação para a exigência de convênios com plataformas específicas de delivery, sendo assim uma exigência restritiva, que extrapola a razoabilidade.

Ao final, a Representante assim requereu:

"a) Que o edital seja reeditado, retirando as exigências excessivas e descabidas, sobre convênio em plataformas específicas, permitindo, desta forma, a ampla participação de empresas que poderiam atender a demanda do órgão.

b) Deverá, ainda o edital ser corrigido, no que diz respeito ao quórum de escolha pois quando trata da modalidade CREDENCIAMENTO, permite o credenciamento de TODAS as empresas prestem os serviços de acordo com a demanda do órgão, não havendo que se falar em quórum mínimo para a assinatura do contrato.

c) A republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cujo final do procedimento será dos dias 02/04/2024 a 15/04/2024 e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido cautelar, mediante o Despacho n.º 375/24-GCFSC (peça 7), determinei a intimação do Instituto Curitiba Saúde, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada aos autos do procedimento de representado na íntegra, bem como de toda documentação pertinente.

Instado, o Instituto se manifestou (peça 11) alegando que o Credenciamento com fulcro no art. 79, II, da Lei n.º 14.133/21, utilizado quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, seria a melhor opção para o atendimento do interesse público, pois permite a inscrição de todas as empresas que se qualifiquem para tanto, o que não significa, entretanto, a possibilidade de contratação de todas as empresas habilitadas, prevendo o Edital requisitos objetivos para se credenciar.

Quanto ao critério de escolha, qual seja, eleição por seus colaboradores, a entidade também afirma tratar-se de uma forma legítima, colacionando doutrinas e jurisprudências como embasamento.

Quanto ao segundo apontamento, a entidade sustentou que o item 12.9 não trata de exigência abusiva ou descabida, haja visto que o item 12.6, também do Termo de Referência[4] dispõe que, preferencialmente, a contratada deverá possuir convênio que permita a aceitação de no mínimo 2 (duas) empresas de aplicativos de entrega, tendo listado algumas dessas empresas à título exemplificativo, tratando-se, assim, de uma expectativa da Administração Pública e não de uma exigência de convênios com empresas específicas, de modo que não há prejuízo à competitividade.

Concluindo, o Instituto Curitiba de Saúde pugnou pelo indeferimento da cautelar pleiteada pela Representante pelas razões acima expostas.

Posto isto, por meio do Despacho n.º 419/24-GCFSC (peça 16), recebi a Representação em comento e indeferi o pleito cautelar por não vislumbrar, em um juízo não exauriente, que a Administração tivesse incorrido em possíveis irregularidades que poderiam ferir a contratação decorrente do Edital representado, restando, assim, ausente o fumus boni iuris, elemento necessário à concessão da tutela de urgência[5].

Ainda naquele momento, oportuneizei o exercício do contraditório aos Representados que apresentaram defesa (peça 26) reiterando os argumentos elaborados em manifestação preliminar, acrescentando, de novo, considerações no tocante ao enquadramento do Instituto ao regime jurídico de direito privado e a informação de credenciamento de 14 (quatorze) empresas, a fim de desconstituir a alegação de restrição à competitividade.

Ao final, pugnou pelo reconhecimento de ausência de irregularidades no âmbito do Edital em comento, com a total improcedência do expediente.

Encaminhados os autos à unidade técnica para a competente manifestação, pela Instrução n.º 3654/24-CGM (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, de pronto, pela improcedência quanto alegação da Representante sobre a exigência de plataforma específica de delivery, à luz do disposto no item 12.9, "e", do Termo de Referência.

Por outro lado, no que tange ao apontamento referente ao item 10.5 do instrumento convocatório, requereu de diligência ao Representado, para que esclareça:

"a) o motivo pelo qual decidiu pela votação para contratação de apenas uma empresa, ao invés de oferecer, aos beneficiários, a opção de forma individual, o que também possibilitaria a contratação de mais empresas. Na ocasião deverão ser especificadas as dificuldades previstas, demonstrando que a vantagem para o Instituto de Saúde de Curitiba justifica não só os prejuízos sofridos pelos usuários, mas especialmente o prejuízo ao caráter competitivo do processo licitatório, já que se reduz a contratação a apenas uma empresa; e

b) se foi cumprida a regra prevista no art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê o cadastramento permanente de usuários."

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 783/24-3PC (peça 30), corroborando, sem adentrar ao mérito, opinativo da unidade técnica pela realização de diligências, a fim de que sejam aprofundados "os esclarecimentos acerca da contratação de apenas uma empresa para prestação do serviço em detrimento da possibilidade de ofertar individualmente aos usuários a opção de sua escolha, e informe se foi observado o art. 79, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021."

É o breve relato.

Diante do exposto, acolhendo o pleito da Coordenadoria de Gestão Municipal, reforçado pelo douto Parquet de Contas, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 380-B da norma regimental[6], proceda a INTIMAÇÃO dos interessados, Instituto de Saúde de Curitiba e o Sr. Thiago Waterkemper, para que apresentem os esclarecimentos solicitados na Instrução n.º 3654/24-CGM e no

Parecer n.º 783/24-7PC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido este prazo, remetem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.
Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. 10.5. A Credenciada vencedora será aquela que obter o maior número de votos válidos (não computados os em branco ou nulos). Não haverá um número mínimo de votos. Em caso de empate será decidido por sorteio. A sessão pública será marcada e divulgada no site do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS para acompanhamento dos interessados.
2. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
I - paralela e não excluyente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.
3. 12.9 A CONTRATADA deverá disponibilizar as funcionalidades do "APLICATIVO MOBILE - SMARTPHONE" no mínimo para os Sistemas Android e IOS (todas as versões) ou por páginas na internet, a serem disponibilizadas aos usuários/empregados do cartão, contendo no mínimo as seguintes funções: (...)
e. Consulta à rede de estabelecimentos credenciada que possui a opção delivery e as plataformas específicas de delivery, tais como iFood, James, 99 Food, Rappi, Uber Eats, entre outras.
4. 12.6 A CONTRATADA deverá, preferencialmente, possuir convênio para aceitação de no mínimo 2 (duas) das empresas de aplicativos de entrega de gêneros alimentícios in natura (delivery), tais como: iFood, Rappi, Uber Eats, entre outros;
5. Lei Complementar n.º 113/05. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
(...)
Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
6. Art. 380-B. As comunicações processuais para a realização de diligências serão realizadas na modalidade intimação, com a observância, no que couber, das regras contidas no art. 380-A.

PROCESSO N.º: 380245/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADOS: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, ELVIS CANDIDO LIMA, IVAN REIS DA SILVA, JOANDRE CESAR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, UMUARAMA PUBLICIDADES LTDA
PROCURADORES: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1226/24
Considerando a ausência de manifestação nos autos por parte da empresa Branco Lima Comunicação e Marketing Eireli, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 754/24-DP (peça 49), a fim de evitar nulidade processual, retorno o expediente à Diretoria de Protocolo para que renove os termos da citação à interessada, na pessoa de seu representante legal, nos moldes dos arts. 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno[1], reiterando o contido no Despacho n.º 772/24-GCFSC (peça 15), para que apresentem contraditório sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de contas para as competentes manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 23 de agosto de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;
(...)
Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:
I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 624906/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, PEDRO BARALDI
PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLIE KRAUSE, BENJAMIM MARCAL COSTA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILSON JOSE DOS SANTOS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE

PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, SAMIR WINTER, WASHINGTON APARECIDO PINTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1239/24

1. Em acolhimento ao requerido pelo Estado do Paraná na petição de peças 129 e 130, diante da notória relevância da matéria no âmbito da Administração Pública Estadual, defiro seu ingresso nestes autos, na condição de terceiro interessado, nos termos do art. 347, II, "c", do Regimento Interno, assim como defiro, excepcionalmente, o pedido de abertura do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, considerando, para tanto, que não haverá prejuízo à tramitação processual, tendo em vista que ainda não houve a juntada do último aviso de recebimento nos autos, encontrando-se pendente, portanto, o início do prazo para exercício do contraditório pelo Município Representado.
2. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do Estado do Paraná na atuação, na condição de interessado, acompanhado da indicação da procuradora que subscreve a petição de peça 130.
3. Decorridos os prazos para manifestação e para exercício do contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 89858/20
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, CLOVIS GALVAO PATRIOTA, DENILSON DE MATTOS, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, JOÃO MANOEL PAMPANINI (FALECIDO(A) EM 2020), JOCIMERIA MARIANO SANTOS, KELSON AMATO, MARIA DE FATIMA PAIVA BASSETTE, MARIA SALETE BONTORIN PAMPANINI, ROSENI DOS SANTOS ISIDORIO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
PROCURADOR: ANA LETICIA MAIER DE LIMA, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, FABIO TAVARES TORQUATO, GUILHERME BORBA VIANNA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1240/24

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item "III" do Acórdão 70/24 - Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução n.º 575/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 793/24 do Ministério Público de Contas, remetem-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor da Câmara Municipal de Adrianópolis, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 11113/24
ORIGEM: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1241/24

1. Ciente do trânsito em julgado da decisão de homologação do pedido de desistência do Mandado de Segurança 0117190-60.2023.8.16.0000, impetrado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, em face do Despacho n.º 1702/2023, proferido no âmbito da Denúncia n.º 74478-2/23, conforme indicado na Informação 511/24, da Diretoria Jurídica, remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em atendimento ao Despacho 3581/24, do Gabinete da Presidência.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 692685/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: GELSON MAFFI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1242/24

1. Face ao trânsito em julgado da decisão proferida no Acórdão 2106/24 - Pleno, bem como cientificado o Consultante (peça 17), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2024.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-504370/22

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1244/24

1. Trata-se de tomada de contas especial encaminhada pelo Município de Curitiba relacionada ao Termo de Fomento nº 5497, cadastrado no SIT sob nº 42590, em razão da ausência de devolução de recursos por parte da entidade tomadora, Associação do Deficiente Motor de Curitiba, referentes a "devolução de saldo ao concedente" e a "valores de glosas", totalizando, em valores atualizados até 05/05/2022, o montante de R\$ 38.852,18 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos).

Nos termos do §1º, do art. 233 do Regimento Interno, este Tribunal de Contas promoveu o julgamento mediante o Acórdão 950/24 – 1ª Câmara, pela irregularidade das contas tomadas, determinando à Associação do Deficiente Motor de Curitiba e à Sra. Berenice Conceição da Silva Scumacher Pereira, que promovessem, solidariamente, a restituição dos valores relativos ao saldo final no encerramento da transferência e as despesas glosadas.

Promovidos os devidos registros pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com o encaminhamento da respectiva certidão de débito, o Município de Curitiba promoveu a inscrição em dívida ativa, conforme Informação de peças 47/48. Nesse interim, sobreveio manifestação da Associação do Deficiente Motor de Curitiba, por intermédio de sua atual representante legal, alegando, dentre outras razões, que o Município já havia promovido a inscrição em dívida ativa dos valores alusivos ao convênio objeto deste julgamento, bem como a dívida já se encontra em parcelamento regular pela entidade, solicitando o imediato cancelamento do débito novamente inscrito em dívida ativa pelo Município de Curitiba, pois em duplicidade, o que estaria acarretando prejuízo à entidade, uma vez que não está conseguindo emitir nota fiscal de compra de materiais de limpeza, e está sem certidão liberatória, imprescindível para continuidade dos projetos da Associação (peças 31 e 52).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 3787/24, peça 54, afirmando que:

"não conseguimos identificar relação entre as dívidas ativas, sugerimos intimar o Município de Curitiba para:

1- Retificar a Certidão de Dívida Ativa nº 4.333 de 31 de julho de 2024 (peça 48, folha 3), para constar o número do processo administrativo do Tribunal de Contas, conforme normativa contida no art. 11, V, da Resolução nº 70/2019;

2- Informar se os valores das inscrições nº 369620 e 404226 possuem o mesmo objeto sendo que, para verificação, destacamos que a íntegra do acórdão deste Tribunal de Contas que imputou a sanção para os solidários ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA (CNPJ nº 78.174.448/0001-19) e BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA (CPF nº 874.087.249-15) está contida na Certidão de Débito nº 206/24 – CMEX (peça 39) encaminhada ao município".

Previamente à deliberação, a Associação do Deficiente Motor atravessou nova manifestação contida na peça 56, apresentando razões e documentos nas peças 55/56, para fins de comprovar o parcelamento da dívida objeto dos autos, o que ensejou a determinação de retorno dos autos à unidade técnica para manifestação, conforme Despacho 1232/24, peça 57.

Em atendimento, a CMEX prestou a Informação 3822/24, peça 58, no sentido de que: Em resumo, há indícios que os argumentos trazidos pela ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR são verdadeiros, porém, a comprovação deve ser feita pelo Município de Curitiba.

Desta forma, esta CMEX não pode recomendar suspensão ou prorrogação de prazo visto que não foi satisfeito o art. 19 da Resolução nº 70/2019, porém, pelos documentos encaminhados, o Relator, caso seja seu entendimento, poderá deliberar sobre a suspensão temporária do impedimento à entidade devedora até que o Município de Curitiba se manifeste nos autos. Alternativamente, a ASSOCIAÇÃO poderá pleitear a Certidão Liberatória de acordo com o art. 297 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Primeiramente, embora entenda a irrisignação da Associação do Deficiente Motor com a possível cobrança em duplicidade de valores pelo Município de Curitiba, não procedem suas considerações sobre a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório no curso deste expediente, uma vez que regularmente citada, conforme comprovado nas peças 7 e 8, mostrando-se descabida a afirmação de que "a Coordenadoria não faz o menor esforço em verificar e diz que não pode concluir que há parcelamento".

O processo de tomada de contas especial observa o disposto no artigo 233 e seguintes do Regimento Interno e é encaminhado a julgamento pelo ente repassador após "esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário".

Desta feita, ao contrário do que faz crer a entidade requerente, somente diante da ausência espontânea de devolução dos recursos apontados como devidos pela entidade tomadora é que os valores foram inscritos em dívida ativa.

Além disso, se a entidade tivesse apresentado defesa nestes autos de tomada de contas especial trazendo a informação do reconhecimento da dívida e seu respectivo parcelamento, as presentes contas não teriam sido julgadas irregulares.

Sendo assim, a imputação de "ausência de sintonia entre os controles internos e externos" têm a relevante participação da requerente quando deixa de apresentar defesa e de efetuar a devolução de recursos públicos no prazo e na forma ajustados em lei e demais regulamentos.

Feitos esses esclarecimentos, passo a analisar o pedido de suspensão da cobrança e, ainda, de baixa temporária da restrição para fins de certidão liberatória.

Aduz a Associação do Deficiente Motor que houve a mudança de diretoria da entidade, seguida da adoção de medidas para regularizar todas as pendências de débitos junto ao Município de Curitiba, por intermédio de parcelamento.

Dentre elas, aponta a que originou a presente tomada de contas especial decorrente do convênio 5497, SIT 42590.

Sendo assim, a nova inscrição em dívida ativa comunicada pelo Município de Curitiba nas peças 47/48 estaria equivocada, pois decorrente de débito que já foi inscrito originalmente em dívida ativa e objeto atualmente de parcelamento.

Sobre os documentos juntados, a CMEX apesar de se posicionar sobre a existência

de "indícios de que os argumentos trazidos pela ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR são verdadeiros", necessita da manifestação do Município de Curitiba, ente credor, comprovando-a.

Compulsando os autos, de fato, identifica-se que no encaminhamento desta tomada de contas especial o Município de Curitiba informou em seu relatório de tomada de contas especial (peça 3), que efetuou a inscrição dos valores em dívida ativa:

"(...) Desta feita, considerando o descumprimento dos procedimentos instaurados visando a regularização da situação apresentada, e em consonância com o previsto no Art. 92 da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005 encaminhamos o protocolo para inscrição da Instituição – Associação do Deficiente Motor em Dívida Ativa junto ao Município de Curitiba, sendo anexado às folhas 147/151 o cálculo da atualização monetária".

Essa informação, somada ao parcelamento realizado pela entidade de todas as pendências junto ao Município de Curitiba, são indícios, conforme dito pela CMEX, de que, de fato, houve inscrição em duplicidade de dívidas de mesma origem.

Sendo assim, como neste momento não há informações do credor da dívida, porque ainda não intimado a prestar esses esclarecimentos, porém há urgência de a entidade em estar em dia com suas obrigações para fins de obtenção de certidão liberatória, determino a imediata remessa dos autos à CMEX para que promova a retirada provisória destes autos como impedimento de certidão liberatória até a ulterior decisão sobre a exigibilidade deste crédito e continuidade de sua cobrança.

3. Na sequência, dada a urgência declinada pela Associação do Deficiente Motor no cancelamento da inscrição em dívida ativa informada na peça 48, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Município de Curitiba para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma dos artigos 404 e 405, do Regimento Interno, preste os esclarecimentos sobre os fatos, bem como, se for o caso, aponte quais medidas estariam sendo adotadas quanto à resolução da cobrança em duplicidade, nos termos das Informações 3787/24 e 3822/24, ambas da CMEX (peças 54 e 58)

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-479302/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-BIG CLEAN SERVICOS LTDA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1245/24

1. Em atenção ao Despacho n. 1055/24 (peça 39), retornam os autos com manifestação do gestor municipal do município de Jaguapitá (peças 43-55) acerca de fatos não abarcados pelo objeto inicial da presente representação, porém, levantados ao longo da instrução pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas.

De referida manifestação, verifica-se que o Pregão Eletrônico n. 87/23, assim como ocorrido com o Pregão Eletrônico nº 146/2023, também foi cancelado pela Administração municipal, de modo que, a princípio, me parece não haver justa causa para o aditamento do escopo inicial do expediente em tela.

2. Pelo exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, com vistas à instrução final.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-581616/15

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

PROCURADOR:-HUGO HENRIQUE FERREIRA LIMA ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1246/24

1. Tendo-se em conta o requerimento de exclusão do cadastro de agentes públicos com contas julgadas irregulares, formulado pelo Sr. Paulo Armando da Silva Alves, nas peças 68/70, remetam-se os autos, com urgência, à CMEX para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2024.

Cintha Pedron Caciator
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-200549/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO:-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1248/24

1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Wenceslau Braz e responsável pelas contas, Atahyde Ferreira dos Santos Junior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Administração Financeira, conforme indicado no tabela 35, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 36, constantes na Instrução nº 4284/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12, fls. 42/43).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-202401/24
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
INTERESSADO:-ADEILDO PEREIRA CARNAUBA, CARLOS ENEIA FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-1249/24
1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Santa Fé, acostada nas peças 34 a 36.
2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-782372/16
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO:-AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ENIO RIBAS JUNIOR, EUCLIDES PASA, SUSANE LEA KONELL PROCURADOR:-BRENDA LANDAU BRAILE, BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL, DEMIR DIAS FERREIRA, FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO, FRANCISCO XAVIER AMARAL, GUILHERME LINHARES RODRIGUES, JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA, JOAO CLEVERTON KOMAR, MARIA TEREZA CALIL NADER, SAMARONE NOGUEIRA MARTINS, SIMONE MARIA NADER CAMPOS, THIAGO ROCHA NARDELLI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1250/24
1. Diante dos novos documentos juntados pelo Município de Cruz Machado, acostados nas peças 131 a 137, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.o: 502154/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar n.o 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar n.o 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1235/24
I. Trata-se de Denúncia formulada pelo senhor BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, que noticia suposta inércia administrativa do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO em oferecer informações e "cópia do comprovante de pagamento e cópia do processo administrativo disciplinar que apurou a falta, atinente as seguintes atuações impostas pela Receita Federal em desfavor do requerido":

Exercício	Valor Original	Motivo	Lei/Parcelamento	Auto de Infração
2014	R\$ 554.298,29	Diferenças referentes à PASEP	857/2014	10980.727.822/2013-21
2023	R\$ 54.185,91	Compensação previdenciária indevida	Não se aplica	11112.720.056/2015-28

Embasa a narrativa de suposto desrespeito à lei de acesso à informação (n.o 12.527/2011) sob o argumento de que o município teria extrapolado o prazo estabelecido para responder seus questionamentos.

Alega que, por ser advogado, é dotado da prerrogativa de examinar autos de processos em qualquer órgão da administração pública em geral, direito este garantido pelo inciso XIII, do art. 7º, da Lei Federal n.o 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da OAB.

Afirma que "serve-se da presente denúncia para o fim de compelir o requerido a realizar o fornecimento das informações, aplicar multa em desfavor do agente público responsável e comunicar ao Ministério Público as irregularidades informadas se assim restarem confirmadas".

Por fim, requer:

i) a aplicação de multa administrativa ao agente público responsável pelo fornecimento da informação;
ii) encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para apuração de eventual prática de improbidade administrativa e crime de prevaricação.

É relatório.

II. Compulsando os autos, observa-se que a denúncia NÃO MERECE SER CONHECIDA.

Dentre as competências do Tribunal de Contas, elencadas no art. 9º da LC n.o 113/2015 – Lei Orgânica, estão a fiscalização da execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliação dos programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, no que se refere à legitimidade e economicidade, bem como quanto aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade.

Compulsando os autos, verifico que o interessado se utiliza do presente expediente como meio para tutelar o seu direito subjetivo, não pretendendo, portanto, salvaguardar o interesse público, tendo em vista que claramente visa por meio processual inadequado buscar apoio perante esta Corte de Contas.

Não compete ao Tribunal de Contas tutelar direitos exclusivamente individuais, voltados à satisfação de interesses particulares, mas sim atuar em questões que tratam do interesse público, o que, no presente caso, não se verifica.

Importante salientar que entender de forma diversa implicaria reconhecer a competência do Tribunal de Contas para apreciar, em sede de denúncia, todo tipo de

inconformismo particular, administrativo ou contratual, desviando-o de sua finalidade constitucional.

Acerca disso, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho n.o 1330/2016: Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da Administração Pública, demonstrando apenas o interesse particular da denunciante (TCE-PR 119475/15 – corregedoria geral).

Na mesma direção apontam as decisões do Tribunal de Contas da União: As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. (TCU - Acórdão 554/2018 - Primeira Câmara).

Os processos de controle externo, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros ou do representante. (TCU - Acórdão 8203/2011-Segunda Câmara).

Desse modo, considerando que o Tribunal de Contas não é instância recursal de decisões tomadas em processo administrativo de ente municipal, diante da ausência de competência deste Tribunal para a tutela de direitos e interesses privados, sem que haja o envolvimento de interesse público relevante, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

III. Diante do exposto, com fulcro no art. 276 § 3º do Regimento Interno, DEIXO DE CONHECER a presente DENÚNCIA.

IV. Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 21 de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente."

PROCESSO N.o: 482719/16
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – CIRES RESPONSÁVEL: JAMIS AMADEU
INTERESSADOS: MARIA EDNA DE ANDRADE, SILVIO ANTONIO DAMACENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1283/24

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n.o 544/24 (peças 40), o gestor SILVIO ANTONIO DAMACENO promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão da multa aplicada no Acórdão n.o 936/2018 - Segunda Câmara (peça 32):

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Julgar, forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Silvío Antônio Damaceno, CPF 971.552.929-15, com RESSALVAS quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

II. Aplicar, ainda, a multa prevista no art. 87, III, "b", em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIMAM com atraso de 190 (cento e noventa) dias.

III. Encaminhar, assim, à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Na Instrução n.o 544/24, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) recomendou o encerramento do processo, em razão do integral cumprimento das determinações, com fundamento no § 1º do art. 398. Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos da Instrução de Serviço n.o 118/2018, e registro. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.o 716/24, informou que não se opõe à baixa da responsabilidade em relação ao gestor, referente às seis multas aplicadas no item II do Acórdão n.o 936/2018-S2C (peça 32).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n.o 544/24 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de SILVIO ANTONIO DAMACENO, CPF n.o

971.552.929-15, em relação ao item II do Acórdão n.º 104/14 – S1C.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n.º 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

V. Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 803967/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA APARECIDA SILVA CAVALCANTI, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1285/24

I. Mediante a petição intermediária n.º 529249/24 (peças 21 a 23), a PINHAIS PREVIDÊNCIA requer a dilação do prazo para atendimento da seguinte determinação, constante do Acórdão n.º 2027/24 – Primeira Câmara (peça 18):

II – determinar à Pinhaís Previdência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos retroativamente a título de Adicional por Tempo de Serviço;

II. Considerando que a decisão desta Corte foi disponibilizada no DETC n.º 3256, de 23/07/2024, e ainda não transitou em julgado, verifico que o prazo para cumprimento da determinação não começou a fluir, razão pela qual resta prejudicado o pedido, por ausência de objeto.

Nada impede que a parte, futuramente, ante a impossibilidade de cumprimento tempestivo da determinação, renove o pedido de dilação de prazo. Oriente, contudo, que a entidade continue a envidar esforços para o atendimento da determinação imposta por este Tribunal de Contas.

III. Retornem à Secretaria da Primeira Câmara para registro.

IV. Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 39337/22

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADOS: JOAO VANGELISTA LADISLAU, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1289/24

I. Trata-se da apreciação do ato de inativação do senhor JOÃO VANGELISTA LADISLAU, ocupante do cargo de Agente Operacional Público do Município de Londrina.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 9965/24 (peça 18), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento da Consulta n.º 352090/22, em que se questiona a possibilidade da concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social a servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem concurso público. Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva nos autos n.º 352090/22, pelo prazo máximo de um ano, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão.

IV. Os presentes autos permanecerão na Coordenadoria de Gestão Municipal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 287598/24

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, CLAUDIO STABLE, PROVOPAR ESTADUAL AÇAO SOCIAL

PROCURADOR:-LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCOS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO DE PAULA FEIJO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA

SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1290/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do recurso interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), via petição intermediária n.º 537560/24, em face do Acórdão n.º 1891/24 – STP (peça 65), que, em sede de embargos de declaração, manteve na íntegra o Acórdão n.º 922/24 – STP (peça 52), julgando regulares as contas da Tomada de Contas Especial n.º 750358/19.

II. Da análise, observo que a petição foi autuada em 01/08/2024, portanto de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n.º 3250, em 15/07/2024.

III. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação e distribuição.

IV. Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 37775/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1330/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por ordem do Acórdão n.º 1181/23-STP, quando do julgamento da Representação n.º 677220/17, que tratou de supostas irregularidades verificadas na gestão de ALVARO FELIPE VALÉRIO durante o período em que este foi gestor do Município de Clevelândia (2012 a 2016). Constou da decisão o seguinte:

I.9. determinar a instauração do processo de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar eventuais valores que devam ser ressarcidos pelo Gestor Álvaro Felipe Valério, em decorrência dos pagamentos indevidos a título de horas extras e adicional de insalubridade, das multas de trânsito pendentes sobre o veículo de uso exclusivo do Prefeito, sem a devida indicação do condutor, e dos gastos com combustíveis sem o controle adequado, nos termos da fundamentação supra.

Recebido os autos neste gabinete foi determinada a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para prévia instrução, nos termos do Despacho n.º 1001/24 (peça 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 3468/24-CGM (peça 7), manifestou-se pelo encerramento e arquivamento do feito, ante a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória, pois a instauração do feito (em 24/05/2024) teria ocorrido há mais de cinco anos da prática ou da cessação do ato irregular e do término da gestão de ALVARO FELIPE VALÉRIO (31/12/2016).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 674/24 (peça 8), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o opinativo técnico pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Em que pese o entendimento da CGM e MPC, o posicionamento deste Gabinete tem sido firme no sentido de que não há prescrição em casos tal como o presente. E isso porque somente seria possível cogitar a ocorrência de prescrição caso os fatos tivessem ocorrido há mais de cinco anos, sem a ocorrência da regular citação da parte. No presente caso, houve a regular citação do Gestor, o qual vem acompanhando a tramitação do caso, com pleno conhecimento do objeto e de seus desdobramentos.

Veja-se que no presente caso o feito foi distribuído ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que, pelo Despacho n.º 1910/17 (peça 08), recebeu a representação e determinou a citação do representado. Assim, em 27.10.2017, houve a citação do Gestor Álvaro Felipe Valério sobre os referidos fatos, agora objeto de tomada de contas extraordinária, conforme peças 8 e 9 do Processo de origem n.º 67722-0/17, em cujos autos concluiu-se pela ocorrência de irregularidades, com encaminhamento para quantificação e ressarcimento dos danos financeiros ao erário pelo Gestor Álvaro Felipe Valério.

Portanto, a prescrição sancionatória foi interrompida com o despacho que ordenou a citação, retroagindo à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) e reiniciando a contagem prescricional somente a partir do trânsito em julgado do processo (14/05/24), não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, nos exatos termos do que dispõe o Prejulgado 26 desta Corte.

Ademais, entendo que as ilicitudes que geraram este feito, atinentes a pagamentos indevidos a título de horas extras e adicional de insalubridade, multas de trânsito pendentes sobre o veículo de uso exclusivo do Prefeito sem a devida indicação do condutor, e gastos com combustíveis sem o controle adequado, ocasionaram séria lesão aos cofres públicos, pelo que, tais prejuízos devem ser reparados pelo responsável.

III. Nesse sentido, encaminhem-se os autos à CGM e ao MPC, para que, superado o tema de prescrição, analisem o mérito da presente tomada de contas, com a apuração dos valores envolvidos para fins de ressarcimento.

Gabinete, 23 de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 762377/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ALVARO BUENO DE LARA, ARATRON BEENO ERDEMAN, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, GILMAR JOSE LEONARDI, JOSNEI DE JESUS ROSA, ROBERTO CARLOS SOARES, ROBERTO LEAL

PROCURADOR: ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO, ROBERTO DE PAULA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1356/24

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n.º 3325/24, realizou a apuração dos valores pendentes, em atendimento ao item “II” do

Acórdão n. 867/23-S1C (peça 56), sopesando os esclarecimentos contidos no item "II" do Acórdão n. 2610/23-S1C (peça 67), mantido pelo Acórdão n. 1376/24-STP (peça 80), que determinou a devolução do montante a ser apurado pela CMEX. Considerou, ainda, o valor total de R\$ 18.000,00, com os descontos de R\$ 500,00 a cada mês, diante de seu recolhimento por parte de JOSNEI DE JESUS ROSA.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, com fundamento no preceituado pelo art. 503, § 1º, do Regimento Interno, promova a intimação, por meio eletrônico, de JOSNEI DE JESUS ROSA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CMEX.

III. Após, voltem-me conclusos.
IV. Publique-se.
Gabinete, 23 de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 322750/04

ENTIDADE: CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1359/24

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 539/24 (peça 65), o CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA promoveu o recolhimento da importância de R\$ 16.607,24 (dezesseis mil seiscentos e sete reais e vinte e quatro centavos), referente a sanção de restituição de valores aplicada no item "II" da Resolução n. 4049/2004, que desaprovou as contas da entidade.

Diante disso, recomenda a baixa da responsabilidade pecuniária da entidade e o encerramento dos autos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 723/24 (peça 70), elaborado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, informou que não se opõe à baixa da responsabilidade e o encerramento dos autos, nos termos do sugerido pela unidade técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 539/24 (peça 65), a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA, CNPJ n. 80.620.354/0001-78, exclusivamente em relação ao item "I" da Resolução n. 6892/2005-STP (peça 25).

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

IV. Publique-se.
Gabinete, 23 de agosto de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 523690/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ENTERPA ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR: FABIO SAMMARCO ANTUNES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1367/24

I. Existem outros três processos referentes a mesma Concorrência Pública n. 63/2023, autuados nesta Corte de Contas sob n. 46162/24, n. 453668/24 e n. 482730/24, todos de minha relatoria.

Além de se referirem ao mesmo certame licitatório, há pontos comuns que foram levantados nos processos.

Determinei o apensamento dos três feitos, os quais já tramitam em conjunto.

II. Considerando a existência de conexão entre o presente expediente e as supracitadas Representações n. 46162/24, n. 453668/24 e n. 482730/24, diante do estabelecido no art. 364, § 1º[1], do Regimento Interno, determino o apensamento destes autos ao processo principal n. 46162/24, para análise conjunta, no intuito de evitar decisões conflitantes.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV. Após, voltem-me conclusos.
Gabinete, 22 de agosto de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº: 573337/24

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1387/24

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ (CRCPR), que requer informações sobre as supostas irregularidades praticadas pelo contador Antônio Simiano no Município de Santa Mariana do Oeste, no período de 2013 a 2020.

Conforme registrado pelo Gabinete da Presidência no Despacho n. 3520/24 (peça 3), foi localizado o processo de Tomada de Contas Extraordinária n. 49559/21, de minha relatoria, que trata sobre os fatos acima mencionados.

II. Por todo o exposto, DEFIRO a liberação de cópia integral do processo n. 49559/21, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução n. 45/2014.

A obtenção das cópias deverá ser efetivada via internet, da seguinte forma:

1. Acesse www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;
 3. Clique em cópia de autos digitais;
 4. Informe o n. do Processo;
 5. Digite o n. do Cadastro (CPF);
 6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
- III. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias
IV. Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164235/22

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1392/24

I. Por meio do Despacho n. 196/23 (peça 29), atribuí sigilo às informações e documentos que seriam apresentados pela Assembleia Legislativa do Paraná. Considerando que o sigilo ora atribuído se refere exclusivamente às informações e documentos que contenham dados sensíveis, remeto o feito à Diretoria de Protocolo para extrair cópia integral das peças 34-36, 43 e 49-73 para que sejam autuadas em processo apartado, ao qual deve ser atribuído sigilo, que permanecerá apensado ao presente processo.

As peças cujas cópias foram extraídas conforme a determinação supra devem ser desentranhadas. Entretanto, solicito a manutenção parcial das seguintes: peça 43 (exceto as páginas 19-23), peça 49 (exceto as páginas 6 e 7) e peça 73 (exceto as páginas 1 a 14).

II. Realizado o desentranhamento, retire-se o sigilo dos presentes autos.

III. Considerando o pedido de dilação de prazo, em peça 78, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação.

IV. Após, retornem os autos a este gabinete.
Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215961/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1393/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de cruzeiro do oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4198/24 (peça 17), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opinando pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§ 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, de MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica, em especial quanto a Avaliação da Atuação Governamental, na área de administração financeira, conforme indicado na tabela 35 da Instrução n. 4198/24 (peça 17).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

IV. Publique-se.
Gabinete, 22 de agosto de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 168238/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1395/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de NOVA LONDRINA, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4247/2024 (peça 11), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opinando pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§ 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, de OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, a fim de que se manifeste, no prazo 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica, em especial quanto à Avaliação da Atuação Governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, conforme a tabela 35 da Instrução n. 4247/24 (peça 11).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme art. 26, § 4º da IN n. 172/22.

IV. Publique-se.
Gabinete, 22 de agosto de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-197440/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-AFRANIO SILVA DOS REIS, ALINE APARECIDA ESTEVES HIURKU, ALISSON FERNANDO FAGUNDES DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA COUTINHO, CRISTIANE APARECIDA SACCOTTI, DAIANE DIMAN FREZZE, DANIELY PEREIRA DOS SANTOS, DANILO ATHOS DE OLIVEIRA, DENICY ROCHA BROGIATO, EDVANDRO DE SOUZA FIGUEIREDO, ELEN THAIS SALES CORREA, ELIAS HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA, EVELYN MONTARINI GASPANI, FLAVIO PONTES PARIS, FRANCIELE BELINO ROMEIRA DA SILVA, GEISIANE FRANCOSA NOGUEIRA, GISLAYNE FERREIRA SOUZA, HERMES MELLUZZI, IRENE BATISTA TAVARES SANTANA, IVETE JESUINA DA COSTA, JAQUELINE DE OLIVEIRA, JOAO AUGUSTO ESTANGANINI BOREGAS, KELI CRISTINA DA SILVA, LUCIANA RAIMUNDO DA SILVA, LUIZ RENATO DE LIMA LOBO DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCO HITOSHI TOMITA, MARIA PEDROCHE GARCIA CAMARGO, MATHEUS DA SILVA FERNANDES, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NATHALIA DE ALENCAR SANTANA REGO, NEILSON ETANIO DE SOUSA, NEUSA BISPO DE ROMA, PAULA HELOISA BIASOTTO BARBOSA, ROBSON WESLEY ROSA, ROSELI SOARES GUIMARAES, TASSIANE TAIS VITORINO, VANESSA FIDENCIO KLEIN GOMES, VANESSA HARUMI TAKUNO, WELLINGTON SILVA CANELA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/24

Admissão de Pessoal. Município de Cianorte. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar a análise do ato de Admissão de Pessoal, complementar, 4ª fase, por teste seletivo de profissionais da saúde, Edital nº 02/2018, publicado no dia 15/08/2018, para provimento de cargos de contratação por prazo indeterminado de Emprego Público, no regime C.L.T., na área de Saúde do Município de Cianorte, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 11295/24[1] da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e do Parecer 777/24[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 19.

2. Peça nº 22.

PROCESSO Nº:-421090/24

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSSEN (FALECIDO(A) EM 2023), VALTER LARSSEN JUNIOR

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EVERALDO LARSSEN, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LARSSEN, HAYASHIDA E TEIXEIRA ADVOGADOS

DESPACHO:-1013/24

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração (Peças nº 241 a 244) opostos pela GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO[1], LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONÇALVES em face do Acórdão nº 1395/24 – STP (Peça nº 225), complementado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 2357/24 – STP (Peça nº 238), que negou provimento ao Recurso de Revisão proposto pelos embargantes tendo em vista (i) a inoportunidade de cerceamento de defesa e da prescrição arguidas em sede de recurso de revisão; (ii) o fato da decisão recorrida não ter se valido de qualquer elemento documental constante da Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030; (iii) a distinção entre o objeto da Ação Penal nº 0029537-08.2015.8.16.0030 e o destes autos e a (iv) a decisão judicial absolutória na esfera penal não ter sido fundamentada na inexistência do fato ou na negativa de autoria.

Alega-se, em síntese, que (a) os recorrentes agiram na mais cristalina boa-fé em relação ao pagamento e recebimento das diárias, o que afastaria, em seus entender, o dever de ressarcimento, tendo em vista que resultado do interesse público que almejavam alcançar art. (22, § 2º, da LINDB) sobrepunha qualquer entendimento diverso (fl. 1 da Peça nº 242); (b) não há qualquer indicativo de que os embargantes tenham agido com má-fé, ao contrário, as diárias tem previsão na Lei Municipal, das condições de que mantivessem a serviço da Câmara Municipal, ou seja enquanto permanecesse fora do Município, sob pena de desnaturar a finalidade para qual se presta a natureza a que foi criada (fls. 1 da Peça nº 242); (c) não se pode imputar aos embargados o recebimento indevido durante o período no qual estiveram a afastado do Município, sob o manto da legislação que os amparava, uma vez que a Câmara Municipal, em virtude da situação peculiar que enfrentava com a escassez de servidores tinha o interesse público ameaçado, isto porque dependiam aqueles servidores de qualificação para a implantação de concurso público, ou seja a gestão enfrentava uma situação peculiar naquele momento (fl. 2 da Peça nº 242); (d) Os recorrentes, quando formularam a tese recursal relativa à "necessidade de levar-se em consideração as disposições do art. 22, § 2º, da LINDB (fls. 5 e 6 da Peça nº 173)", foi com a intenção de demonstrar os reais obstáculos e a situação sui generis, enfrentada pela Casa de Leis no ano de 2014, reflexos oriundos de administrações

anteriores, qual seja, apenas 02 (dois) cargos concursados, sendo que 03 (três) cargos aprovados e convocados estavam afastados e sob judge, ainda pesava a situação que na data de 28 de novembro de 2011, firmou-se o Termo de Ajuste de Conduta com o Presidente contemporâneo, implementou-se em caráter irrevogável e irrevogável a correlação entre os cargos comissionados e concursados, com admissões e demissões até 31 de dezembro de 2011, o não cumprimento implicaria na multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) a cada dia inadimplido, sendo que o Termo Firmado inviabilizou totalmente a gestão da Casa de Leis (fl. 2 da Peça nº 242).

Ao final, é requerida a suspensão liminar deste processo e, no mérito, o reconhecimento dos seus efeitos infringentes e a reforma do Acórdão nº 1395/24 – STP (Peça nº 225).

É o relatório.

Preliminarmente, oportuno mencionar que os embargantes já tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o tópico em voga em sede de Embargos de Declaração, sendo que naquela ocasião, o Plenário deste Tribunal posicionou-se, mediante Acórdão nº 2357/24 – STP (Peça nº 238), nos seguintes termos:

Denota-se do exposto que a fundamentação inserida no recurso de revista limitou-se a reproduzir genericamente os mandamentos do artigo 22 da LINDB sem transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

Desta forma, não há a omissão suscitada pelos embargantes porquanto o ponto controvertido foi considerado de maneira objetiva a partir da aplicação dos §§ 2º e 5º do art. 486 do Regimento Interno, sendo incabível a rediscussão da tese recursal em sede de embargos de declaração.

Pois bem, de acordo com o art. 490 do Regimento Interno, cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: (i) contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou (ii) omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

No caso concreto, o conteúdo das folhas nº 1 a 3 da Exordial (Peça nº 242) comprova a não satisfação dos requisitos dos incisos I e II do art. 490 do RI, eis que limitou-se à reproduzir tese defensiva de maneira abstrata sem que fosse apontado, direta ou indiretamente, a contradição, a dúvida, a omissão ou a obscuridade existente na decisão vergastada, o que denota, objetivamente, a pretensão dos embargantes de valerem-se de meio processual inidôneo para rediscussão do mérito da decisão Plenária constante no Acórdão nº 1395/24 – STP (Peça nº 225), bem como a sua natureza protelatória.

Por esse motivo, DEIXO DE RECEBER os Embargos de Declaração propostos em virtude da não satisfação dos requisitos dos incisos I e II dos art. 490 do Regimento Interno.

Para além, diante do contexto ora retratado, mostra-se oportuno consignar, em atenção aos Princípios da Cooperação e da Boa-fé Objetiva, as disposições do §§ 2º ao 4º do art. 1.026 do Código de Processo Civil e da alínea "h" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conforme segue:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

[...]

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

(h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

Remeta-se o feito para a Diretoria de Protocolo (DP) para fins de controle de decurso de prazo e, caso não ocorra a impetração de novo pleito recursal, para a adoção das medidas de praxe no tocante ao cumprimento da parte dispositiva do Acórdão nº 1395/24 – STP (Peça nº 225).

Publique-se.

Gabinete, em 20 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. O Sr. Gilberto Carboni Begotto figura como parte e procurador dos demais integrantes do polo passivo desta Tomada de Contas Extraordinária, conforme consta no instrumento de procaução acostado na Peça nº 127.

PROCESSO Nº:-531812/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

DESPACHO:-1018/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei nº 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI contra o MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, por meio da qual relata possível irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico nº 011/2024, cujo objeto se substancia na "aquisição de uma pá carregadeira zero hora", conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame teve como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ R\$ 688.333,33 (seiscentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

A sessão pública ocorreu em 05 de junho de 2024, às 9h, com a devida homologação e adjudicação do objeto à empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, vencedora do certame, com um valor global de R\$ 649.500,00 (seiscentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais).

Vencidas as etapas do certame, foi firmado o Contrato n.º 82/2024[3], com a respectiva publicação do extrato, para o fornecimento do objeto licitado.

Em relação aos fatos e à suposta irregularidade, informa a Representante que participou do certame, ficando em terceira colocada na etapa de lances. Finalizada a sessão, manifestou intenção de recurso contra a habilitação das duas primeiras colocadas, tendo em vista a divergência da descrição dos equipamentos apresentados pelas empresas em relação às exigências editalícias, assim como acerca do fornecimento de assistência técnica, considerando que foi indicado pelas empresas terceiro sem comprovação de vínculo.

No entanto, apesar de recebido o recurso interposto, com a desclassificação das citadas empresas, por não atenderem as especificações, a Representante foi surpreendida com uma mensagem na plataforma de que foi desclassificada do processo licitatório pelo Pregoeiro, sob a justificativa de que não atendia o disposto no Edital, sem a abertura de prazo para oportunidade de contraditório e ampla defesa. Destacou que a desclassificação ocorreu em menos de dois minutos, afetando outras quatro empresas além da representante, levantando suspeitas de irregularidades ou falta de transparência no processo.

Ressalta que a desclassificação sem prévio contraditório e ampla defesa viola os princípios constitucionais e os direitos garantidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021, especificamente o direito ao recurso administrativo.

Por fim, informou que, embora não tenha sido assegurado pelo Município o direito de contrarrazões por parte das empresas desclassificadas, a Representante entrou em contato solicitando a revisão da decisão, provando que o objeto ofertado atende às condições exigidas no Edital, bem como foi cotado pelo Município para a formação do preço médio da licitação, mas não obteve retorno.

Assim, dada a aventada ilegalidade dos atos administrativos diante da ausência de oportunidade de contraditório e ampla defesa contra decisão que ocasionou na inabilitação, requer a Representante, como medida cautelar, a imediata suspensão do certame, independente da fase em que esteja, e, no mérito, a procedência, com a anulação do ato de desclassificação da Representante e a consequente reabilitação da empresa no processo licitatório.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia da municipalidade, nos termos do caput do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acerca da ilegalidade apontada pelo Representante, assim como trouxesse aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa) ou informasse outra forma de acesso, nos termos do Despacho n.º 939/24 – GCAZ[5].

Instado a se manifestar, o Município de Campina do Simão apresentou a respectiva manifestação[6], informando, inicialmente, que a empresa YAMADIESEL foi desclassificada por não atender às especificações do edital, especificamente em relação ao item que exigia que o sistema de freios fosse "banhado a óleo", especificação que não estava presente no produto ofertado pela YAMADIESEL.

Ressalta que a desclassificação ocorreu em 21/06/2024, no entanto, a manifestação de recurso por parte da YAMADIESEL foi enviada apenas em 12/07/2024, ou seja, fora do prazo legal.

Ressaltou que se a empresa tivesse apresentado o recurso ou pedido de reconsideração tempestivamente, as razões seriam analisadas e se, de fato, estivesse evitada de irregularidade, seria revisto o ato. Todavia, argumentou que não é crível que, após 15 (quinze) dias, queira a empresa apresentar recurso pleiteando que a comissão reveja a sua decisão, inclusive após a adjudicação do bem licitado, ocorreu em 01/07/2024.

Dessa forma, o departamento competente desconsiderou a possibilidade de revisão da decisão, uma vez que o objeto já estava adjudicado e homologado, sendo o recurso considerado intempestivo, motivo pelo qual não foi acolhido.

O município também argumenta que reconsiderar a decisão após a adjudicação poderia causar prejuízos financeiros ao ente público, uma vez que a empresa vencedora já poderia ter iniciado o fornecimento do bem.

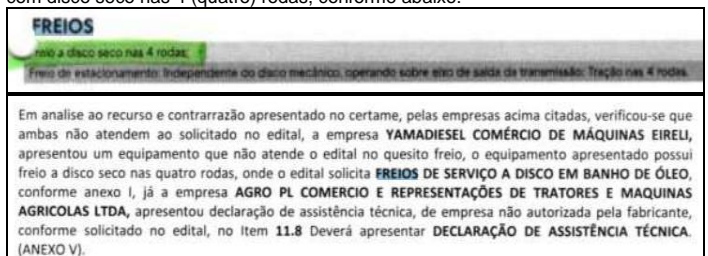
Além de destacar a intempestividade do recurso, informou que o sistema BLL Compras faz a abertura automática do prazo recursal e que não possui nenhuma ferramenta para que seja aberto prazo de contrarrazões após a fase de análise de recursos, não sendo possível intervir na plataforma.

Desse modo, o município solicita a improcedência da representação, com seu consequente arquivamento, uma vez que a desclassificação da YAMADIESEL foi baseada em critérios técnicos claros e previamente estabelecidos no edital, assim como todo o procedimento licitatório seguiu rigorosamente as normas estabelecidas na Lei de Licitações e que não houve qualquer irregularidade no processo.

Por fim, o ente municipal anexou cópia do procedimento administrativo atinente ao Pregão Eletrônico n.º 011/2024[7].

É a breve síntese fática e processual. Pois bem.

Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar. Inicialmente, no que toca à desclassificação da Representante, verifica-se que, de fato, o município apontou os motivos e fundamentos técnicos que motivaram a decisão, que se deu pelo não atendimento à exigência de que deveria possuir "freios de serviço a disco em banho de óleo", sendo que foi apresentada proposta de produto com disco seco nas 4 (quatro) rodas, conforme abaixo:



Em relação ao ponto, ainda que houvesse a configuração como "opcional", conforme indicado pela Representante, não poderia o município supor que tal item seria fornecido sem que a proponente indicasse expressamente em sua proposta ou manifestasse tal hipótese no prazo previsto para tal.

Nessa linha, entendendo não haver irregularidade em relação à decisão de inabilitação. Já no que toca à suposta ausência de contraditório, além de destacar a intempestividade do recurso interposto pela ora Representante, informou o município que o sistema BLL Compras faz a abertura automática do prazo recursal e que não possui nenhuma ferramenta para que seja aberto prazo de contrarrazões após a fase de análise de recursos, não sendo possível intervir na plataforma.

Em consulta ao procedimento administrativo, verifica-se que consta a informação da inabilitação da Representante (em 21/06/2024, às 15:21) com o prosseguimento do certame e a declaração do vencedor, conforme abaixo[8]:

21/06/2024 15:21:08 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI inabilitado. Motivo: Não atendimento ao Edital, conforme despacho em anexo.
21/06/2024 15:21:16 NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta é SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
21/06/2024 15:21:17 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
MCN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA inabilitado. Motivo: Não atendimento ao Edital, conforme despacho em anexo.
21/06/2024 15:21:24 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA inabilitado. Motivo: Não atendimento ao Edital, conforme despacho em anexo.
21/06/2024 15:21:24 NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta é ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.
21/06/2024 15:22:59 MENSAGEM PREGOEIRO
Boa tarde, como a empresa de sua representatividade foi consagrada como vencedora do certame. Poderia conceder mais algum desconto?
21/06/2024 16:40:21 MENSAGEM ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA (PARTICIPANTE 083)
Boa tarde Prezado Pregoeiro, infelizmente não conseguimos, chegamos ao nosso limite, devido também ao plano de revisão.

Em diligência realizada com o Suporte do Sistema BLL[9], a fim de sanar dúvida a respeito da notificação dos licitantes em relação às decisões efetivadas no trâmite do procedimento, informou-se que "Quando ocorre a desclassificação de algum fornecedor, o pregoeiro precisa justificar no sistema o motivo, o fornecedor vai receber a informação da desclassificação via e-mail, mas terá acesso às informações acessando a plataforma. Quando o lote entra na fase de manifestação de recursos o sistema envia e-mail notificando os fornecedores".

Ou seja, da decisão desclassificação/inabilitação houve a notificação da Representante pelo sistema, fato esse confirmado pela própria Representante em sua manifestação, pois informou que "foi surpreendida com uma mensagem na plataforma, onde descobriu ter sido recebido seu recurso, porém, no mesmo despacho, foi desclassificada do processo licitatório pelo Pregoeiro [...]". Do mesmo modo, consta a informação de que foi anexado despacho com as razões de inabilitação.

Nesse contexto, tendo em conta as informações nos autos, assim como de acordo com as informações obtidas com o suporte do BLL, houve a notificação por e-mail acerca da desclassificação. Portanto, caberia à Representante, após a inabilitação/desclassificação, ter manifestado a sua intenção perante o sistema, nos termos do item 14.4 do edital[10], ou encaminhado o recurso/impugnação pertinente à autoridade competente, no prazo legal[11], porém não o fez.

Ademais, além da manifestação a respeito da inabilitação, poderia, de igual forma, ter impugnado o ato de homologação e adjudicação, que ocorreram em 01/07/2024[12], no entanto, encaminhou sua manifestação via e-mail somente no dia 12/07/2024[13], ou seja, 9 (nove) dias úteis após a adjudicação e homologação.

Nesse ponto, convém ressaltar que, do mesmo modo que é dever do ente público manter a transparência do certame, com a respectiva publicação e comunicação dos atos do processo, cabe à empresa interessada (licitante) se manter diligente e atenta às etapas do procedimento licitatório, a fim de evitar eventual preclusão de direito.

Em arremate, registre-se, ainda, que o contrato para o fornecimento do bem já foi devidamente firmado[14], ou seja, há que se atentar para a importância contra o risco de dano reverso como parâmetro de aplicação da regra de proporcionalidade nas atividades de controle administrativo. Nessa linha, não verificada impropriedade grave que macule o certame, com vistas ao interesse público, deve-se respeitar os contratos firmados.

Assim, com base na documentação constante dos autos, nas justificativas e fundamentos trazidos ao feito pela municipalidade, assim como levando-se em conta as diligências efetivadas, entendendo não haver indícios de irregularidades atinentes ao cerceamento de defesa ou desrespeito ao contraditório e ampla defesa.

Por conseguinte, considerando não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, tampouco para a adoção de qualquer medida de urgência, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação da Lei Licitações, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[15];
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.
Gabinete, em 21 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 06.

3. Peça n.º 22, fls. 292 a 298.

4. Art. 404. Se o órgão Colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Peça n.º 16.

6. Peça n.º 20 a 22.

7. Peça n.º 22.

8. Peça n.º 22, fl. 231.

9. Fale conosco em: <https://bll.org.br/> (41) 3149-9300

10. 14.4 Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no site: Portal Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br.

11. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

12. Peça n.º 22, fl. 290.

13. Peça n.º 21.

14. Peça n.º 22, fls. 292 a 300.

15. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º-788780/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1026/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Município de Campo Magro e de seu representante legal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4220/24 (peça n.º 101), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Luciana Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º-268884/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

DESPACHO:-1043/24

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO

Tendo em vista o Despacho n.º 629/24 (peça 152) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária de LUIZ NICACIO, CPF n.º 622.353.899-53, em relação aos itens II, III e IV, do Acórdão de Parecer Prévio nº 107/18 – S1C (peça 78), mantida pelos Acórdãos n.º 1549/22 e n.º 3392/2023 – ambos do Tribunal Pleno (peças 113 e 137).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno

Publique-se.

Gabinete, em 23 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-281382/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, OSMAR STASIAK DE FRANCA

DESPACHO N.º-251/24

O Município de União da Vitória, por intermédio das petições n.º 510289/24 (peças 49-51) e n.º 583227/24 (peças 52-54), encaminhadas por seu representante legal, senhor Bachir Abbas, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 173/24-GCSTBC (peça 46).

2. Recebo a documentação apresentada.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-719299/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-BRUNA CAROLINE KOTRIK DO CARMO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

DESPACHO N.º-258/24

Diante do contido na Instrução n.º 674/24 - CMEX e nas informações anexadas pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL (peças 72-76), verificam-se que as providências adotadas pela entidade estão em fase de cumprimento.

Dessa forma, em especial, observando a necessidade de prazo para cumprimento integral da determinação contida nos itens "II.(i)" e "II.(ii)", do Acórdão n.º 3676/23 - Primeira Câmara (peça 52), mostra-se razoável conceder dilação de prazo, a fim de que o Ente apresente no SIAP os documentos da fase 4 dos testes seletivos e da fase 1 do concurso público.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cafetal do Sul e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 30 dias, nos termos da Instrução Normativa 142/2018, promova a autuação dos dados e os documentos relativos à fase 4 - Atos de Admissão no sistema SIAP dos testes seletivos já finalizados, bem como da fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais do concurso público autorizado.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Ademais, a inadimplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.

Após decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-536550/20

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO:-ANDREIA CARLA GUESSO, CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA MAGRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JOSÉ CARLOS GONÇALVES MAGRO, MANOEL RODRIGO AMADO

DESPACHO N.º-259/24

Diante do exposto na Instrução n.º 11629/24 e Parecer n.º 792/24 (Peças 29 e 32), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 208/24

Processo nº: 849504/18

Data e hora da redistribuição: 23/08/2024 11:18:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 23/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4864/2024

Processo Nº: 588610/24

Data e hora da distribuição: 23/08/2024 09:55:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIONILIA MARCOLINA BORGES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4865/2024

Processo Nº: 589179/24

Data e hora da distribuição: 23/08/2024 10:05:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA DE OLIVEIRA BORGES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4866/2024

Processo Nº: 589330/24

Data e hora da distribuição: 23/08/2024 10:45:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA DE OLIVEIRA BORGES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4867/2024

Processo Nº: 197318/21

Data e hora da distribuição: 23/08/2024 11:04:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, ROSILENE APARECIDA MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4868/2024

Processo Nº: 587818/24

Data e hora da distribuição: 23/08/2024 11:13:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: ALOM CONSTRUÇOES EIRELI, ANA LUCIA ODEBRECHT MASSARO TOSSIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4869/2024

Processo Nº: 780915/19

Data e hora da distribuição: 23/08/2024 11:52:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PAULO AFONSO CORREA NUNES, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4870/2024

Processo Nº: 396373/22

Data e hora da distribuição: 23/08/2024 12:01:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUA

Interessado: CESAR AUGUSTO EUZEBIO DA SILVA, DAIANE APARECIDA DA SILVA KOZAK, DEODATO MATIAS, EMERSON RIBEIRO MOTTA, FABIO MENDES GOMES, FERNANDA ALVES DA SILVA, JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, JOSE ALEX PEREIRA, KATIA FELIZ BLASIUS, LARISSA PEREIRA DOS REIS E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4871/2024

Processo Nº: 589292/24

Data e hora da distribuição: 23/08/2024 12:11:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: SERV TECK FACILITIES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4872/2024

Processo Nº: 546797/21

Data e hora da distribuição: 23/08/2024 12:11:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADENEIDE GONCALVES PEDROSO, ADEVANIZE VIEIRA DA SILVA NIZER, ADILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, ADINEI PIRES DA ROCHA, ADRIANA FERRARI DOS SANTOS, ADRIANE TOLEDO SCARDANZAN, ADRIELLY MAYARA SOARES DOS SANTOS, ALEKSANDER RAMOS ARANTES, ALESSANDRA CAMARGO DO NASCIMENTO, ALEXANDRE NOVITSKI E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 766800/17, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4873/2024

Processo Nº: 380377/24

Data e hora da distribuição: 23/08/2024 12:22:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: CLEONICE PEREIRA ZERI, ELOAN DANILO FERNANDES DA SILVA MUNIZ, FERNANDA DIAS FIGUEIRA, FERNANDA MONTEIRO DA CRUZ SILVA, LUIS WAGNER FIGUEIREDO COSTA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MICHELE YAMABAYASHI PONCES, NATALIA HARUMI NIGUMA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WESLEY FERRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 33720/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4874/2024

Processo Nº: 537756/24

Data e hora da distribuição: 23/08/2024 12:27:55
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF CÔL DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4875/2024

Processo Nº: 669305/20

Data e hora da distribuição: 23/08/2024 12:30:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: ADRIANA RODRIGUES NUNES MARTINS, ALEXANDRE CANASSA, ANA CLAUDIA FERREIRA, ANA PAULA ASTOLPHO LOPES, ANA PAULA FERNANDES DE MEDEIROS, ANALICE BORTHOLAZZI, ANDREIA FILGUEIRAS ROSSI ANDREKOWICZ, ANGELO AUGUSTO CHIACHIA PASTA, AUDREY PAZZOTI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA E OUTROS.
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4876/2024

Processo Nº: 588261/24

Data e hora da distribuição: 23/08/2024 12:35:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4877/2024

Processo Nº: 543470/24

Data e hora da distribuição: 23/08/2024 14:34:49
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ALCIDES BORGES SALDANHA, ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CLAUDIO

LEAL, ELIO DIDIMO, EULERI JOSE LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4878/2024

Processo Nº: 555002/24

Data e hora da distribuição: 23/08/2024 14:46:12
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4879/2024

Processo Nº: 526045/24

Data e hora da distribuição: 23/08/2024 15:23:20
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4880/2024

Processo Nº: 590584/24

Data e hora da distribuição: 23/08/2024 16:21:55
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO FENIX
Interessado: SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4881/2024

Processo Nº: 583855/24

Data e hora da distribuição: 23/08/2024 16:43:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-544506/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO-ADELSON CORREA SILVA, ADRIANA GENEROSA DA SILVEIRA, AGNALDO LOPES DA SILVA, ALEXANDRE DOS SANTOS, ALINE MARIA GONCALVES, ALINE POLIANE PAVANI MATOS, ANA CARLA ROCHA, ANA CARLA RODRIGUES DA SILVA, ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA, ANA CLAUDIA ROMA ARRUDA, ANA ELISA MARQUES PINHEIRO MOREIRA, ANGIELI TURCATEL, ANNELISE HARACEMIW, APARECIDA DE CARVALHO, ARIELY PIRES DE OLIVEIRA, ASTROGILDO CARLOS DA SILVA ARAGAO, BRUNO BASILE BAZAN, CAMILA KELLEN DOS SANTOS, CAROLINE CAMPANA BETTONI, CAROLINE FERNANDES DE SOUZA, CICERO RODRIGUES DA SILVA, CINTHIA LOPES BARBOZA, CLEIMAR APARECIDA DIAS PEDROSO, DAVID DE OLIVEIRA BARCELOS, DAYANE FERREIRA LEO, ELIANE APARECIDA VIEIRA, ELIZANE DOS SANTOS AGOSTINHO, EMERSON FERREIRA DE SOUSA, EMILLYN DOS SANTOS MILITAO, ENEIDA CAROLINA DA ROCHA, EVELIN MATILDE ARCAIN NASS, FERNANDA PEREIRA, FERNANDA ROCHA, FERNANDA ROGERIA MARTINS DOS SANTOS, FRANCIELE DE OLIVEIRA BELCHIOR, GABRIELA RAMOS FURMAN, GASSI PAOLA DE SOUZA MAZIA, GISLAINE SOUZA MONTEIRO CUSTODIO, GRACIELLY NATHANY OLIVEIRA DA SILVA, GRESIELI PINHEIRO, HELENA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, HELOISA DEBORA DE LIMA PRADO, HUGO RICARDO MARQUINI, HUGO SIQUEIRA ROBERT PINTO, INGRID CONCEICAO DE OLIVEIRA LAGO, IRAN DOS SANTOS BARBOSA, ISABELLI DALCENO BELLATO, IVANILDA MARTINS DOS SANTOS, JAINE DE FATIMA MENDES GOMES, JANAINA ADRIANA BATISTELA TITTO MARTINEZ, JAQUELINE DIONISIO TEIXEIRA, JENNY NAYARA DA SILVA CUSTODIO DE OLIVEIRA, JESSICA FERREIRA REIS, KARIN JULIANA BATISTA BASSO, KAYSA ANDREIA GENARI FAGAN, KELBIA GUMIERI LUIZ CARDOSO, LAIANE MENDES DAS NEVES, LAINE CAROLINA VALERO DOS SANTOS, LETICIA FRANCIELI DE OLIVEIRA AMORIM BRANDAO, LILIAN CRISTINA DOS SANTOS, LORENA SANTOS DE SOUSA, LOURDES DA SILVA CORREA, LUCAS RIBEIRO DE AZEVEDO PAVAN, LUCAS SANTOS ALMEIDA, LUCIANA BULKA, LUCIMAR

DEBOSSAN SANTOS, MARCIA CELESTE DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE CASTRO MIRANDA, MARIA CAROLINE OLIVEIRA AMARAL DA SILVA, MARIA CONCEICAO PICININ SILVA, MARIA LUCIA DA ROCHA SILVA, MARINA BENNEMANN DE MOURA, MARLENE RIGONACI DA SILVA, MEIRE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MELISSA DRIELE DA SILVA, MIDIAN MARTINS CELESTINO, MIKAELA STEFANE DE CARVALHO, MONICA HELENA GIMENES, MONICA VITOR TEODORO, NADIA ROCHA DE SANTANA DE SOUZA, NADIR SIQUEIRA DA SILVA, NATHALIA FERNANDA DE MORAES DE ABREU, PATRICIA BATISTA TRAVASSOS, PEDRO BREGOLA DE BARROS, RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA BASTOS, RAFAELA BRAGA FERNANDES, REGIANE PENTEADO DE LIMA, RENATA FAVERO GRANSOTTI, RICARDO PEREIRA DA SILVA, RODOLFO GRILLO MENEGON, ROSANGELA MARIA AMORIM BATISTA, ROSELI TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SILVIA SAYUKI M. MATSUMOTO, SOLANGE ANGELINA BRUCHEZ, SUELEN RENATA RUIZ FAVARO, TATIANE ELEUTERIO MACHADO, THAIS MARCELLE BOSISIO TREVIZOLI, THAIS REGINA VALERO DOS SANTOS, THALIA CAROLINE DIAS, VANUSA ZACARIAS DE BARROS, VERA LUCIA IZIDORO DA ROSA, VIVIANE PIRES BATISTA, WALTER VOLPATO, WILLIAN GABRIEL TAVARES COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3282/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12704/24 - CAGE peça nº 25: - MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-402869/24
ORIGEM-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3283/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12772/24 - CAGE peça nº 27: - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-373086/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-EIKE EDUARDO GOES PARO, FABIO EDUARDO PARO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MICHELE CRISTINA GOES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3286/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12785/24 - CAGE peça nº 23: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-331088/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JOSE DE OLIVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3289/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12665/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO

DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-701136/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELCI DOS SANTOS CLARO, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3291/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12784/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º.-306118/24
ENTIDADE-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CÍSSRS
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, MARI TEREZINHA DA SILVA
ASSUNTO-:PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-877/24

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 106/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, e considerando a Informação 5628/24 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 23, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 21 de agosto de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

Informações

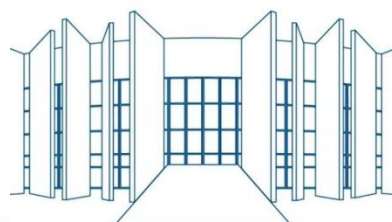
Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-567060/24
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3565/24

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda, em que comunica o arquivamento do Procedimento Administrativo nº MPPR-0077.20.000880-1, instaurado em virtude do encaminhamento de relatório de monitoramento contido em expediente deste Tribunal de nº 207549/20.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 495/24-DIJUR (peça 3), informa que o arquivamento se deu em virtude da adequação satisfatória dos pontos elencados no citado procedimento, causando a desnecessidade de acompanhamento ou intervenção ministerial, sugere a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e medidas que entender pertinentes, posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento do feito.

Ante o exposto, exaro ciência quanto ao arquivamento indicado, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento e adoção das medidas que entender adequadas ao caso.

Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários. Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-159310/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CRISTIANE DA CRUZ BUZATO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3599/24

Retorna o requerimento feito pela servidora comissionada desta Casa, CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, relativo ao seu recolhimento previdenciário.

A Diretoria Jurídica (Informação 504/24 – peça 14) informou todas as tentativas de contato com o INSS buscando obter resposta ao Ofício nº155/24, desta Presidência. Assegurou ter tentado atendimento presencial, contato telefônico diretamente com a Gerência-Executiva do INSS em Curitiba, registro de manifestação na Ouvidoria da autarquia, contato telefônico com a Superintendência Regional Sul do INSS e encaminhamento de e-mail à Gerente-Executiva do INSS nesta Capital. Todavia, nenhum contato foi exitoso.

Apenas foi recebido, em cópia, e-mail enviado por servidor lotado na Gerência-Executiva do INSS solicitando providências a outros setores do INSS a fim de que a autarquia responda ao ofício encaminhado por este egrégio Tribunal de Contas. É o breve relato.

Tendo em vista que esta Presidência, de igual forma, já havia buscado a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por e-mail, encaminhando inclusive peças dos autos para facilitar o acesso às informações para resposta aos questionamentos feitos, porém, sem qualquer sucesso; aliado ao que consta na manifestação da Diretoria Jurídica e do tempo decorrido desde a juntada do AR aos autos (peça 10) datado de 11 de abril de 2024, REITERO os termos do Despacho 1232/24 (peça 07) e determino a expedição de novo Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS solicitando breve manifestação.

Por oportuno, esclareço que, ausente manifestação no prazo de 30 dias, esta Corte de Contas adotará as medidas que entender cabíveis perante o Ministério da Previdência Social.

Gabinete da Presidência, em 22 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

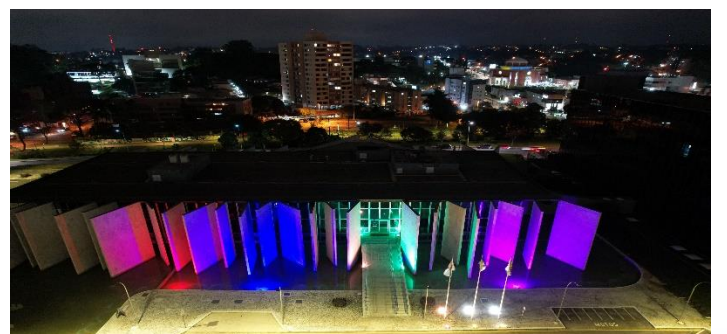
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthy Pedron Caciatori